



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIA POLÍTICA**

SAMUEL SILVINO RIBEIRO

**A INELEGIBILIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DE 1891 E NO CÓDIGO ELEITORAL DE 1932**

**BRASÍLIA
2021**

SAMUEL SILVINO RIBEIRO

**A INELEGIBILIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DE 1891 E NO CÓDIGO ELEITORAL DE 1932**

Monografia apresentada ao Instituto de
Ciência Política da Universidade da Brasília,
como requisito parcial para a Conclusão do
Curso de Bacharelado em Ciência Política.

Orientadora: Dra. Suely Mara Vaz Guimarães
de Araújo.

BRASÍLIA
2021

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por todas as oportunidades, graças e inspirações que me foram dadas em vida.

Aos meus pais, Maria da Conceição Neres Ribeiro e Antônio Silvino Ferreira (*in memoriam*) pelo dom da vida e, particularmente no que diz respeito à minha mãe, pelos sacrifícios em prol da educação dos dois filhos.

Agradeço também ao meu irmão, Daniel Silvino Ribeiro, pelos conselhos e auxílios ao longo da minha jornada, bem como pelo suporte financeiro no começo da minha graduação.

À minha noiva, Layllah Andressa Guedes Maciel de Souza, pelo apoio incondicional nos projetos de vida, tanto profissionais quanto acadêmicos. Também aproveito para agradecer não apenas sua inesgotável paciência, desde os anos de ensino médio, mas também pelo seu amor e carinho, empregados em todos os nossos bons e maus momentos da vida.

À minha orientadora, Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo, por todo o suporte e comprometimento ao longo deste trabalho, mesmo estando, em determinados momentos, do outro lado do mundo. Também agradeço pelas valiosas lições dadas ao longo da graduação, especialmente nas disciplinas de Meio Ambiente e Políticas Públicas, bem como na de Legislação e Processo Político.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar de que forma o instituto da inelegibilidade foi aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, durante a vigência da Constituição Federal de 1891 e do Código Eleitoral de 1932. Para isso, a presente pesquisa se baseou em uma vasta análise documental, englobando diversas espécies documentais, desde anais de assembleias constituintes até arquivos pessoais de agentes políticos. Do mesmo modo, foi realizada uma criteriosa análise bibliográfica, na tentativa de compreender como os intelectuais e juristas pensavam e argumentavam, à época, acerca do sufrágio universal.

Dessa forma, foram analisados os argumentos e cenários que motivaram a exclusão de mendigos, analfabetos, militares, religiosos e mulheres do processo político brasileiro, durante o final do século XIX e o começo do século XX. Além disso, foi realizada uma breve investigação de como essas classes permaneceram afastadas do direito de sufrágio ao longo de toda a história republicana brasileira.

Palavras-chave: inelegibilidade; Constituição Federal de 1891; Código Eleitoral de 1932; direitos políticos; sufrágio universal; voto feminino.

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze how the political ineligibility was applied in the Brazilian legal system, while the country was under the effects of the Federal Constitution of 1891 and the Electoral Code of 1932. For that purpose, the present research was based on a vast documental analysis, that covered several types of documents, from the annals of constituent assemblies to the personal archives of political agents. Likewise, a careful bibliographical analysis was carried out, in an attempt to understand how intellectuals and jurists thought and argued, at that time, about universal suffrage.

Thus, the arguments and scenarios that motivated the exclusion of beggars, illiterate, military, religious and women from the Brazilian political process, during the late nineteenth and early twentieth century, were analyzed. In addition, a brief investigation was carried out on how these classes remained removed from the right of suffrage throughout Brazilian republican history.

Keywords: ineligibility; Brazil's Constitution of 1891; Brazil's Electoral Code of 1932; political rights; universal suffrage; female vote.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E PERGUNTA DE PESQUISA	8
1.2 OBJETIVOS	8
1.2.1 OBJETIVO GERAL	8
1.2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	9
1.3 JUSTIFICATIVA	9
1.4 METODOLOGIA DE PESQUISA	10
1.5 APRESENTAÇÃO	12
2. REFERENCIAL TEÓRICO	13
2.1 A QUESTÃO DA CIDADANIA NO BRASIL	13
2.2 DEMOCRACIA: EVOLUÇÃO E ELEMENTOS CONSTITUTIVOS	14
2.2.1 DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: CONCEPÇÃO E NECESSIDADE	17
2.3 TEORIA DAS ELITES	18
2.4 DIREITOS POLÍTICOS	19
2.4.1 DIREITOS POLÍTICOS POSITIVOS	20
2.4.2 DIREITOS POLÍTICOS NEGATIVOS	21
2.4.2.1 INELEGIBILIDADE	21
2.5 PODER CONSTITUINTE	23
2.5.1 PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO	23
2.5.2 PODER CONSTITUINTE DERIVADO	24
3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1891	26
3.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO	26
3.2 MENDIGOS	28
3.3 ANALFABETOS	32
3.4 PRAÇAS DE PRET	38
3.5 RELIGIOSOS	43
3.6 MULHERES	47
4. O CÓDIGO ELEITORAL DE 1932	53
4.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO	53
4.2 MENDIGOS	56
4.3 ANALFABETOS	58
4.4 PRAÇAS DE PRET	62

4.5 RELIGIOSOS.....	66
4.6 MULHERES.....	71
5. O QUE VEIO DEPOIS?.....	76
5.1 MENDIGOS.....	76
5.2 ANALFABETOS.....	78
5.3 MILITARES.....	84
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	89
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	91
7.1 LIVROS E PERIÓDICOS.....	91
7.2 DOCUMENTOS CONSULTADOS.....	99
7.3 ARTIGOS DE JORNAL E REVISTA.....	101
7.4 LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	103

1. INTRODUÇÃO

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E PERGUNTA DE PESQUISA

O Brasil passou, a partir do período republicano, por diversas alterações em seu ordenamento jurídico, chegando a acumular a edição de seis constituições em menos de um século. Essas mudanças ocorreram, em regra, por conta das diversas disputas políticas que se sucederam no país, de modo que a instabilidade social sempre foi acompanhada, também, de instabilidade jurídica.

Alternando entre regimes ditatoriais e democráticos, diversas foram as mudanças, no Brasil, no que se refere aos direitos fundamentais, definidos nas várias cartas constitucionais que vigoraram no país. No que diz respeito aos direitos políticos, com pouco mais de um século à sombra do sistema republicano, o Brasil passou de um cenário que restringia o direito de voto e elegibilidade a uma mínima minoria da população, para uma democracia em que quase todo cidadão brasileiro possui o direito de sufrágio.

Tendo isso em vista, e, considerando o conturbado cenário político brasileiro do final do século XIX e do começo do século XX, este trabalho é orientado pela seguinte questão: de qual maneira e com quais motivações o instituto da inelegibilidade foi definido e alterado durante a vigência da Constituição de 1891 e do Código Eleitoral de 1932?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 OBJETIVO GERAL

Identificar de qual maneira e com quais motivações o instituto da inelegibilidade foi definido e alterado durante a República Velha – através da Constituição Federal de 1891 - e os primeiros anos do Governo Provisório de Getúlio Vargas – por meio do Código Eleitoral de 1932.

1.2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Identificar os inelegíveis na Constituição Federal de 1891 e no Código Eleitoral de 1932, além dos fatores que motivaram essa restrição de direitos;
- b) Relacionar as regras institucionais e suas respectivas mudanças com o contexto político vigente até então;
- c) Verificar, no meio intelectual e político à época, os argumentos que sustentaram a limitação da participação política de determinados setores;
- d) Identificar as mudanças, em relação à capacidade eleitoral, que não ocorreram por meio do poder constituinte originário, mas por reforma constitucional e o porquê disso;
- e) Realizar, de forma breve e superficial, uma análise acerca de como o instituto da inelegibilidade foi alterado ao longo de todo o período republicano.

1.3 JUSTIFICATIVA

É de suma importância, em democracias representativas, que se saiba os limites impostos àqueles que almejam se candidatar a cargos eletivos, mas importa não apenas saber quais são, mas a necessidade de cada um deles, já que surgem - em regra - como mecanismo de proteção ao regime representativo. Essa proteção se manifesta, dentre outros motivos, principalmente para evitar que:

- a) Pessoas desqualificadas assumam o comando da máquina pública;
- b) A hierarquia, no caso dos agentes públicos, influencie o processo eleitoral;
- c) Os interesses estrangeiros sejam privilegiados ante os interesses nacionais;
- d) Determinada pessoa assuma perpetuamente a chefia de governo/estado.

Além das restrições propriamente ditas, é essencial - e será o foco deste trabalho - entender como essas vedações à participação eleitoral passiva evoluíram ao longo do tempo, de modo que se possa identificar as influências que cada regime de governo exerceu sobre elas e suas particularidades em cada período político.

Fora os aspectos já citados, a discussão sobre a inelegibilidade, na Ciência Política, também tem grande importância, pelo fato dela ser fator decisivo em uma competição eleitoral. Ter um candidato ou não inserido no conjunto dos elegíveis muda completamente a distribuição de votos, a dinâmica partidária, o discurso político envolvido, dentre outros fatores.

1.4 METODOLOGIA DE PESQUISA

A presente pesquisa, quanto aos procedimentos, é baseada, predominantemente, em dois métodos, quais sejam: pesquisa documental e pesquisa bibliográfica. O primeiro, que se apoia em fontes primárias, tem como objeto "documentos originais, que ainda não receberam tratamento analítico por nenhum autor [e] é uma das técnicas decisivas para a pesquisa em ciências sociais e humanas" (HELDER, 2006, p. 1-2, *apud* SÁ-SILVA; ALMEIDA; GUINDANI. 2009, p. 3). Já a pesquisa bibliográfica consiste em uma modalidade de estudo e análise de documentos de domínio científico tais como livros, periódicos, enciclopédias, ensaios críticos, dicionários e artigos científicos (OLIVEIRA, 2007 *apud* SÁ-SILVA; ALMEIDA; GUINDANI. 2009, p. 5).

A pesquisa documental, neste trabalho, principalmente por conta do seu viés histórico, ganha importância maior, já que é justamente através do documento que se pode obter:

[...] um corte longitudinal que favorece a observação do processo de maturação ou de evolução dos indivíduos, grupos, conceitos, conhecimentos, comportamentos, mentalidades, práticas, etc., bem como o de sua gênese até os nossos dias (TREMBLAY, 1968, p. 284, *apud* CELLARD, 2008, p. 295).

Para a pesquisa documental, foram consultados os mais variados tipos de fonte, como, por exemplo: anais de assembleias constituintes; censos geográficos - notadamente os de 1890 e 1920; boletins eleitorais do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral; troca de cartas entre agentes políticos; jornais; mensagens presidenciais; e, até mesmo, atas de reuniões.

Inicialmente, a análise da legislação à época permite discriminar aqueles que possuíam restrições à sua capacidade eleitoral. Em seguida, no que se refere à Constituição Federal de 1891, a leitura dos anais da respectiva assembleia constituinte possibilitam que se compreenda quais argumentos foram utilizados pelos parlamentos na ocasião em que esse cenário foi formado. Já a análise dos censos geográficos permite identificar, numericamente, a parcela da população que estaria afastada do direito de sufrágio. Enquanto isso, o estudo dos demais documentos indicados tem como objetivo compreender como os demais agentes políticos, a mídia e a sociedade reagiam à essa restrição de direitos.

A técnica de pesquisa documental, conforme leciona Cellard (2008, p. 295), apresenta diversas vantagens significativas. Uma delas seria a eliminação, ao menos em parte, de qualquer "influência do conjunto [...] das interações, acontecimentos ou comportamentos pesquisados, anulando a possibilidade de reação do sujeito à operação de medida". Também é necessário, contudo, conforme o mesmo autor, tomar certas precauções em relação a determinados problemas, como o de se "precipitar sobre o primeiro bloco de documentos obtido, antes de realizar um inventário exaustivo e uma seleção rigorosa da informação disponível". A presente pesquisa buscou, na medida do possível, obter todas as vantagens pertinentes à metodologia, assim como se resguardar de todas as possíveis armadilhas pertinentes a ela.

Em relação à pesquisa bibliográfica, as fontes secundárias que a embasam neste trabalho pertencem tanto à literatura atual quanto àquela contemporânea à época que se propõe a estudar. Dentre as fontes consultadas, destacam-se: obras de Direito Público, escritas por relevantes juristas do período pesquisado; obras historiográficas, para contextualização da documentação analisada; e biografias dos agentes políticos pertinentes, a fim de que se possa tentar entender suas motivações.

A pesquisa a ser realizada através desse material tem como objetivo básico fornecer uma boa contextualização do momento histórico a que este trabalho se refere. Compreender como argumentavam os juristas à época, por exemplo, permite identificar quais eram as influências exercidas pelo meio acadêmico no processo legislativo. De forma análoga, a bibliografia do tipo biográfica possibilita entender, em parte, quais

motivações particulares ou partidárias podem ter influenciado determinados agentes políticos a atuar em prol da flexibilização ou da restrição de direitos políticos.

1.5 APRESENTAÇÃO

Preliminarmente, neste trabalho, se pretende fazer uma introdução teórica acerca dos conceitos pertinentes ao seu objeto. A intenção, no caso, é tentar promover uma correta compreensão por parte do leitor dos temas que virão em seguida. Ao longo do capítulo em questão, serão abordados temas como: cidadania, democracia, democracia representativa, teoria das elites, direitos políticos e poder constituinte.

Em seguida, será exposto o trabalho propriamente dito. Os dois capítulos subsequentes tratarão, respectivamente, da Constituição Federal de 1891 e do Código Eleitoral de 1932. Em ordem, ambos os capítulos apresentam como se deram as restrições à capacidade eleitoral dos mendigos, dos analfabetos, dos praças de pret, dos religiosos e das mulheres. O quarto - e último - capítulo da pesquisa apresenta um breve resumo de como a inelegibilidade dos mendigos, dos analfabetos e dos praças de pret foi tratada nas demais constituições republicanas.

Por fim, foram feitas curtas considerações no que diz respeito ao trabalho como um todo, à resposta da pergunta de pesquisa, ao cumprimento dos objetivos e ao que deve - na opinião do autor - ser objeto de posterior pesquisa.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A QUESTÃO DA CIDADANIA NO BRASIL

A participação plena do cidadão em sociedade é o que se conhece, na atualidade, como cidadania - que deriva da combinação de liberdade, participação e igualdade. Tornou-se costume, para fins de análise, dividir a cidadania em termos de direitos civis, políticos e sociais. Nessa situação, o cidadão pelo seria aquele que possui a titularidade desses três direitos (CARVALHO, 2002).

Tratando especificamente de cada dimensão da cidadania, pode-se afirmar que os direitos civis são aqueles pertinentes à vida, liberdade, propriedade e igualdade perante a lei; os direitos políticos dizem respeito à prática política, com participação em organismos coletivos de representação direta ou indireta; e, por fim, os direitos sociais são aqueles relativos à participação na riqueza coletiva, com a intenção de sanar as necessidades básicas de uma pessoa (MARSHALL, 1967 *apud* COSTA; IANNI, 2018, p. 63).

Marshall (1967 *apud* CARVALHO, 2002, p. 10-11), em sua análise de como a cidadania se desenvolveu na Inglaterra, defende a ideia de que as dimensões da cidadania tomam corpo em ordem cronológica. Com muita lentidão, foram adquiridos os direitos civis - no século XVIII -, os direitos políticos - no século XIX -, e finalmente os direitos sociais - no século XX. Também é necessário observar que essa ordem não foi apenas cronológica, mas lógica.

No Brasil, o surgimento e o usufruto da cidadania também surgem a partir de um lento processo. Se considerarmos o fato de que, na última década do século XX, a taxa de analfabetismo no país era superior a 80% da população (MARCHELLI, 2006) e que o voto, desde a Constituição de 1891, era vedado aos analfabetos, pode-se observar que não havia, por vias formais, uma maneira de participação efetiva da população nas decisões públicas do país.

Mesmo o brasileiro não sendo, em regra, um eleitor ideal, ele encontrou outras maneiras de se manifestar. Sem acesso às vias formais de participação política, diversos

movimentos indicavam o começo de uma cidadania ativa no Brasil. Alguns eventos citados por Carvalho (2002) merecem destaque: os combates que ocorrem entre brasileiros e tropas portuguesas no eventos da independência; o manifesto assinado por oito mil pessoas¹, em janeiro de 1822, contra o regresso de Dom Pedro à Portugal; a Revolta do Vintém (1879-1880), que reuniu cinco mil pessoas contra o aumento de um vintém - 20 réis - nas passagens do transporte urbano; a Revolta da Vacina (1904); e o Movimento Tenentista de 1922, que, apesar de sua natureza militar e corporativista, ganhou simpatia pelo ataque às oligarquias estaduais. Daí em diante, como indica o autor, as revoltas contra a má qualidade dos serviços públicos tornam-se frequentes.

No que diz respeito às tradicionais etapas de Marshall para a aquisição da cidadania, é possível observar que o Brasil seguiu uma ordem diferente nesse processo: primeiro foram conquistados os direitos sociais - em meio à supressão de direitos políticos e redução dos direitos civis no Estado Novo -, seguido por uma expansão dos direitos políticos e, hoje, mesmo assim, muitos direitos civis ainda não estão ao alcance da população brasileira. A ordem, no caso brasileiro, foi completamente invertida.

A noção comum de cidadania no país ganhou força real em 1985, após o processo de redemocratização, com a fé de que os problemas da pátria seriam todos resolvidos. Muito pelo contrário, atualmente, com um forte desgaste dos mecanismos e agentes do sistema democrático - como as eleições e os partidos políticos -, a confiança dos cidadãos é cada vez menor. Dada a prevalência dos interesses corporativos - provocada pela falta de uma organização autônoma da sociedade -, criou-se uma situação de grave perturbação política, em que os eleitores desprezam os políticos, mas continuam dando seu voto em busca de benefícios pessoais (CARVALHO, 2002).

2.2 DEMOCRACIA: EVOLUÇÃO E ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

Democracia, de acordo com Dahl (1966, p. 22), pode ser considerada como "o sistema político em que a oportunidade de participação e de decisão é amplamente partilhada por todos os cidadãos". Apesar de, na atualidade, os conceitos de democracia

¹ O autor chama atenção para a expressividade do número, em uma cidade de 150 mil habitantes e de maioria analfabeta.

afirmarem que o poder de decisão deve ser destinado a todos os membros de uma comunidade, a ideia de participação generalizada do povo nas decisões políticas nem sempre foi unânime - isso se ainda o é.

Basicamente, duas vertentes são geradas a partir dessa questão: de um lado, aqueles defendem a concentração das deliberações públicas nas mãos de uma elite; do outro, aqueles que desejam a participação, em maior grau possível, do povo no debate e no processo decisório. Essa dicotomia encontra origens na Antiguidade, com Platão - que defendia a atribuição do dever de julgamento aos especialistas - e Aristóteles - que defendia a participação dos leigos no processo de decisão (ALEIXO, 1977).

Da mesma forma que a ideia de cidadania, a noção de democracia também passa por uma evolução. O modelo de democracia direta dos gregos avança com os romanos, momento em que adquire importantes aspectos jurídicos. Posteriormente, com o surgimento do cristianismo, a democracia recebe nova concepção política: com suas fontes bíblicas, passa a ser o governo que, em certa medida, respeita os direitos e prerrogativas da pessoa humana. Com um grande salto, chegando à Revolução Inglesa (1689) - com o domínio do poder pelo parlamento -, o respeito aos direitos individuais e o fortalecimento do povo representam um aprimoramento da democracia. Mais tarde, nos Estados Unidos, a democracia adquire uma nova forma de governo: o presidencialismo, que originalmente apresenta resultados positivos, mas que, ao ser aplicado em países sul-americanos, dá origem, em diversos momentos, a regimes ditatoriais (ANDRADA, 2012a).

Robert Dahl (2001) defende que, para que haja uma igual capacidade e participação de todos na política, cinco critérios devem ser atendidos em uma associação:

- a) Participação efetiva: aos membros devem ser asseguradas oportunidades iguais para que os demais conheçam suas opiniões;
- b) Igualdade de voto: no momento da decisão, todos os membros devem votar e ter seus votos contados de igual maneira;
- c) Entendimento esclarecido: a todos os associados deve ser assegurada igual e efetiva possibilidade de aprender sobre as políticas alternativas e suas respectivas consequências;

- d) Controle do programa de planejamento: os membros devem decidir como e quais questões devem ser colocadas no planejamento; e
- e) Inclusão dos adultos: todos - ou a maior parte possível - dos adultos que possuem residência permanente na respectiva jurisdição devem ter os direitos de cidadão - eles correspondem aos especificados no primeiro critério.

Ao justificar o porquê do uso desses critérios, o autor descreve uma resposta simples: quando uma dessas exigências é violada, os membros de uma associação não são politicamente iguais. De fato, observa-se que eles estabelecem uma cadeia de prerrogativas, de modo que se tornam interdependentes: não é possível que uma prerrogativa seja verdadeira sem que as demais também sejam.

Além da igualdade, a democracia possui diversos outros elementos constituintes. Alguns deles, citados por Aleixo (1977), também são de maior relevância, como: a instituição de uma estrutura jurídica - estado de direito - para definir um sistema de direitos e garantias, ao mesmo tempo que define as normas a serem seguidas e a responsabilização daqueles que fazem uso indevido do poder. O pluralismo, de modo que se admita a opção de diferentes e contraditórias ideias, para que o corpo social se manifeste a respeito, reconhecendo, além do pluralismo de ideias, o pluralismo social. E, por fim, o governo e prevalência da vontade da maioria, contudo, respeitando os direitos fundamentais da minoria, inclusive o direito de discordar.

Bobbio (1986, p. 18), em linha de raciocínio similar, identificando praticamente os mesmos requisitos inerentes a uma democracia, argumenta que uma decisão, para ser considerada coletiva, deve ter como base regras que definam "quais são os indivíduos autorizados a tomar as decisões vinculatórias para todos os membros do grupo, e à base de quais procedimentos". Para o autor, um outro critério necessário - além da participação da maioria e das regras de procedimento - é a garantia dos direitos de liberdade àqueles que devam decidir - como os de opinião, reunião e associação, por exemplo.

Dessa maneira, observa-se que alguns elementos são essenciais à implementação e ao exercício da democracia, de modo que sem eles não é possível uma genuína - ou quase - decisão coletiva, como mostra parte expressiva da literatura.

2.2.1 DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: CONCEPÇÃO E NECESSIDADE

A representação política nasce junto às sociedades antigas, leia-se: Grécia Antiga - apesar de geralmente ser lembrada pelo exercício da democracia direta - e Roma. No caso, essa representatividade não ocorre de maneira ordenada e definida, mas em alguns de seus institutos e costumes - como na escolha de quem deveria ocupar determinados cargos públicos. Na Idade Média, a representação também está presente na escolha do soberano de uma comunidade, realizada pelos barões e viscondes. Posteriormente, na monarquia francesa, os Estados Gerais - constituído pelo clero, pela nobreza e pela burguesia, eleitos por membros dessas classes - formam uma importante instituição representativa na história. Entretanto, é a partir da independência norte-americana que a representação política toma corpo de fato: ela passa a ser indicada na constituição e em todo o ordenamento jurídico do estado (ANDRADA, 2012b).

Bobbio (1986) afirma que há, na atualidade, uma exigência, cada vez maior, por democracia, geralmente externada ou confundida com o pedido de mais democracia direta. Entretanto, pelo aumento da complexidade e da população dos estados, é necessário abdicar dessa ideia, dando espaço à democracia representativa. Afinal, se democracia direta representa a participação de todos os cidadãos em tudo que lhe disser respeito, a proposta é materialmente impossível.

Essa insuficiência da democracia direta é evidenciada quando se consideram os dois instrumentos da democracia direta, quais sejam: a assembleia de cidadãos e o referendo. Aquele só pode ser implementado em uma pequena comunidade, enquanto este se trata de um expediente extraordinário - afinal, um estado complexo não pode ser governado pela constante consulta à população (BOBBIO, 1986).

Ainda sobre essa impossibilidade prática - apesar da democracia, como um governo de ampla e máxima participação, constituir um ideal -, sérias dúvidas foram levantadas quanto à sua concretude de fato. Essas incertezas foram confirmadas em investigações levadas a cabo pela Ciência Política, realizadas nos principais países ocidentais, durante o período do pós-guerra. Essa análise revelou que a maior parte dos

cidadãos tem uma falta de interesse generalizada pela política, principalmente os pertencentes aos grupos de baixa renda. Não sendo o bastante, ainda se identificou a ampla difusão de ideias antidemocráticas ou autoritárias nesses grupos (PATEMAN, 1992).

2.3 TEORIA DAS ELITES

A teoria das elites surge da desconfiança à idealização proposta pelos advogados da democracia representativa. Vilfredo Pareto (1848 - 1923) e Gaetano Mosca (1858 - 1941) são considerados os fundadores dessa vertente da ciência política. O conceito de elite tem fundamento na ideia de que "existem tipos superiores de pessoas, escolhidas ou predestinadas" (BALLAN, 2012, p. 5).

A ideia básica do elitismo é a de que, atrás da aparência democrática e da equidade social, os mesmos grupos sempre prevalecem no poder. Assim, da mesma forma que ocorria, por exemplo, nos regimes absolutistas, são as elites que também comandam o cenário político nos regimes democráticos. A diferença, nesse caso, é que isso acontece de forma velada. Desse modo, não é o povo que exerce o poder, mas as elites, independente do regime de governo estabelecido (GIANTURCO, 2018).

De acordo com Vilfredo Pareto, uma população possui dois estratos: um inferior e outro superior, sendo aquele representado pela massa e este pela elite. O autor divide a sociedade de acordo com os dois domínios da conduta humana, quais sejam: o racional - formado pela ciência e pela lógica - e o sentimento. A elite seria impulsionada pelas forças racionais, pois age a partir da compreensão de sua situação, enquanto a massa seria motivada pelo sentimento irracional, estimulada por forças cegas (BARNABÉ, 1999).

A teoria das elites surge como uma contraposição ao conceito marxista de classe social. Seus autores, assim como os marxistas, reconhecem que a história da humanidade é composta por sucessivas lutas entre uma minoria dominante e uma maioria dominada. Essa luta, contudo, não se trata:

[...] de uma luta de classes como acreditavam os marxistas, e sim de uma luta de elites. Trata-se de uma luta que não cessaria nunca, mesmo que fossem extintas as classes sociais, dado que ainda assim se assistiria à formação de elites (GRYNSZPAN, 1996, p. 36, apud BARNABÉ, 1999, p. 3).

Também como uma forma de refutação ao marxismo, contra a ideia de que uma sociedade poderia viver sem classes, exploradores e explorados, Gaetano Mosca cria o conceito de "classe política", o qual se relaciona à noção de elite (BARNABÉ, 1999). Observa-se que esse autor não utilizava o termo "elite" propriamente dito, pois para ele o termo "supõe os melhores e, em sua concepção, não necessariamente os que estão no poder são os melhores, a elite apenas detêm certa superioridade material, moral ou intelectual" (BALLAN, 2012, p. 8).

Para Mosca, a elite se diferencia da massa a partir do momento em que passa a fazer uso da organização, da estrutura e do ambiente para perpetuar seu poder no tempo. É essa organização que dá à minoria a capacidade de enfrentar e controlar a maioria desorganizada. Dessa forma, o sistema político vigente seria, na verdade, moldado pela elite, segundo suas próprias necessidades (GIANTURCO, 2018).

Assim, para a teoria das elites, diferente do que geralmente é afirmado, o fato da maioria ter parte nas eleições não faz com que o governo seja liderado pela massa. Na realidade, o povo simplesmente passaria optar a partir das alternativas que lhe são dadas, ou seja, dos candidatos definidos pelas minorias organizadas (BARNABÉ, 1999). Dessa forma, de acordo com os adeptos dessa teoria, o poder só seria exercido pela via democrática quando a elite assim o permitisse.

2.4 DIREITOS POLÍTICOS

Os direitos políticos, que constituem subconjunto dos direitos fundamentais, são aqueles que permitem a participação dos cidadãos nas decisões e no controle das atividades políticas e da máquina pública. Para Moraes (2016, p. 396), os direitos políticos são "o conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular [...], permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado". Tavares (2012, p. 814) define, de maneira mais enxuta, mas quase que

idêntica, os direitos políticos como "o conjunto de normas que disciplinam a intervenção, direta ou indireta, no poder".

Assim como os demais direitos fundamentais, os direitos políticos sofreram grandes modificações ao longo do tempo, tanto em questão de quantidade, quanto de abrangência. Como ilustração, pode-se observar a ampliação da atuação dos partidos políticos, o aperfeiçoamento da elegibilidade e a ampliação do direito ao sufrágio para um número cada vez maior de pessoas (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

Os direitos políticos, conforme ainda ensinam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018), estão em um mesmo nível que os demais direitos e garantias fundamentais, de modo que sua aplicação deve ser feita harmonicamente com eles, tanto em caso de tensão quanto em caso de conflito entre direitos.

2.4.1 DIREITOS POLÍTICOS POSITIVOS

Os direitos políticos positivos são exteriorizados no direito de sufrágio, que consiste, basicamente, no direito de "votar, de participar da organização da vontade estatal e no direito de ser votado" (MENDES; BRANCO, 2018, p. 1147).

O direito de sufrágio, essência do direito político, apresenta-se em dois aspectos (MORAES, 2016): capacidade eleitoral ativa - direito de votar e participar das demais decisões públicas, refere-se à alistabilidade - e capacidade eleitoral passiva - direito de ser votado, trata-se da elegibilidade. Observa-se, então, que o sufrágio não se confunde com o direito ao voto, mas o fato de que este é apenas uma parte daquele, que é de maior amplitude.

O direito ao voto - capacidade eleitoral ativa - é prerrogativa básica de um cidadão em uma democracia representativa, que é a forma pela qual se operacionaliza o direito de escolher seus representantes políticos; enquanto a elegibilidade representa a capacidade de ser votado, sendo necessário preencher diversos requisitos que vão além daqueles necessários ao voto, dependendo de cada ordenamento jurídico.

2.4.2 DIREITOS POLÍTICOS NEGATIVOS

Os direitos políticos negativos² constituem restrições à participação política, de modo que impedem o acesso de determinadas pessoas ao voto, aos órgãos governamentais e à candidatura em eleições.

2.4.2.1 INELEGIBILIDADE

A inelegibilidade, que é um tipo de direito político negativo³, constitui-se da falta de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da vedação de ser candidato em uma eleição específica ou a um cargo determinado. Sua finalidade é a de proteger as eleições contra abusos de poder e influência econômica (MORAES, 2016). A doutrina classifica as inelegibilidades em absoluta ou relativa⁴.

A inelegibilidade absoluta constitui um impedimento à participação de uma pessoa em qualquer cargo eletivo, devido a sua atual condição - ou seja, está ligado a uma característica pessoal. Dessa maneira, a candidatura está vedada, qualquer que seja a eleição e o cargo. Tavares (2012, p. 819) leciona que "essas condições [...] são ou podem ser temporárias, sendo possível o cidadão passar à categoria de elegível no caso de se desvincular da causa da inelegibilidade".

Enquanto isso, a inelegibilidade relativa restringe a capacidade eleitoral passiva apenas de maneira parcial, estando relacionada somente a uma eleição específica ou a um determinado cargo a ser ocupado, ou seja, não é uma vedação completa à candidatura. É tradicionalmente subdividida em grupos, de acordo com o motivo que restringe a participação do potencial candidato. Essa divisão pode ser resumida da seguinte maneira⁵:

² A expressão encontra certa controvérsia na doutrina. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018), por exemplo, argumentam que a terminologia é inadequada, pois não se tratam de direitos, mas de restrições a um dado direito.

³ Os outros dois tipos de direitos políticos negativos, conforme leciona Moraes (2016), são a suspensão e a perda dos direitos políticos. Não se inclui, dentre os objetivos deste trabalho, tratar dessas modalidades.

⁴ Essa divisão, com pequenas variações de nomenclatura, pode ser observada, por exemplo, em: Moraes (2016); Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018); e Tavares (2012).

⁵ Este resumo tem como base as lições de Moraes (2016); Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018); e Tavares (2012).

- a) Por motivos funcionais: trata-se, basicamente, da vedação de exercer o mesmo cargo, em momento subsequente, por parte do chefe do Poder Executivo. A intenção é evitar alguma forma de usurpação perpétua do poder. Essa restrição pode ocorrer apenas para o mandato subsequente - como ocorre no Brasil - ou para qualquer eleição posterior referente ao mesmo cargo - como ocorre com o de presidente da república dos Estados Unidos da América, por exemplo. Alguns autores incluem, nesta classe, as chamadas incompatibilidades eleitorais - neste caso, para que o sujeito possa concorrer a um dado cargo, ele deve realizar um procedimento chamado desincompatibilização⁶.
- b) Por relações de parentesco: é o impedimento imposto aos familiares, cônjuges e afins de uma pessoa que já está exercendo mandato eletivo. Seu objetivo é evitar que a influência do portador do cargo afete a decisão dos eleitores em uma dada jurisdição e o monopólio do poder por determinados grupos ligados por laços familiares. Alguns autores, como Mendes e Branco (2018) e Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018), denominam essa inelegibilidade de "reflexa", tendo em vista que ela atinge pessoas próximas ao sujeito que ocupa ou pretende ocupar um dado cargo, ou seja, não está relacionada diretamente a ele.
- c) Condição de militar: refere-se ao impedimento de candidatura imposto a determinados membros das forças militares. As exceções abertas aos militares tem como objetivo manter as Forças Armadas e os militares da ativa fora da militância político-partidária, por constituírem, respectivamente, órgão e agentes do Estado (PIRES; AMORIM, 2006).
- d) Infraconstitucional: são as inelegibilidades dispostas em legislação ordinária, fora do corpo constitucional, desde que autorizada sua edição pelo constituinte. Uma importante observação é a de que esta inelegibilidade deve ser apontada antes do registro da candidatura, sob pena de reclusão - diferente das demais, que podem ser apontadas a qualquer momento (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

⁶ "A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda a sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos" (FUX, 2016, p. 142-143).

A classificação das inelegibilidades - em absoluta e relativa -, apesar de muito explorada pela Ciência Política e pelo Direito Constitucional moderno, tem origem remota no direito público - inclusive o brasileiro. A lei francesa, por exemplo, em 1831, já classificava as incompatibilidades eleitorais em absolutas e relativas (BUENO, 1857, p. 200-201). José de Alencar, em sua obra *O Systema Representativo*, também já classificava a elegibilidade dessa mesma maneira (ALENCAR, 1868, p. 163).

2.5 PODER CONSTITUINTE

O objetivo do presente tópico é mostrar os elementos que geram e constituem o poder de se criar e alterar uma constituição. Torna-se evidente a necessidade de compreender essa questão, ao considerarmos o fato de que, no Brasil, os direitos políticos, assim como suas respectivas restrições, sempre foram definidos, primordialmente, pelo texto constitucional.

A noção de poder constituinte, que remonta aos escritos hodiernos da Revolução Francesa, está intrinsecamente ligada - e é contemporânea - à noção de constituição escrita, que, por sua vez, está relacionada à proteção de direitos individuais (TEMER, 2007). Trata-se, dessa maneira, do poder de "criar a Constituição, fundar ou refundar o Estado e a ordem jurídica" (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 199).

Moraes (2016) classifica o exercício do poder constituinte em originário e derivado⁷. Aquele está voltada à criação de uma nova ordem constitucional, enquanto este se volta à reforma da constituição estabelecida ou à disciplina normativa dos estados-membros.

2.5.1 PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO

⁷ Essa classificação, apesar de didática e muito utilizada na doutrina, encontra críticas. Temer (2007, p. 37), por exemplo, afirma que lhe parece "mais conveniente reservar a expressão 'Poder Constituinte' para o caso da emanção normativa direta da soberania popular. O mais é fixação de competências: a reformadora (capaz de modificar a Constituição); a ordinária (capaz de editar a normatividade infraconstitucional)". Outra crítica ao uso dos termos pode ser encontrada em Souza Neto e Sarmento (2012).

O poder constituinte originário cria o Estado, de forma que, antes desse poder se consagrar, o Estado, como for ele positivado, não existe. Dessa maneira, um novo Estado - com sua respectiva forma - é criado a cada constituição, independente do fato dela ter origem em uma assembleia popular ou em um movimento revolucionário. Historicamente ou geograficamente ele será o mesmo, mas no sentido jurídico não o será; o constituinte o delineará como entender adequado: forma de governo, sistema de governo, exercício do poder, direitos fundamentais, etc (TEMER, 2007).

Existem algumas características do poder constituinte originário que o difere das demais formas. Resumindo a lição de Souza Neto e Sarmiento (2012), podemos afirmar que elas são as seguintes:

- a) Inicial: porque "funda" um novo ordenamento jurídico e cria o Estado;
- b) Ilimitado: por não estar sujeito à ordem jurídica anterior;
- c) Incondicionado: porque nenhum procedimento anterior vincula sua atuação;
- d) Indivisível: seu poder não se divide, sob pena de não ser mais soberano;
- e) Permanente: dado que pode se manifestar a qualquer momento.

2.5.2 PODER CONSTITUINTE DERIVADO

O poder constituinte derivado pode ter duas funções: a reforma da constituição em vigor e a disciplina legal dos estados-membros⁸ - nesse último caso, sua função é a de auxiliar a forma da descentralização política.

As normas constitucionais, que, nas palavras de Temer (2007, p. 36), "pretendem ser eternas, mas não imodificáveis", precisam ser adequadas às necessidades sociais e políticas que forem necessárias com o passar do tempo, para que possa cumprir devidamente o seu papel de reger as relações estatais e sociais.

O poder constituinte de reforma, contudo, deve ser exercido de maneira controlada. Por isso, ele não possui nenhum dos atributos do poder constituinte originário,

⁸ Pelo fato da organização federativa não estar diretamente relacionada à edição deste trabalho, apenas o poder constituinte derivado reformador será tratado.

estando, na verdade, subordinado a ele. Mendes e Branco (2018) afirmam que ele não é inicial, ilimitado e nem incondicionado.

A falta desses atributos pode ser facilmente notada ao se observar algumas de suas características, como o fato dele não criar uma nova constituição, estar sujeito à ordem jurídica vigente e ter seus procedimentos definidos pelo constituinte originário.

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1891

3.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

A república brasileira, instaurada em 15 de novembro de 1889, teve origem em um golpe militar, sob comando do Marechal Manuel Deodoro da Fonseca (1827 - 1892)⁹. Guiada pelas aspirações positivistas, que haviam impregnado os quartéis do Exército Brasileiro, a proclamação da república aproveitou-se da instabilidade que as instituições monárquicas sofreram, durante a década de 1880.

Em relação à crise enfrentada pela monarquia nesse período, seus principais fatores, elencados pela historiografia, foram: os conflitos com a Igreja Católica; um imperador já doente e cansado de seus 49 anos de serviço público; a falta de um sucessor masculino ao trono; a insatisfação de escrivocratas com a edição da Lei Áurea; e uma aversão, cada vez maior, dos militares aos Gabinetes do Império (CALMON, 1947; FAUSTO, 1995; SKIDMORE, 2003; VIANNA, 1966).

Após o 15 de novembro, por ordens do Governo Provisório instalado, a família imperial foi mandada ao exílio na Europa, durante a madrugada do dia 17 de novembro, permanecendo proibida de retornar ao Brasil até a década de 1920. A partida fora fixada para as duas horas da tarde daquele dia, entretanto, temendo manifestações populares em favor de Pedro II, os republicanos decidiram pela realização do ato na calada da noite (SCHWARCZ, 1998).

O Decreto nº 01 de 1889, primeiro ato normativo da república, previu a eleição de um Congresso Constituinte, o qual foi convocado apenas um ano depois, em 15 de novembro de 1890, e encerrado no ano seguinte, em 1891. Durante esse interstício, o país ficou sob ditadura pessoal do Marechal Deodoro da Fonseca¹⁰. O regulamento

⁹ Conforme as assinaturas que constam na Coleção de Leis do Brasil de 1889, a grafia original do nome é *Manoel Deodoro da Fonseca*. Entretanto, neste trabalho, quando necessário, os nomes próprios de indivíduos serão adaptados às regras dos nomes comuns, em respeito à Base XI do Formulário Ortográfico de 1943 e à Base V do Acordo Ortográfico de 1990. Ademais, os nomes das obras, as citações realizadas de maneira direta e as referências bibliográficas serão mantidos conforme constam nas fontes originais.

¹⁰ Apesar de, inicialmente, não ser simpático ao golpe republicano, Deodoro da Fonseca não esperou muito para utilizar a república ao seu bel prazer. Ainda em 1890, ele usou sua posição para beneficiar parentes; providenciou o controle da imprensa, a fim de evitar críticas; promoveu-se ao posto de Generalíssimo - patente, até então, inexistente no Exército Brasileiro; concedeu a patente de General de Brigada a todos

também determinava que a forma de governo republicana deveria ser aprovada pela população, através de sufrágio popular. Esse dispositivo foi cumprido somente em 1993, com mais de um século de atraso. Na ocasião, foi realizado um plebiscito nacional, em que os brasileiros optaram pela forma de governo republicana, além do sistema presidencialista.

Em 22 de junho de 1890, o Governo Provisório, através do Decreto nº 510 de 1890, publicou o projeto da constituição. Ele foi feito *ad referendum*, ou seja, para posterior apreciação da constituinte, e, até que isso ocorresse, teria plenos efeitos. Nos *consideranda* do documento, os republicanos afirmaram que:

[...] na suprema urgencia de accelerar a organização definitiva da Republica, [...] resolveu formular sob as mais amplas bases democraticas e liberaes, de accordo com as lições da experiencia, as nossas necessidades e os principios que inspiraram a revolução a 15 de novembro, [...] a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, que com este acto se publica, no intuito de ser submettida á representação do paiz, em sua proxima reunião, entrando em vigor desde já (BRASIL, 1890d).

Promulgada em 24 de fevereiro de 1891, a primeira constituição republicana trouxe diversas alterações na organização político-jurídica do país: consolidou, definitivamente, a república (art. 1º); estabeleceu o sistema presidencialista (art. 41); fixou o voto direto (art. 28, 30 e 47); oficializou o fim da união entre Igreja e Estado (art. 72, § 7º), dentre várias outras mudanças. Entretanto, em relação ao voto, algumas restrições foram estabelecidas, excluindo-se determinadas classes da participação política (art. 70, § 1º).

Por força da Constituição de 1891, eram inelegíveis - ou seja, não poderiam ser eleitos - os cidadãos não alistáveis, conforme § 2º do art. 70. Aqueles que não podiam se alistar como eleitores, estavam dispostos no § 1º do mesmo artigo:

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórma da lei.
§ 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados:
1º Os mendigos
2º Os analphabetos;
3º As praças de pret, exceptuando os alumnos das escolas militares de ensino superior;

os seus ministros civis; e, em menos de um ano, criou 45 grão-cruzes da Ordem de Avis, enquanto D. Pedro II, em 49 anos de reinado, criou 44 (VILLA, 2011).

4º Os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra, ou estatuto, que importe a renúncia da liberdade individual.
§ 2º São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

Dessa forma, o voto era vedado aos mendigos, analfabetos, praças de pret - com exceções - e aos religiosos que fizessem votos de renúncia à sua liberdade individual. Consequentemente, todos eles também eram absolutamente inelegíveis, ou seja, independentemente de qualquer situação, estavam impedidos de serem eleitos para qualquer cargo.

3.2 MENDIGOS

Antes do advento da república, em 1889, a Constituição do Império de 1824 não vedava, explicitamente, o direito de voto aos mendigos. Ela, entretanto, o fazia de maneira indireta, pois eram excluídos do voto aqueles que não tivessem renda mensal líquida de, no mínimo, cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego - conforme art. 92 da Carta de 1824.

Esse era o requisito para votar nas eleições locais, nas chamadas Assembleias Paroquiais. As eleições, durante o período monárquico, até 1881, eram indiretas, de modo que os eleitores de paróquia elegiam os eleitores de província, que, só então, votavam para deputado e senador. Para ser eleitor de paróquia, a renda líquida anual mínima era de 200 mil réis; para ser candidato à Câmara, 400 mil réis; e, para cogitar uma vaga no Senado, 800 mil réis.

O critério de renda que era necessário para ser eleitor ou candidato, previsto anteriormente na Carta de 1824, foi abolido pela Constituição de 1891; ela, porém, inseriu, explicitamente, a proibição de voto aos mendigos.

A eliminação das restrições econômicas, por parte dos republicanos, não significa, necessariamente, que houve uma expansão da participação política à época. José Antônio Pimenta Bueno (1803 - 1878)¹¹, na obra *Direito Publico Brasileiro e Analyse da*

¹¹ Senador por D. Pedro II e Marquês de São Vicente.

Constituição do Imperio, ao falar do art. 92 da Constituição de 1824, explica que o critério de renda - se considerado exclusivamente - não representava óbice exagerada ao voto:

[...] a [...] exclusão, dos que não têm cem mil réis de renda líquida annual por bens de raiz, industria, commercio ou empregos. Ora, no Brazil quasi que é preciso ser mendigo para não possuir tal rendimento, ou pelo menos ser um homem perfeitamente vadio e inutil (BUENO, 1857, p. 194).

Dessa maneira, ao que tudo indica, a eliminação dos critérios de renda pela Constituição de 1891, não trouxe, de maneira imediata, inovações ou mudanças materialmente consideráveis na participação política dos menos favorecidos.

As justificativas que faziam com que os mendigos não fossem considerados alistáveis - e conseqüentemente inelegíveis - eram baseadas no questionamento de sua independência para o voto. Suas vulnerabilidades, somadas a um processo eleitoral, em regra, fraudulento, seriam facilmente utilizadas para compra de votos ou em troca de favores locais.

O político e historiador Aristides Augusto Milton (1848 - 1904), em sua obra *A Constituição do Brazil*, no ano de 1898, afirmava que as exceções do artigo 70 eram plenamente justificáveis. No caso específico dos mendigos, afirmava que eles "por sua posição especial e precária, não gozam da independencia precisa para fazer com acerto a escolha de seus representantes" (MILTON, 1898, p. 364).

Na Assembleia Constituinte, de todas as classes excluídas pelo artigo 70, a menos defendida foi a dos mendigos. Pouquíssimos foram os parlamentares que se manifestaram a respeito da vedação aos mendicantes e, quando o fizeram, foi de maneira indireta. Exemplo disso é fala do deputado José da Costa Machado e Sousa (1829 - 1925), que, ao defender o sufrágio universal, dizia que:

[...] si o homem é o mesmo em toda parte, pouco importa que elle tenha nascido na Turquia, na China ou no Brasil. Em qualquer parte do Mundo, elles são irmãos; logo, devem ter todos os direitos politicos e exercel-os em toda a parte. [...] O systema republicano, que deve fazer a felicidade publica, deve tratar de educar o homem, deve chegar a um ponto que até os mendigos possam votar (BRASIL, 1926b, p. 213-221).

Pelo teor do discurso de Machado, realizado no dia 27 de janeiro de 1891, pode-se observar, pelo uso da expressão "a um ponto que até os mendigos possam votar",

que eles eram tidos como a classe mais inferior dentre os inalistáveis, de modo que ele seria uma espécie de "última barreira" ao sufrágio universal.

Uma das manifestações mais expressivas a favor dos mendigos, na constituinte de 1890, não foi realizada por um parlamentar, mas pelo Apostolado Positivista do Brasil. Propondo diversas alterações no projeto de constituição, a entidade enviou uma representação ao Congresso Nacional - que foi publicada no jornal da Casa, à pedido do deputado Demétrio Ribeiro. Dentre as alterações, pediam a exclusão dos mendigos e analfabetos do rol de inalistáveis, argumentando que essas exclusões:

[...] além de odiosas, são illusorias, porque nem os mendigos são os unicos cidadãos dependentes, e, nem os analphabetos são os unicos incompetentes para exercerem a apreciação politica que a função eleitoral suppõe. Pode até acontecer que haja muitos mendigos e muitos analphabetos superiores em criterio moral e social a muitos capitalistas e letrados (BRASIL, 1924, p. 486-487).

Entretanto, essa não era uma posição consensual, inclusive entre os próprios positivistas. Até mesmo aqueles que erguiam a bandeira do sufrágio universal viam com maus olhos o direito de voto por parte dos mendigos. João Alberto Sales (1855 - 1904)¹², por exemplo, em sua obra *O Catecismo Republicano*, de 1885, defendia o chamado sistema de cooperação, que definia o cidadão como todo aquele que, de uma forma ou outra, auxilia na formação do interesse geral e coletivo. Dessa maneira, Sales pregava que o voto deveria ser concedido para todos que fizessem essa contribuição, sem distinção de gênero ou renda. O autor criticou as restrições ao sufrágio que eram feitas até então ou que eram propostas pelos demais republicanos.

Entretanto, mesmo com esse discurso, Alberto Sales argumentava que o mendigo deveria ser deixado de lado da atuação política, já que, na opinião dele, o mendicante não faria parte desse sistema de cooperação social, pois vivia unicamente da caridade pública. Para ele, estar inserido no mundo do trabalho era indispensável para aquisição da cidadania. Classificava-os, inclusive, como parasitas do corpo social, que em nada auxiliam para a consecução do bem comum.

¹² Alberto Sales, já em sua época, era considerado um dos principais ideólogos e articuladores da filosofia republicana (VITA, 1965). Foi irmão do 4º Presidente da República do Brasil, Manuel Ferraz de Campos Sales (1841 - 1913).

É natural imaginar que o direito ao voto e à elegibilidade fosse negado aos mendigos, já que essa classe, na maioria das vezes, não abraçava nem mesmo seus direitos civis: as restrições à mendicidade não diziam respeito apenas à órbita política. O Código Penal de 1890, por exemplo, continha uma série de controles à mendicância, com todas as penalidades na modalidade de prisão celular.

Apesar de Soares (2004) ensinar que essas punições do Código Penal se referiam apenas à mendicidade profissional - a mendicância dos inaptos ao trabalho era tolerada -, a subjetividade nas definições representava um problema. Karvat (1996) indica que, aparentemente, mendigos, indigentes e vadios eram considerados como uma mesma classe, de modo que os termos eram utilizados sem distinção, tanto pelo Código Penal de 1890, quanto pela Constituição de 1891. O Decreto nº 145 de 1893, por exemplo, definia como "vadios, vagabundos e capoeiras" os que vagassem pela cidade na ociosidade ou manifestassem intenção de viver no ócio.

Essa ausência de definição objetiva se tornou um problema maior com o advento de determinadas leis, como, por exemplo, a Lei nº 947 de 1902. Ela autorizou o Poder Executivo a criar colônias correcionais para reabilitação, pelo trabalho e instrução, de mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras e menores viciosos. Entretanto, muitos são os relatos de emprego da violência e maus tratos nesses estabelecimentos, de modo que sua finalidade deixou de ser a reabilitação.

De acordo com Santos (2006), esses indivíduos ameaçavam as autoridades, por não se adaptarem ao novo ideal de progresso e democracia da república, de modo que "operários pobres, alcoólatras, doentes mentais, prostitutas, mendigos, vadios e manifestantes passaram a ser alvo predileto das autoridades policiais, que os enviavam para asilos, penitenciárias, hospícios e escolas correcionais" (SANTOS, 2006, p. 453-454).

O mendigo, que perdeu, formalmente, seus direitos políticos com a proclamação da república, permaneceu sem o direito de exercer seus direitos políticos ao longo da República Velha. Cabe lembrar que essa vedação já constava, de forma indireta, no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1824, a qual exigia uma renda mínima para o exercício do voto. A restrição, contudo, é reforçada pela Carta de 1891,

motivada, ao que tudo indica, pela vulnerabilidade dos mendigos, que facilitava sua coação, bem como pelo fato de que os mendicantes não poderiam fazer parte do mecanismo de “cooperação social” proposto pelos ideólogos da nova república.

3.3 ANALFABETOS

Antes do advento da Carta de 1891, a Constituição do Império de 1824 não restringiu o voto do analfabeto, nem o reconheceu explicitamente, o que gerou um cenário consideravelmente instável. Analisando-se a legislação infraconstitucional do período monárquico, o estudo do alistamento e elegibilidade dos analfabetos deve ser dividido em três períodos: o primeiro, de 1824 a 1846, em que o direito de voto dos iletrados é objeto de dúvida; o segundo, que vai de 1846 até o advento do Decreto nº 3.029 de 1881 - conhecido como Lei Saraiva; e um terceiro, de 1881 até 1890, regido pela citada lei.

Entre 1824 e 1842, a legislação exigia a assinatura do eleitor na cédula de votação, o que pode, em certa medida, ter restringido o voto do analfabeto. Dessa forma, há certa controvérsia sobre a possibilidade de voto dos iletrados nesse período. Ferreira (2001, p. 161) leciona que, apesar da legislação exigir a assinatura do eleitor, ela era silente sobre seu eventual analfabetismo, de modo que "ele podia levar a cédula assinada". De outro modo, Nicolau (2004) afirma que a exigência de assinatura limitou a prática do voto pelos analfabetos até 1842.

De 1846 até 1881, pode-se afirmar que o direito de voto dos analfabetos foi garantido, sem incertezas, com a legislação eleitoral de 1846; embora ela fosse omissa sobre os analfabetos - como todas as anteriores. As dúvidas cessaram definitivamente quando o Imperador, em resposta ao presidente da Província de Santa Catarina, após consulta ao Conselho de Estado dos Negócios do Império, afirmou que poderiam "ser votantes e elegíveis os que não sabem ler e escrever, pois que os não excluem os artigos 91 e 92 da Constituição, nem os artigos 17, 18 e 53 da lei regulamentar das eleições" (FERREIRA, 2001, p. 186). Neste ponto, é interessante observar a fala do Imperador: ele não apenas afirma que o analfabeto pode ser eleitor, mas que ele também pode concorrer às eleições, ou seja, não é inelegível - situação não prevista nem mesmo na Constituição Federal de 1988, a mais recente da república.

O terceiro e último período vai do advento da Lei Saraiva, em 1881, até 1890. A nova lei eleitoral do Império, dentre várias outras mudanças¹³, vedou o alistamento dos analfabetos. Entretanto, ao que tudo indica, os iletrados anteriormente inscritos permaneceram com o direito de votar, sendo necessária a comprovação de saber ler e escrever apenas àqueles que requeressem o alistamento após a edição do novo regulamento. Essa conclusão é feita a partir de dois motivos: a lei, ao tratar do título de eleitor, definiu que ele deveria indicar a circunstância do sujeito saber ou não ler; e em relação à entrega do mesmo documento, ela ordenava que o eleitor assinasse um recibo ou indicasse um terceiro para isso (§ 14 e § 15 do art. 6º). A exigência de saber ler ou escrever é feita, explicitamente, apenas para aqueles que requisitassem o alistamento eleitoral (art. 8º, II)¹⁴.

A primeira constituição a retirar, explicitamente, a prerrogativa de votar e ser votado do analfabeto foi a Carta de 1891. Os iletrados foram, na realidade, afastados formalmente do processo político republicano já em 1890, no regulamento eleitoral para a eleição dos deputados à Assembleia Constituinte, através do Decreto nº 200-A de 1890¹⁵. Entretanto, ele continha, no art. 69, a informação de que os alistados até então, de acordo com a legislação vigente - a Lei Saraiva -, seriam inseridos no alistamento eleitoral de ofício.

Nicolau (2004) afirma que essa inclusão *ex-officio* permitiria, de maneira indireta, a possibilidade de analfabetos votarem, já que a exigência de saber ler ou escrever, constante na Lei Saraiva, foi feita apenas para a inscrição de novos eleitores. Assim, os analfabetos já alistados antes da república poderiam votar para a constituinte; enquanto os que fossem se alistar, na maneira do Decreto nº 200-A de 1890, se analfabetos, seriam impedidos. Essa incongruência também é apontada por Ferreira (2001), o qual indica que essa interpretação foi ratificada pelo Governo Provisório, em 12 de maio de 1890.

¹³ Merecem ser citadas outras alterações, também relevantes, como: a criação do título de eleitor e a instituição do voto direto, que aboliu as eleições indiretas - adotadas desde 1821.

¹⁴ Nicolau (2004) afirma, explicitamente, que a comprovação de saber ler e escrever era exigida apenas para a inscrição de novos eleitores. Ferreira (2001, p. 266 e 268) também afirma que, mesmo com o advento da Lei Saraiva, era "permitido ao eleitor analfabeto votar".

¹⁵ O Decreto nº 200-A de 8 de Fevereiro de 1890, considerada a primeira lei eleitoral da república, rezava, em seu art. 4º, que seriam eleitores e teriam voto nas eleições "todos os cidadãos brasileiros natos, no gozo de seus direitos civis e políticos, que souberem ler e escrever".

Apesar da redação final da constituição de 1891, a decisão não foi unânime pelos parlamentares. O embate mais expressivo sobre o tema - conforme registrado nos Anais da Constituinte de 1890 - foi aquele realizado entre o deputado Lauro Nina Sodré e Silva (1858 - 1944) e seu par, José Cândido de Lacerda Coutinho (1841 - 1900). Na sessão de 13 de janeiro de 1891, em defesa do voto aos analfabetos, Lauro Sodré se manifestou da seguinte maneira:

Por esta disposição do projecto, á qual não posso dar o meu voto, grande massa da Nação Brasileira será privada do exercicio da funcção do suffragio. Não posso dar o meu voto a este verdadeiro esbulho com que se tenta ferir todos os que não sabem ler nem escrever, ainda que trabalhem tanto na obra do progresso da Nação, como aquelles que tiveram a fortuna de apprender a assignar o seu nome, curto estalão por onde a lei quer aferir a capacidade moral do cidadão brasileiro (BRASIL, 1926a, p. 476).

Na sessão do dia seguinte, o deputado Lacerda Coutinho, em resposta, afirmou que:

Para exercer esta funcção requer-se a capacidade necessaria, esta não a possui o analphabeto. O argumento do illustrado orador foi que, muitas vezes, no analphabeto se encontra maior discernimento e agudeza de espirito, do que em muitos que leem mal e mal assignam seu nome. Mas esta verdade é excepção. [...]
A esta razão accresce que a concessão do direito eleitoral ao analphabeto tiraria um poderoso incentivo para sahir do seu estado de ignorancia (BRASIL, 1926a, p. 541-543).

Posicionamento relevante, também contrário ao voto do analfabeto, foi o realizado pelo deputado - e influente diplomata - Joaquim Francisco de Assis Brasil (1857 - 1938), em seu livro *Do Voto e do Modo de Votar*. Na terceira edição¹⁶, datada de 1895, o autor dedica um capítulo exclusivo para o tema, em que afirma que o analfabeto deve se manter afastado dos assuntos públicos, de modo que:

Os desprovidos d'essa faculdade são considerados especies de aleijões, ou de monstros grosseiros. [...] Este sentimento é perfeitamente partilhado pelo analphabeto, que raramente declara sem rubor e pejo a sua ignorancia. Elle é aos seus proprios olhos uma especie de ser degradado (BRASIL, 1895, p. 64-65).

¹⁶ Na nota introdutória desta edição, o autor diz que a obra foi responsável por inspirar o Senado em um projeto de lei para regular as eleições municipais na capital federal. Outro ponto citado é o sucesso internacional da obra, motivando-o na edição de uma versão em língua espanhola.

Francisco de Assis afirma que o voto do analfabeto é inviável, pelo fato de que não poderá escrever sua própria cédula e que, caso um terceiro o faça, fica o voto sujeito à fraude. Para ele, é falho o argumento de que o voto a essa classe deve ser garantido em reparação à omissão estatal para com a alfabetização da população até então. O estado, na opinião de Assis, só teria vantagem no voto do analfabeto para os manipular. Dessa maneira, para ele, o mais justo seria a afirmação de que, se o governo não lhes deu instrução, que fique privado de se aproveitar deles.

É natural, na atualidade, pensar que esse tipo de oposição injuriosa se tornou mais branda com o tempo; entretanto, na quarta edição de sua obra, publicada em 1931, ou seja, quase quarenta anos depois, o autor adverte que:

O facto, entretanto, é que a minha concepção original, durante esse tempo, não mudou em cousa alguma substancial. A meditação d'esses quasi quarenta annos, sem deixar de a ter aperfeiçoado, tem-na principalmente consolidado (BRASIL, 1931, p. 7).

Retirando a possibilidade de alistamento dos analfabetos, a Constituição de 1891 excluía a esmagadora maioria da população do processo político. De acordo com dados do Censo de 1890¹⁷, divulgados em 1898, a população brasileira, incluindo os estrangeiros, era composta por 14.333.915 pessoas, sendo 12.213.356 delas analfabetas, as quais se dividiam em 5.852.078 homens e 6.361.278 mulheres. Dessa maneira, 85,2% da população brasileira era formada por iletrados.

Aqui, o leitor mais atento pode questionar a inclusão dos estrangeiros na contabilização de potenciais eleitores, já que nem todo estrangeiro que residia no país, por não ser considerado cidadão brasileiro, possuía direitos políticos. É necessário olhar, contudo, para o fato de que, com pouco menos de um mês após a proclamação da república, o Governo Provisório de Deodoro da Fonseca procedeu com a chamada Grande Naturalização, através do Decreto nº 58-A de 1889, o qual determinou que todos os estrangeiros residentes no país, em 15 de novembro de 1889, seriam tacitamente considerados cidadãos brasileiros, salvo manifestação pessoal contrária. Além disso, ficou definido que:

¹⁷ Nesta pesquisa, foram usados os dados disponíveis em Brasil (1898).

Art. 2º Todos os estrangeiros que tiverem residencia no paiz durante dous annos, desde a data do presente decreto, serão considerados brasileiros, salvo os que se excluïrem desse direito [...].

Art. 3º Os estrangeiros naturalizados por este decreto gozarão de todos os direitos civis e politicos dos cidadãos natos, podendo desempenhar todos os cargos publicos, excepto o de Chefe do Estado.

Os desafios que aqui surgem são definir a quantidade de pessoas que abdicaram da nacionalidade brasileira e de seus respectivos direitos civis e políticos, bem como saber se o recenseamento de 1890 considerou ou não os efeitos da Grande Naturalização ao contabilizar o número de estrangeiros¹⁸.

De qualquer modo, há um indício de que a Grande Naturalização pode, de fato, ter vigorado no país. A Lei nº 3.139 de 1916, por exemplo, considerava como prova de cidadania brasileira "estar no Brasil em 15 de novembro de 1889" (art. 5º, § 2º, d).

Dessa maneira, firmar, ao certo, quantas pessoas estavam aptas ou não ao voto e à elegibilidade, na jovem república, não é tarefa trivial. Os dados do Censo de 1890, ao tratar do analfabetismo, não diferencia, dentre os estrangeiros, quantos eram considerados, de fato, cidadãos brasileiros aptos ao voto e quantos eram apenas estrangeiros com residência no Brasil. Além disso, ele não separa a população em faixas etárias, o que dificulta ainda mais identificar a quantidade de pessoas que podiam ou não exercer o direito de sufrágio, já que, de praxe, sempre se exigiu uma idade mínima para a participação política.

Na tentativa de obter números mais fieis, podemos delimitar o total de brasileiros analfabetos, excluindo-se os estrangeiros. Se considerarmos que, no país, em 1890, havia 351.312 estrangeiros, sendo 198.583 deles alfabetizados, podemos concluir que a quantidade de estrangeiros analfabetos era de 152.729 pessoas. Assim, subtraindo a quantidade de estrangeiros analfabetos do número total de iletrados que residiam no Brasil, concluïmos que o país, em 1890, possuía 12.060.627 brasileiros analfabetos.

¹⁸ Apesar de não ter sido encontrada, durante esta pesquisa, fonte que afirme isso taxativamente, é improvável que o Censo de 1890 tenha considerado os efeitos da Grande Naturalização no que diz respeito à nacionalidade, já que ele contabilizou 351.312 estrangeiros no país. Seria, no mínimo, duvidoso acreditar que todas essas pessoas teriam abdicado, voluntariamente, da cidadania brasileira.

Dessa forma, observa-se que o Brasil possuía 84,1% de sua população composta por brasileiros analfabetos; obviamente se conclui, portanto, que a participação política não era permitida à grossa maioria da população. E isso pode ser definido mesmo sem termos acesso à quantidade de estrangeiros que possuíam ou não o status de cidadão, pois, mesmo na extrema hipótese de que todos eles possuíssem direito ao sufrágio, essa classe representaria uma ínfima parcela da população brasileira.

Se a educação dos adultos, durante o final do século XIX, passava por uma situação caótica, ela era, basicamente, um reflexo da educação primária que eles receberam. Sobre a matéria, o conselheiro Dr. José Liberato Barroso (1830 - 1885) realizou uma análise estatística do ensino primário, em 1867, enquanto se ocupava do cargo de ministro do Império. Chamado *A Instrução Publica no Brasil*, seu estudo apresentou dados relevantes sobre o período¹⁹: com uma população de 8.330.000 habitantes livres, o Brasil possuía 104.025 alunos em escolas de instrução primária; de 1.187.319 habitantes passíveis de receber instrução primária, 981.808 não a recebiam. Assim, havia, no Império, um aluno de ensino primário para cada oitenta habitantes - a Prússia, muito antes, em 1831, possuía um aluno por seis habitantes.

José Barroso também chamou atenção para a situação da população adulta que, pelo fato de ter origem em um estado pior, deveria ter uma quantidade muito maior de analfabetos. Conforme os dados da população de 1890, mostrados anteriormente, seu pressentimento estava correto, já que, pouco mais de duas décadas após sua análise, a imensa maioria dos brasileiros adultos estava imersa no analfabetismo.

Ainda que usemos os números relativos à alfabetização do período, os dados sobre o eleitorado, na maioria das vezes, provavelmente, não coincidirão exatamente com os da população letrada. Isso pode ser explicado, dentre vários outros fatores, pela subjetividade na definição do termo analfabeto. A república possuía um frágil sistema para definir quem poderia ser ou não considerado letrado, permitindo que analfabetos

¹⁹ O autor faz uma advertência inicial de que faltam dados para uma análise matemática exata, principalmente por dois motivos: os relatórios fornecidos pelos presidentes das províncias eram incompletos e o desconhecimento do número real da população total à época. Cabe lembrar que José Barroso fez uma análise da instrução primária, secundária, superior, religiosa, profissional, normal, militar e excepcional; entretanto, pelo foco deste trabalho residir nos analfabetos, será tomado em conta apenas a instrução primária.

acabassem participando do processo eleitoral. A Lei nº 1.269 de 1904 - chamada de Rosa e Silva - determinava, por exemplo, que, para provar que sabia ler e escrever, o potencial alistado deveria apenas anotar em um livro, perante uma comissão, seu nome, estado, filiação, idade, profissão e residência.

Pelo exposto, observa-se que tratar desse tema, nesse período específico, é uma tarefa árdua, por diversos motivos. Os principais são: a ausência de registros estatísticos precisos, a subjetividade na definição do termo analfabeto e a dúvida quanto à aplicabilidade da cidadania brasileira aos estrangeiros que residiam no país. Mesmo com esses empecilhos, é possível observar que a maioria esmagadora da população brasileira estava afastada do processo político.

Esse afastamento, contudo, não pode ser considerado obra exclusiva do novo regime republicano, já que a Lei Saraiva, ainda em 1881, vedou o alistamento eleitoral aos analfabetos. Além disso, também é necessário observar a caótica situação da educação primária brasileira durante o regime monárquico.

3.4 PRAÇAS DE PRET

O terceiro grupo de inelegíveis na constituição de 1891 eram os praças de pret, que também não votavam e nem poderiam ser votados, com exceção dos alunos das escolas militares de ensino superior - comumente chamados de cadetes ou aspirantes a oficial, quando estão na fase final do curso de formação. Os postos que eram considerados praça de pret podem ser encontrados na Lei nº 1.860 de 1908 (art. 124)²⁰:

Art. 124. As praças de pret serão distribuídas em quatro classes, a saber:

- a) aspirantes
- b) sargentos, compreendendo os sargentos-ajudantes, 1^{os}, 2^{os} e 3^{os} sargentos;
- c) graduados, constando de cabos e anspeçadas;
- d) soldados.

A Constituição do Império, de 1824, não restringia o voto nem a elegibilidade dos militares, de nenhuma categoria. Na realidade, a condição de militar, em um caso,

²⁰ Nesta pesquisa, não foi encontrado nenhum normativo anterior à Constituição de 1891 que definisse, explicitamente, o conceito de praça de pret. Entretanto, a Lei nº 247 de 1894, na tabela nº 2, indica que a definição de quem pertence ou não a essa classe permaneceu inalterada.

constituía uma exceção: o art. 92 proibia os menores de vinte e cinco anos de votarem nas Assembleias Paroquiais, com exceção dos Oficiais Militares - além de outras classes.

Dessa maneira, a primeira restrição constitucional ao alistamento - e conseqüentemente à elegibilidade - dos militares surge na Constituição de 1891. Justificada pelo questionamento da independência de juízo por parte do militar, a vedação à participação política do praça de pret é discutida no Brasil desde o Império, conforme pode ser verificado na fala do Senador Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara (1812 - 1868), na sessão do dia 4 de agosto de 1855:

Havia grande desejo de excluir de votar as praças de pret, desejo funda nas razões seguintes; dizia-se: 'a praça de pret não tem a independência necessária para dar o voto da sua consciência, representa o voto que a disciplina militar lhe impõe' (BRASIL, 1978, p. 156).

E é com essa mesma argumentação que, em 1898, Aristides Milton justificaria a vedação ao alistamento dos praças de pret na Constituição de 1891, indicando que a vedação ocorre pelo fato dessa classe não possuir plena liberdade de agir, por estar sujeita às regras de disciplina e aos seus respectivos superiores (MILTON, 1898).

Apesar do praça de pret, em regra, ter sido definido como inalistável e inelegível pelos republicanos, é necessário observar que foi estabelecida uma exceção em favor dos alunos das escolas militares de ensino superior. Essa ressalva causa estranheza, pois é claro que a mesma argumentação poderia ser utilizada para restringir direitos políticos dos cadetes, já que eles também estavam subordinados à disciplina e à hierarquia militar.

Detalhe interessante sobre essa ressalva feita aos cadetes é o de que ela foi inserida pelo próprio Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisório (1889 - 1891). No arquivo pessoal do marechal, foi encontrada uma minuta da constituição, em que ele discutiu, juntamente com seus ministros, no dia 11 de julho de 1890²¹, artigo por artigo

²¹ A minuta utilizada na reunião - disponível em Sena (1999, p. 25) - apresenta uma certa contradição acerca da data do encontro. O documento informa, duas vezes, que essa reunião ocorreu no mês de julho. Entretanto, em 22 de junho de 1890, o Governo Provisório publicou o projeto da constituição, na forma do Decreto nº 510 de 1890, ocasião em que o normativo já contava com a exceção relativa aos praças de pret. Para reforçar a incongruência da data, Baleeiro (2012, p. 24) afirma que os encontros do marechal e seus ministros, para discussão do projeto da constituição, ocorreram de 10 a 18 de junho.

do projeto e fez as observações que lhe eram convenientes. Originalmente o - até então - art. 85 abarcava todos os praças de pret do Exército e da Armada. Deodoro, após a leitura do dispositivo, acrescentou a seguinte nota: "Parágrafo 2º Salvo os alunos das Escolas Superiores que tiverem 21 anos de idade".

Apesar de não constar justificativa na nota realizada pelo marechal, um indicativo do porquê de tal exceção ter sido inserida é dado pelo constituinte Lauro Sodré, na sessão do dia 13 de janeiro de 1891. Ele considera o dispositivo como:

[...] uma homenagem às classes militares, factoras gloriosas da Revolução nacional de 15 de novembro, uma homenagem de todo o ponto justa aos moços que foram o braço fortissimo daquelle feito épico, que foram, que são e que hão de ser, como o Exercito inteiro, - digo-o para a minha honra - a garantia da realização do ideal inscripto na nossa bandeira - Ordem e Progresso (BRASIL, 1926a, p. 477).

Provavelmente, essa é, de fato, a motivação pela qual a exceção foi incluída, já que essa justificativa também foi confirmada, em 1898, por Aristides Milton. Ele classificou a exceção em favor dos cadetes como: "um preito de reconhecimento aos serviços, que prestaram elles na proclamação da Republica" (MILTON, 1898, p. 365).

Entretanto, o favor aos cadetes foi alvo de contestações. No plenário da constituinte, o deputado Aristides César Spínola Zama (1837 - 1906), em resposta ao parlamentar Lauro Sodré, informou que, para alguns oficiais generais, a disposição era inconveniente²². Posteriormente, o mesmo deputado, na sessão de 29 de janeiro de 1891 - citando a mesma opinião emitida por alguns oficiais generais e superiores que tinham assento na Casa - pediu a supressão da exceção aos cadetes. Sua argumentação era a de que a ascensão desses alunos ao oficialato dependeria apenas de aplicação e vontade, além de citar o curto espaço de tempo até que isso ocorresse.

O argumento em favor da exceção concedida aos cadetes era plausível, já que a proclamação da república só tomou corpo, de fato, pela adesão do médio oficialato. Como amostra desse aspecto tenentista do movimento republicano, podem ser citados o fato de que estavam presentes, no 15 de novembro, os 60 alunos da Escola Superior de

²² Não foram encontradas razões explícitas do porquê a exceção aos cadetes incomodaria esses generais.

Guerra; e o de que o Clube Militar - organização essencial para o golpe republicano - não tinha, em sua composição, um número significativo de oficiais superiores (SENA, 1999).

O apoio dos cadetes ao golpe de 1889 não foi obra do acaso, mas sim uma consequência da prévia implantação de determinadas doutrinas nas academias militares. O positivismo fora plantado nas instituições militares mais de uma década antes da proclamação da república. Na Escola Militar, por exemplo, a formação de guerra foi deixada de lado, privilegiando-se o estudo de política e demais humanidades - situação que se intensificou em 1872, quando o positivista Benjamin Constant (1836 - 1891) ingressou no quadro docente da escola. Também agravou esse quadro a noção de soldado-cidadão, que consistia na ideia de que o militar, como cidadão fardado, não deveria ser afastado da vida política do país. Desenvolvida ainda durante a Questão Militar (1883 - 1887), esse entendimento tinha como objetivo incitar os jovens militares a intervir na política, de modo que criassem embaraços ao governo imperial (CARVALHO, 2006).

Já a situação dos praças era completamente diferente daquela vivida pelos cadetes. Além de não terem participação notável no 15 de novembro, estavam alheios à formação física e intelectual. Inclusive, esse é provavelmente outro motivo que encorajou os republicanos a afastarem essa classe da participação política.

Um exemplo da catastrófica situação dos praças pode ser observado na análise realizada por Estevão Leitão de Carvalho (1881 - 1970), em artigo para a revista *A Defesa Nacional*, no ano de 1913. Sua crítica maior residiu no regime de voluntariado - principal processo de recrutamento do Exército à época -, que, para ele, nunca primou pela excelência da qualidade. Até então, o maior número de voluntários para as forças armadas tinha origem na região norte do país, em que os sertanejos eram expulsos pelo flagelo das secas, encontrando, ao chegar nas cidades de beira-mar, apenas duas opções: se inscrever no serviço militar ou emigrar.

Além do voluntariado, Estevão afirma que o Exército possuía outras fontes subsidiárias de recrutamento: desocupados das grandes cidades, que procuravam emprego para subsistência; sujeitos inaptos ao trabalho; e incorrigíveis de toda a sorte, encaminhados à caserna pela polícia.

Esse contingente, cabe lembrar, era composto, quase totalmente, de analfabetos e desempregados. Por fim, baseando-se em estudos contemporâneos de antropologia, ele critica a deplorável situação física desses combatentes: dos recrutados em 1913, 20,8% pesavam entre 43,9kg e 47,1kg, além de possuírem altura entre 1,45m e 1,64m.

Dessa forma, pode-se observar que, provavelmente, a exclusão dos praças de pret não constituiu apenas uma forma de resguardar a classe da influência dos seus superiores - como era argumentado desde o Império - ou de zelar por alguma espécie de independência funcional. A falta de instrução intelectual pode - e aparenta - ter sido outra forte motivação para a retirada de direitos políticos dos praças de pret por parte dos republicanos. Cabe lembrar, inclusive, que essa foi exatamente a mesma argumentação utilizada na exclusão dos analfabetos.

De qualquer modo, a decisão da constituinte afastava uma quantidade considerável de participantes do processo eleitoral. Exemplo disso pode ser observado na comparação entre o número de praças de pret do Exército e da Armada nos exercícios de 1910 e 1912 e o número de eleitores cadastrados para as eleições do mesmo período²³.

O Decreto nº 2.112 de 1909 e a Lei nº 2.113 de 1909, que fixaram, respectivamente, a força naval e as forças de terra para o exercício seguinte, definiram que a quantidade de praças de pret, em 1910, seria de 9.807 para a Armada²⁴ e 20.096 para o Exército - excluídos, desses números, os aspirantes a oficial. No mesmo ano, para a eleição presidencial de 01 de março de 1910, o número de alistados foi de 1.115.146 eleitores. Dessa maneira, caso os praças de pret fossem considerados no alistamento

²³ Conforme dados da Estatística Eleitoral, fornecidos pela Diretoria do Serviço de Estatística do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, em 1914. Eles podem ser consultados em Brasil (1914).

²⁴ Nesta pesquisa - diferente de Carvalho (2006, p. 30) - os chamados "foguistas contractados" foram considerados como praças de pret por diversos motivos. No Decreto nº 3.186 de 1863, que regulamentou o Corpo de Maquinistas de Vapores da Armada, os foguistas eram igualados às praças de marinagem, sem distinção se fossem do quadro ou contratados (art. 20). Posteriormente, o Decreto nº 8.666 de 1882 criou o Corpo de Foguistas, que foi, já no período republicano, incorporado ao Corpo de Marinheiros Nacionais, através do Decreto nº 673 de 1890. Por fim, Castro (2017, p. 5), ao analisar a evolução do Corpo de Maquinistas da Marinha, equipara a hierarquia de foguista à de marinheiro de 1º classe.

eleitoral, a quantidade de votantes no pleito presidencial de 1910 poderia ter sofrido um acréscimo de aproximadamente 2,7%.

Já para as eleições do Congresso Nacional de 1912 foram cadastrados 1.206.525 eleitores. No mesmo ano, as forças de terra e a força naval, fixadas, respectivamente, pela Lei nº 2.497 de 1911 e pelo Decreto nº 2.530-A de 1911, possuíam 31.825 praças de pret no Exército e 13.100 na Armada - excluídos, novamente, os aspirantes a oficial. Observa-se, então, que o número de eleitores poderia ser aproximadamente 3,6% maior do que foi, caso os praças de pret fossem declarados alistáveis.

Diante dos fatos apresentados, percebe-se que, durante a República Velha, os militares de baixa patente, tiveram sua capacidade eleitoral cerceada. O principal argumento utilizado – seja por juristas da época, seja por parlamentares – apoia-se no fato de que, por estar sob forte hierarquia, essa classe de empregados públicos poderia ser negativamente coagida durante os pleitos eleitorais. Entretanto, quando se observa, com maior atenção, a situação física e intelectual daqueles que pertenciam ao baixo clero das Forças Armadas, essa vedação parece não ter apenas um caráter burocrático, mas também segregacionista, assimilando-se à motivação dada para a restrição de direitos políticos dos mendigos e analfabetos.

3.5 RELIGIOSOS

A vedação do voto ao religioso não foi inovação da Constituição de 1891. Desde a Carta Imperial de 1824, o direito ao voto era concedido aos clérigos (art. 92, I), mas não aos religiosos e quaisquer que vissem "em comunidade claustral" (art. 92, IV).

Apesar de parecer irrelevante, o uso dos termos "clérigo" e "religioso", na Constituição de 1824, não são sinônimos e há uma justificativa: aquele se refere ao clero secular, enquanto este, ao clero regular. Garcia (2007, p. 125) ensina que os religiosos

seculares "estavam submetidos ao controle da Coroa" e eram remunerados pelo Estado, enquanto os regulares simplesmente "pertenciam a uma ordem religiosa"²⁵.

Na obra *A Constituinte Perante a História*, de 1863, da autoria do Barão Francisco Inácio Marcondes Homem de Melo (1837 - 1918), pode-se observar que o projeto da Constituição de 1824 fazia uma distinção mais clara entre os termos. A redação proposta inicialmente vedava o voto aos "religiosos e quaesquer que vivam em comunidade claustral, não se compreendendo porém nesta excepção os religiosos das ordens militares nem os secularizados".

Essa divisão do clero foi consequência do regime denominado *padroado*, que vigorou no Brasil durante o período monárquico. Nele, o governo nomeava os sacerdotes para os principais cargos eclesiásticos e os tratava, de certo modo, como funcionários públicos. Além disso, no Brasil, as bulas e breves papais tinham eficácia apenas depois do crivo imperial (VIANNA, 1966). Dessa forma, tanto o clero secular quando o regular ficavam, em certa medida, sob controle do Estado.

Essas duas classes tinham tratamento diferenciado, com direitos e vedações inerentes a cada uma delas. Uma dessas diferenças pode ser observada na lição de Torres (1964, p. 253), que, respondendo quem não tinha direito ao voto no Império Brasileiro, inclui os "clérigos regulares, sujeitos a voto de obediência"²⁶. Essa assimetria, também foi tratada, em 1857, pelo Senador José Antônio Pimenta Bueno (1803 - 1878), que lecionava no seguinte sentido:

[...] gozão dos direitos políticos, e consequentemente podem votar: [...] clérigos de ordens sacras, qualquer que seja sua idade, mas que certamente não será de menos ele 21 annos. [...] É tambem preciso que não sejam religiosos, e que não vivão em communidade claustral, pois que estes não gozão de direitos políticos, e por isso mesmo não podem votar (BUENO, 1857, p. 471).

²⁵ A tênue diferença entre os termos também pode ser observada no, até então contemporâneo, *Diccionario da Lingua Brasileira* (1832), editado por Luiz Maria da Silva Pinto, em que religioso é definido como aquele "[...] que professa vida regular em alguma religião"; enquanto clérigo tem como significado o "Homem que recebe as Ordens, para empregar-se nos Ministérios da Religião Sacerdote".

²⁶ A capacidade eleitoral do clero secular pode ser observada, também, no Decreto nº 2.675 de 1875, que reformou a legislação eleitoral à época. Ele definia que a análise da renda do eleitores - para fins de alistamento - deveria ocorrer de duas maneiras: a renda seria presumida ou provada pelo eleitor (§ 4º, art. 1º). De acordo com o regulamento, os clérigos seculares de ordens sacras possuíam "renda legal conhecida".

No processo político republicano, a vedação da participação dos religiosos ocorre antes mesmo de 1891. O projeto de constituição do Governo Provisório, publicado *ad referendum*, através do Decreto nº 510 de 1890, em seu art. 26, dizia que eram inelegíveis para o Congresso Nacional "os clérigos e religiosos regulares e seculares de qualquer confissão". Três meses depois, o Decreto 914-A de 1890 emendou o projeto, indicando que eram inelegíveis apenas os religiosos que exercessem autoridade nas suas respectivas confissões, como bispos, vigários gerais, párocos, etc. De acordo com o *consideranda* do texto, o Governo Provisório resolveu proceder com a modificação, pois "se pronunciou accentuadamente neste sentido a opinião do paiz". Sobre esse ponto específico, Soriano (1893, p. 282) afirmou que os constituintes guardaram "completo silêncio".

Já na redação final da Constituição de 1891, apenas a expressão "religioso" é utilizada. Considerando a diferença que a legislação imperial estabelecia entre as duas classes, tudo indica que a exclusão do termo "clérigo", em 1891, ocorre pelo fim do regime de padroado e instituição do estado laico - conforme redação do novo art. 72 (§ 7º) -, que encerrou com a instituição do clero secular.

O deputado Aristides Milton (1848 - 1904), ao comentar a primeira constituição republicana, justifica e apoia a vedação de voto aos religiosos, pois eles:

[...] na ocasião de tomar o habito, juram passiva e cega obediencia aos seus prelados, comprehende-se - que assim elles não ficam no caso de exprimir a propria vontade, cedendo unicamente aos impulsos do patriotismo, como seria necessario aliás (MILTON, 1898, p. 365).

Um detalhe a ser observado é o de que a vedação do voto aos religiosos entrou em conflito direto com outra disposição da própria constituição. No caso, com o §28, do art. 72, que dizia: "por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos". Inclusive, tal assimilação foi feita pelo deputado César Zama, ainda na constituinte, em sua argumentação contra a vedação de voto aos religiosos. Defendia ele que, se a república separou a Igreja do Estado, este nada teria com a crença de seus indivíduos, de modo que, manter os religiosos como inalistáveis, seria apenas:

[...] manter disposição inútil, odiosa, que somente revelaria o espírito de hostilidade contra a religião catholica, de que se deixava tomar o auctor do projecto na occasião em que o elaborava. Espero, pois, e tenho por certo, que nesta discussão desaparecerá esta disposição (BRASIL, 1926b, p. 358).

Francisco de Paula Lacerda de Almeida (1850 - 1943), em sua obra *A Igreja e o Estado*, de 1924, apresenta uma contradição similar àquela apontada pelo deputado César Zama: um estado laico deveria desconhecer o clero ou, quando o conhecesse, deveria fazê-lo para o nivelar aos demais cidadãos. Entretanto, no caso da Constituição de 1891, essa lógica não foi aplicada, pois, enquanto os religiosos foram privados de seus direitos políticos, eles permaneceram obrigados a todos os encargos impostos aos demais cidadãos, inclusive naqueles que diziam respeito ao serviço militar (art. 72, § 29).

Lacerda de Almeida reforça essa desigualdade, ao fazer um paralelo com o período monárquico: durante o regime de padroado, os religiosos também estavam afastados do processo político, mas havia, na ocasião, um declarado e explícito regime de exceção à Igreja; situação completamente diferente daquela que a Constituição de 1891 se propôs a fazer, em que deveria vigorar um regime de direito comum sobre o clero. O autor também observa que o §1 do art. 70 vai diretamente de encontro à Igreja Católica, já que nenhuma outra confissão admitiria os votos monásticos e a renúncia à liberdade individual.

De fato, há grande possibilidade de tal vedação ter sido guiada por hostilidade à religião católica, como apontou o deputado César Zama. O governo republicano, no ano anterior à assembleia constituinte, já havia se manifestado contra a Igreja Católica, através do Decreto nº 119-A de 1890, que contava com a assinatura de Deodoro da Fonseca e sete de seus ministros, que, em sua maioria, possuíam aspirações positivistas - doutrina a qual, cabe lembrar, tem traços anticlericais. Um ano depois, por exemplo, todos esses ministros, com exceção de Demétrio Nunes Silveira, estariam reunidos, na noite do dia 11 de julho de 1890²⁷, com Deodoro da Fonseca, para discutir o projeto da constituição, que seria levado à assembleia constituinte.

²⁷ A data, apesar de constar nas anotações de Deodoro (SENA, 1999, p. 25), apresenta certa inconsistência, conforme nota de rodapé nº 21. De qualquer maneira, dada a existência do documento e das assinaturas nele contidas, é inegável que a reunião aconteceu e que os ministros ali estavam.

Importante salientar que, mesmo na ocasião de estar presente durante a elaboração da minuta da constituição, o ministro Demétrio Ribeiro provavelmente não tomaria posição favorável à união entre Igreja e Estado, já que, no aniversário de um ano do Decreto nº 119-A de 1890, ele declarou que os privilégios concedidos pelo governo civil a qualquer doutrina sempre serviram para "retardar o natural advento das ideias e opiniões legítimas" (SCAMPINI, 1974, p. 378).

Além da separação entre Estado e Igreja, do fim do ensino confessional e da vedação de voto aos religiosos, ocorreram outras medidas com a intenção de afastar o instinto religioso da população, em prol do novo regime. Exemplo disso é a reforma do calendário cívico, com a exclusão de todos os feriados católicos²⁸. Inclusive, Leal (2006) explica que foi Demétrio Ribeiro - guiado pelos ideais positivistas - o autor da ideia, a qual foi colocada em prática, através do Decreto nº 155-B de 1890.

Pelo fato da população não conhecer as novas datas, foi necessária a edição de livros que explicassem as comemorações, como o *Festas Nacionaes* publicado por Rodrigo Otávio, em 1893, e o *Breviario Cívico*, por Coelho Neto, em 1921. Mesmo assim, o calendário permaneceu em vigor por quase toda a República Velha. Durante esse período, apenas duas alterações foram feitas: em 1981, passou-se a comemorar, no dia 24 de fevereiro, a promulgação da Constituição da República e, em 1922, foi definido como feriado o dia 25 de dezembro. Bom observar que, nesse último caso, não foi concedida denominação à data: o Decreto nº 4.497 de 1922 apenas dispôs que era "declarado feriado nacional o dia 25 de dezembro".

3.6 MULHERES

Nas Constituições de 1824 e 1891, não constava, expressamente, em relação às mulheres, qualquer vedação ao voto ou indicação de que elas fossem inelegíveis. Entretanto, se considerava, implicitamente, que elas não eram titulares de direitos

²⁸ Em que pese Villa (2011) considerar o dia de Finados - que foi mantido no calendário republicano - como data religiosa, Leal (2006) explica que ele foi preservado como feriado não por ser costume católico, mas por seu caráter de culto aos mortos - o que era uma prática positivista e, por isso, não entrava em choque com essa filosofia.

políticos, de modo que a atividade política, em qualquer instância, não alcançava as mulheres.

A última legislação do Império de 1881 - Lei Saraiva - possibilitava, em seu art. 4º, o voto dos "habilitados com diplomas científicos ou litterarios de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos", o que foi interpretado à época como uma brecha ao voto feminino²⁹. Apesar disso, essa disposição, na prática, não aumentou efetivamente a participação feminina na política, assim como não representou avanço significativa no tema.

Um interessante relato sobre o papel da mulher na sociedade brasileira, no final do século XIX, é o do jornalista e político Francisco Belisário Soares de Sousa (1839 - 1889), em suas *Notas de um Viajante Brasileiro*, de 1882. Em excursão pela Europa, o autor ficou impressionado com a quantidade de mulheres que trabalhavam - arduamente, de acordo com ele - e com a variedade de suas atribuições, chegando a afirmar que:

Com esta coparticipação da mulher em todos os trabalhos do homem compreende-se que se agite a questão social do voto da mulher, de que no nosso parlamento um deputado paulista só por gracejo podia tratar. [...]
No Brasil, salvo exceções, a mulher está sempre a cargo do homem, e lhe é menos um auxiliar do que um onus. [...]
Estas idéas, vulgares em todos os paizes civilizados, não são ainda compreendidas por nós (SOUZA, 1882, p. 221-223).

O comentário de Francisco de Sousa é um importante registro de como as mulheres eram vistas no país, ao final do século XIX, tanto no aspecto político quanto no aspecto civil. Apesar disso, ironicamente, no Brasil, as mulheres puderam votar a partir de 1932, com a edição do novo Código Eleitoral (Decreto nº 21.076 de 1932), enquanto na França e na Suíça - países citados em suas notas - a mulher obteve esse direito apenas em 1944 e 1971, respectivamente.

A subentendida ideia de que a mulher não era considerada cidadã e, conseqüentemente, titular de direitos políticos, pode ser observada, também, na obra *Principios Geraes de Direito Publico e Constitucional*, de 1893, de José Soriano de Sousa

²⁹ MARQUES (2019) relata o caso da dentista Isabel de Souza Mattos, que, após solicitação, obteve registro como eleitora no ano de 1887. Entretanto, nas eleições para a Assembleia Constituinte, em 1890, foi impedida de votar.

(1833 - 1895). Ao tratar da diferença entre cidadania e nacionalidade na Carta de 1891, o autor exclui as mulheres do grupo de cidadãos brasileiros, o que as afasta da plenitude de direitos políticos, mesmo com o fato de que elas não constavam, explicitamente, no rol de inelegíveis:

[...] a propria Constituição no art. 70 exclue d'aquella plenitude de direitos a um grande numero de *brasileiros*, taes como, os analphabetos, os mendigos, as praças de pret, os religiosos de ordens monasticas e os menores de 21 annos; e se a esse numero addicionarmos o das mulheres *brasileiras*, podemos dizer que é pequeno o numero dos *cidadãos* brasileiros relativamente ao dos *nacionaes* brasileiros (SOUZA, 1893, p. 390).

Importante lembrar, também, das convicções positivistas - fortemente adotadas pelos líderes políticos que assumiram o país, após o golpe republicano de 1889 - que, com certeza, influenciaram o tratamento jurídico dado às mulheres no novo regime. O positivismo, que se apoiava nos ensinamentos de Augusto Comte, buscava explicar os fenômenos sociais com base em aspectos do método científico. Apesar de pregar a complementaridade entre homens e mulheres, essa doutrina considerava o sexo feminino como inferior moral e biologicamente, destinando a mulher à tarefa de cuidar dos filhos e do lar. Esse juízo de Comte é identificado, de forma mais clara, em uma série de cartas que troca com John Stuart Mill - defensor do sufrágio feminino -, chegando a afirmar que a sujeição da mulher “baseia-se diretamente em uma inferioridade natural que nada pode desfazer e que é ainda mais pronunciada entre os humanos do que entre os outros animais superiores” (GUILLIN, 2009, p. 41, tradução do autor)³⁰.

Considerando as bases conceituais do positivismo, nota-se o motivo do porquê o Apostolado Positivista do Brasil ter se manifestado, na constituinte de 1890, em defesa do voto e da elegibilidade dos mendigos e dos analfabetos, mas não em favor dos direitos políticos da mulher³¹. Além dessa, várias foram as manifestações da filosofia positivista na primeira constituinte republicana - o que pode ser observado nos discursos parlamentares. Isso evidencia, claramente, como essa doutrina influenciou o

³⁰ Em Guillin (2009, p. 41), a citação original, em língua inglesa, é: "the subjection of women [...] is directly based on a natural inferiority which nothing can undo and which is even more pronounced among humans than among the other higher animals".

³¹ Parte dessa manifestação já foi exposta em momento anterior, quando se falou da inelegibilidade do mendigo.

ordenamento constitucional à época e como ela ajudou a consolidar, cada vez mais, o distanciamento feminino do processo político.

Na prática, o impacto da inalistabilidade e inelegibilidade feminina, descrito na Carta de 1890, era enorme e imediato, excluindo uma gritante parcela da população do cenário eleitoral. O Brasil, de acordo com o Censo de 1890, possuía 14.333.915 habitantes, sendo, desse total, 7.195.983 mulheres. Assim, aproximadamente 49,5% da população brasileira estava excluída do processo eleitoral por questões de gênero.

Durante a vigência da Constituição de 1891, várias mulheres tentaram se alistar como eleitoras e, até mesmo, candidatas. Entretanto, as juntas de alistamento e os magistrados interpretavam o *caput* do art. 70 como excludente às mulheres. As negativas possuíam, em regra, os mesmos argumentos³². Dizia-se que as restrições impostas às mulheres na ordem cível repercutiam na ordem política; que, apesar de não existir vedação explícita na legislação, todas as propostas no sentido de estender o voto à mulher foram negadas, o que mostra a real intenção do legislador; que, embora existam mulheres capazes de exercer os mesmo ofícios masculinos, o legislador não se deixou - e nem deveria - ser levado pela exceção; e que as mulheres deveriam dividir harmonicamente as responsabilidades da vida com o homem, aquelas na ordem doméstica, este na subsistência da família.

No âmbito legislativo, no começo do século XX, diversos projetos de lei que visavam declarar, explicitamente, a mulher como eleitora foram apresentados no Congresso Nacional. Eles foram propostos na Câmara dos Deputados em 1917 - por Maurício de Lacerda - e em 1921 - por Basílio de Magalhães. Já no Senado foram apresentados dois projetos, ambos em 1919 - um em maio por Alfredo Ellis e outro em dezembro por Justo Chermont. Em regra, os projetos eram barrados na tramitação inicial, sob alegação de inconstitucionalidade (MARQUES, 2019).

³² Os argumentos aqui foram retirados de despachos emitidos nos processos de alistamento de Diva Nolf Nazario - em 1922 - e de Adalzira Bittencourt - em 1929 -, ambos realizados no estado de São Paulo e recusados, respectivamente, pelos juízes Affonso José de Carvalho e Esaú Corrêa de Almeida Moraes. Essa documentação encontra-se disponível em Nazario (1923) e em São Paulo (1929).

Dentre os juristas brasileiros, existiam esforços quase solitários em prol do sufrágio feminino. Exemplo dessa oposição é a obra *A Reforma Constitucional*, de 1924, da autoria de Raimundo de Araújo Castro, que se manifestou contra as convicções predominantes à época, as quais, em sua maioria, negava às mulheres o direito de voto. Seu argumento era que a capacidade eleitoral é direito substantivo, de modo que o texto constitucional se mostrava imperativo: aqueles que possuíssem mais de 21 anos e não estivessem elencados no § 1 do art. 70 deveriam ser, necessariamente, eleitores. Para o autor, o elemento histórico não deveria exercer força alguma sobre o texto constitucional, que se mostrava incontestável.

A obra de Araújo Castro rendeu seus frutos: suas lições e argumentos constam nos despachos editados pelos juízes que deferiram o alistamento eleitoral de Celina Guimarães Viana e Júlia Alves Barbosa³³; aquela foi a primeira mulher que obteve o direito de voto no Brasil; esta, a segunda.

Os registros de Celina Viana e Júlia Barbosa ocorreram em 1927, no estado do Rio Grande do Norte³⁴. Cabe lembrar que o alistamento delas apenas foi possível, porque, em 22 de outubro de 1927, o Rio Grande do Norte permitiu, explicitamente, a possibilidade de voto das mulheres, através da Lei nº 660 de 1927. Sow (2009) indica que, em 1928, 15 mulheres participaram das eleições no estado. Contudo, no mesmo ano, a Comissão de Poderes do Senado Federal³⁵ solicitou a anulação de todos esses votos, argumentando que o tema deveria ser tratado por lei federal, não estadual.

Assim, mesmo com a Constituição Federal de 1891 não restringindo, explicitamente, a capacidade eleitoral das mulheres, elas permaneceram impedidas de exercer seus direitos políticos durante toda a República Velha. Apesar das diversas manifestações em prol do voto feminino, inclusive dentro do Legislativo, todas as iniciativas nesse sentido foram frustradas.

³³ A documentação encontrada em Montenegro (1928) permite chegar a essa conclusão.

³⁴ Apesar de Celina Guimarães Viana ser considerada a primeira eleitora do Brasil, Julia Alves Barbosa foi a primeira a requerer o alistamento eleitoral, porém teve seu processo retardado, dada sua condição de solteira. Situação diferente foi a de Celina, que teve seu processo rapidamente aprovado, por conta da influência de seu marido, que era advogado e professor (VAINSENER, 2008).

³⁵ Essa comissão funcionava como uma espécie de tribunal eleitoral, ratificando e dando validade às eleições realizadas durante a República Velha.

4. O CÓDIGO ELEITORAL DE 1932

4.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Durante o começo do século XX, no Brasil, um acordo entre as oligarquias mineira e paulista foi firmado no sentido de manter o exercício do Executivo federal nas mãos de representantes desses estados, em uma política que se convencionou chamar de "café-com-leite". Essa prática teve fim quando, em 1929, o presidente paulista Washington Luís (1869 - 1957), que deveria indicar um candidato mineiro como seu sucessor, decidiu designar outro paulista para o cargo, no caso, Júlio Prestes (1882 - 1946). A atitude de Washington fez com que gaúchos e mineiros entrassem em acordo e lançassem uma candidatura de oposição. A chapa, sob a denominação de Aliança Liberal, foi formada por Getúlio Vargas (1882 - 1954) e João Pessoa (1878 - 1930), candidatos à presidência e vice-presidência, respectivamente (FAUSTO, 1995).

Realizada a eleição, Júlio Prestes foi declarado vencedor com 1.890.524 votos, enquanto Getúlio Vargas recebeu 1.091.709. Pouco após o pleito, a ala mais jovem e radical da Aliança Liberal passou a organizar uma conspiração, com o objetivo de tomar o poder pelas armas; foram, porém, contidos pelos líderes da política gaúcha e mineira. Um evento, contudo, mudaria a história por completo e faria ressurgir a ideia de um golpe armado: João Pessoa, que tinha sido candidato à vice-presidência pela Aliança Liberal, foi assassinado na Paraíba. Para piorar a situação, Washington Luís havia apoiado, em ocasião anterior, o grupo político ao qual o responsável pelo atentado estava ligado.

Após o crime, tendo a morte de João Pessoa como pretexto, desencadeou-se uma revolução armada em Porto Alegre, Minas Gerais e Nordeste; em que a comitiva de Getúlio Vargas partiu em direção ao Rio de Janeiro. Antes da tomada do poder pelos revolucionários, Washington Luís deixou a presidência vaga, ocasião em que o governo do Rio de Janeiro ficou sob custódia de uma junta militar durante dez dias³⁶ (SKIDMORE,

³⁶ Há certa controvérsia sobre a vacância da presidência da república. Fausto (1995) afirma que Washington Luís foi desposto pela junta militar. Della Cava (1975) e Skidmore (2007) lecionam que os militares orientaram o chefe do Executivo a abdicar e que, após ignorar esse conselho, o presidente somente decidiria pela renúncia pacífica após um pedido pessoal do Cardeal Dom Sebastião Leme da Silveira Cintra (1882 - 1942).

2007). Em 3 de novembro de 1930, Getúlio Vargas tomou posse da presidência, dando fim à Primeira República e encerrando o movimento que passaria a ser conhecido como Revolução de 1930.

Formalmente, a instituição do Governo Provisório ocorreu através do Decreto nº 19.398 de 1930. O regulamento, dentre outras ações, definiu que o governo exerceria discricionariamente as funções dos poderes Executivo e Legislativo; dissolveu o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais; estabeleceu restrições ao Poder Judiciário; e, apesar de decidir que a Constituição de 1891 continuaria em vigor, sujeitou ela às modificações e restrições que fossem estabelecidas pelo Governo Provisório ou seus delegados³⁷. Na prática, o Governo Provisório transformou a constituição republicana em letra morta: embora vigorasse, ela não teria mais valor.

Pouco menos de um mês depois, Getúlio Vargas instituiu, através do Decreto nº 19.459 de 1930, a chamada Comissão Legislativa. Sob o comando do Ministro da Justiça, ela tinha como objetivo elaborar os projetos de revisão ou reforma da legislação civil, comercial, penal, processual da justiça federal e do Distrito Federal³⁸, de organização judiciária do Distrito Federal, e de outras matérias indicadas pelo mesmo ministro. Inicialmente, o Ministro responsável por comandar a Comissão Legislativa foi Osvaldo Euclides de Sousa Aranha (1894 - 1960), sendo substituído, posteriormente, por Joaquim Maurício Cardoso (1888 - 1938), na ocasião em que aquele foi para a pasta da Fazenda e este assumiu a da Justiça.

O Chefe do Governo Provisório identificou o momento como propício para uma reforma na legislação nacional, pois ela poderia ocorrer "sem os obstáculos protelatórios dos períodos constitucionais, sem as longas altercações dos Congressos, sem as

³⁷ O Decreto que instituiu o Governo Provisório manteve em vigor "as Constituições Federal e Estaduais, as demais leis e decretos federais, assim como as posturas e deliberações e outros atos municipais, todos; porém, inclusive as próprias constituições, sujeitas às modificações e restrições estabelecidas por esta lei ou por decreto dos atos ulteriores do Governo Provisório ou de seus delegados, na esfera de atribuições de cada um" (art. 4º).

³⁸ O Distrito Federal, criado pela Constituição de 1891, correspondia à atual área do município do Rio de Janeiro e era a capital da União. Ele foi criado para substituir o antigo Município Neutro do Império brasileiro e perdeu essa denominação pouco antes da inauguração de Brasília, com a edição da Lei nº 3.752 de 1960 - situação em que passou a constituir o Estado da Guanabara.

exigências da política e o facciosismo dos partidos" (VARGAS, 1938, p. 110, *apud* D'ARAUJO, 2017, p. 24).

A Comissão Legislativa foi dividida em subcomissões, em que cada uma delas era composta por três membros, para tratar de um projeto de lei específico. Os anteprojetos elaborados por cada uma delas deveriam ser publicados, a fim de sofrerem críticas e observações por parte do público. Ao final dos trabalhos, cada subcomissão deveria enviar seu projeto definitivo ao Ministro da Justiça, para apreciação e posterior promulgação mediante decreto.

Dentre as várias subcomissões, a edição do projeto do Código Eleitoral de 1932 ficou sob responsabilidade da 19ª Subcomissão Legislativa, composta por Joaquim Francisco de Assis Brasil (1857 - 1938), Mário Pinto Serva (1881 - 1970) e João Crisóstomo da Rocha Cabral (1870 - 1946).

A edição do Código Eleitoral trouxe diversas mudanças no processo de votação do país, grande parte delas materializava as promessas realizadas pela Aliança Liberal, durante sua campanha eleitoral. Dentre as várias alterações, podem ser citadas: a instituição do voto secreto; a criação da Justiça Eleitoral, que retirou o controle das eleições da Comissão de Poderes do Senado Federal, o que deu fim à chamada degola³⁹; e a representação proporcional.

Em sua redação final, o Código Eleitoral de 1932 definia, no artigo 4º, as vedações ao alistamento eleitoral, e, no artigo 59, as condições de elegibilidade:

Art. 4º Não podem alistar-se eleitores:

- a) os mendigos;
- b) os analfabetos;
- c) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior.

Parágrafo único. Na expressão praças de pré, não se compreendem:

- 1º) os aspirantes a oficial e os sub-oficiais;
- 2º) os guardas civis e quaisquer funcionários da fiscalização administrativa, federal ou local.

[...]

Art. 59. São condições de elegibilidade:

- 1º) ser eleitor;

³⁹ Esse era o nome dado à prática realizada pela Comissão de Poderes do Senado Federal, quando, por influência governista, não reconhecia a vitória de determinados candidatos eleitos, acusando-os, ironicamente, de fraude eleitoral.

2º) ter mais de quatro anos de cidadania.

A maior diferença, em relação à Constituição de 1891, é a concessão do direito de votar e ser votado aos religiosos congregados. No que diz respeito às condições de elegibilidade, suas disposições são quase idênticas àquelas da Carta de 1891, de modo que, para ser candidato, também era necessário, basicamente, apresentar os requisitos necessários para ser eleitor.

Para uma compreensão dos dispositivos do Código Eleitoral de 1932, é necessário, além de uma análise da organização social e política da época, um exame das convicções político-ideológicas de Getúlio Vargas, pois a redação final do novo regulamento dependia, necessariamente, do seu aval – mesmo ele já tendo sido editado e revisado por diversos juristas. Sua influência sobre o novo Código Eleitoral era tanta que, em 24 de fevereiro de 1932, o *Diário da Noite* trouxe, em sua primeira página, o relato de que o projeto do código foi datilografado à medida que ele ia sendo modificado, em vários pontos, segundo "as sugestões do chefe do Governo Provisório".

4.2 MENDIGOS

Durante a última década da República Velha, aparentemente, ainda existiam dificuldades em definir, com objetividade, aqueles que eram considerados mendigos profissionais ou não. O magistrado José Burle de Figueiredo, no ano de 1924, escreveu *A Contravenção de Vadiagem*, em que criticava as deficiências do sistema correcional da república, dos seus métodos de repressão – que eram, em suas palavras, arbitrários e contraproducentes -, da ineficácia que tinha atingido até ali e dos perigos que decorriam dessa situação.

Para o autor, a repressão penal deveria ser destinada exclusivamente à improba mendicidade e à vagabundagem voluntária. Já os problemas relacionados aos enfermos, incapazes, desempregados e dos vagabundos involuntários deveriam ser objeto de assistência social. Entendia ele que o Estado não teria direito de inscrever a vadiagem e a mendicidade como contravenção penal, já ele não havia organizado devidamente a assistência social e um sistema reformatório eficiente.

José de Figueiredo argumentou em favor de uma atuação preventiva para lidar com a questão dos mendigos e vagabundos, com a finalidade de reeducação e adaptação deles ao meio social. Indica ainda que, em boa parte da Europa, viver nessas condições não era considerado mais como delito, mas como um estado de fato, em que o poder público buscava estabelecer medidas de reeducação para esses indivíduos, quer doentes ou inválidos.

Ao final da década de 20, a crise econômica mundial de 1929 acentuou, em certa medida, o problema da mendicância. No caso específico de São Paulo, por exemplo, Zanirato (2000) afirma que, no ano de 1930, houve um grande aumento no número de pessoas desocupadas circulando pelas ruas e praças das grandes cidades. Na mesma proporção, aumentava a quantidade de pessoas detidas como mendigos e vadios, permanecendo, ainda, o uso da repressão como forma de controle, com a criação de instrumentos específicos para essa finalidade. Exemplo disso é a criação, no âmbito da Delegacia de Vigilância e Capturas, da Seção de Mendicância, que tinha a atribuição de recolher os pedintes das ruas, detê-los e encaminhá-los ao Judiciário.

Apesar das medidas repressivas, também é possível, no mesmo período, observar, mesmo que de forma isolada, o emprego da assistência social. As soluções, nesse meio, visavam separar os necessitados dos viciosos. A Igreja Católica, responsável por boa parte das instituições assistenciais, também defendia que se procedesse com uma abordagem preventiva, para escapar da caridade como um fim em si mesmo (ZANIRATO, 2000).

Em um dos anteprojetos do Código Eleitoral, a 19ª Subcomissão Legislativa decidiu que a restrição do voto deveria se estender aos mendigos e vagabundos, que, nos termos do próprio documento, eram definidos como aqueles que não pudessem declarar profissão e domicílio próprios. Na oportunidade em que o documento foi publicado para críticas e sugestões populares, não houve, ao que tudo indica, nenhuma manifestação contra o dispositivo.

A nova lei eleitoral de 1932, porém, trouxe uma redação mais enxuta, apenas proibindo o alistamento dos que fossem considerados mendigos, sem maiores explicações, como aquela que fora prescrita no anteprojeto. O dispositivo, contudo,

parecia ter praticamente o mesmo efeito da disposição inicial defendida pela 19ª Subcomissão Legislativa. Otávio Kelly⁴⁰, em seu *Código Eleitoral Anotado*, de 1933, diz que a expressão "mendigos" deveria abranger: "a totalidade dos indivíduos que não têm teto nem renda e como tais se entendem os que vivem da caridade pública, recolhidos aos azilos ou esmolando pelas ruas" (KELLY, 1933, p. 19).

Pode-se observar que o conceito de mendigo, para o autor, independe se o sujeito vive na mendicância por falta de opção ou se o faz voluntariamente. Formalmente, esse tratamento é diferente daquele dado pelo Código Penal de 1890, em que as punições eram destinadas apenas à mendicidade profissional⁴¹.

4.3 ANALFABETOS

Mesmo após o advento do Código Eleitoral de 1932, os analfabetos permaneceram afastados do processo político, sem direito ao voto e inelegíveis. A 19ª Subcomissão Legislativa, nas exposições perante o Ministro da Justiça, foi enfática na defesa do porquê acreditava que os analfabetos deveriam permanecer com seus direitos políticos restritos. Seus membros argumentavam que eram:

[...] obvios os motivos pelos quais devemos manter a exclusão dos analfabetos, do exercício do voto. Eles não poderão expressá-lo como quer a ciência e a técnica eleitorais. Admiti-los seria quebrar os princípios fundamentais do sigilo e portanto a liberdade do voto (CABRAL, 1934, p. 21).

É difícil definir qual foi o impacto da permanência dos analfabetos como inalistáveis no Código Eleitoral de 1932, principalmente pela não realização do recenseamento geral da população em 1930, dado os motivos de ordem política, como a Revolução de 1930.

Em 1929, José Luís Saião de Bulhões Carvalho (1866-1940) realizou interessantes observações sobre o tema, ao introduzir o recenseamento geral da população de 1920 segundo o grau de instrução⁴². A primeira delas foi a de que a

⁴⁰ Otávio Kelly fez parte da comissão revisora do anteprojeto do Código Eleitoral, elaborado pela 19ª Subcomissão Legislativa, antes que ele fosse enviado a Getúlio Vargas (GOMES, 2010).

⁴¹ Essa observação ocorre sob o aspecto formal da legislação, já que, na prática, conforme exposto anteriormente, essa distinção carecia de esclarecimento e devida aplicação.

⁴² Essas considerações são uma espécie de introdução ao *Recenseamento do Brasil* (vol. IV), o qual pode ser consultado em Brasil (1929a).

alfabetização na capital do país ainda não estava no nível daquela das nações desenvolvidas, algumas delas, inclusive, haviam desconsiderado a contagem de iletrados dos inquéritos censitários, por julgarem a informação como inútil. Dizia ele que, se a capital da república ainda não estava em situação favorável, mais precária seria a situação das demais regiões do país.

Apesar disso, Luís Saião indica que houve uma ligeira melhora dos índices de analfabetismo, se comparados com aqueles dos primeiros anos da república. O recenseamento geral da população de 1920, ao contrário dos realizados anteriormente, separou a contagem dos analfabetos por grupos de idade⁴³, o que permite uma análise um pouco mais acertada dos dados.

Considerando toda a população brasileira, em um universo de 30.635.605 habitantes, 23.142.248 permaneciam analfabetos, o que representava 75,5% da população. Comparado ao ano de 1890, há uma queda de quase dez pontos percentuais no índice de analfabetismo geral da população.

Esse último número, contudo, não representa a quantidade exata de potenciais alistados no período, já que a Constituição de 1891, da mesma maneira que o Código Eleitoral de 1932, somente permitia o registro eleitoral daqueles que fossem maiores de 21 anos, além da necessidade de ser considerado cidadão brasileiro. Também é necessário observar que os dados do recenseamento, apesar de divulgados em 1929, foram colhidos em 1920, década que o direito de voto às mulheres permanecia negado. Dessa forma, para um exame mais bem delineado, também é necessário restringir os dados por idade e sexo.

O grupo daqueles que possuíam 15 anos ou mais era composto por 17.557.282 pessoas, sendo 6.155.567 delas alfabetizadas. Se desconsiderarmos, ainda, desse grupo, os estrangeiros, restam identificados 5.365.679 brasileiros. Excluindo, por fim, as 2.147.436 mulheres que integravam esse último conjunto, pode-se observar que a

⁴³ Essa divisão, contudo, distribuiu a população em apenas quatro faixas, quais sejam: de zero a seis anos de idade, de sete a 14 anos, maiores de sete anos e maiores de 15 anos. Neste trabalho, será utilizada a última faixa, por ser a mais próxima da idade mínima para o alistamento eleitoral definida pelo Código Eleitoral de 1932.

população masculina de brasileiros alfabetizados e maiores de 15 anos era composta por 3.218.243 de pessoas, representando 10,5% de toda a população brasileira à época.

Apesar da comparação com os números do Censo de 1890 ser difícil - dada a pequena distribuição das informações daquela coleta -, ainda é possível observar que a restrição ao voto e elegibilidade dos analfabetos, ao fim da República Velha, permanecia afetando expressivamente o processo político, pois a quantidade de homens analfabetos com mais de 15 anos era de 4.721.055.

A dificuldade na obtenção de números exatos - ou próximos disso - não ocorre apenas pela reduzida classificação e organização dos dados da população, mas também pela permanência de uma frágil definição do conceito de "alfabetizado". Essa dificuldade ainda persistia tanto no âmbito dos órgãos estatísticos quanto nos estabelecimentos eleitorais.

Sob o ponto de vista do recenseamento, até o Censo de 1940, era considerado como alfabetizado aquele que apenas declarasse saber ler e escrever, o que era interpretado como simplesmente conseguir escrever seu próprio nome. Somente a partir do Censo de 1950, passou a ser considerado como alfabetizado aquele que fosse capaz de ler e escrever um bilhete simples, demonstrando uma mínima capacidade interpretativa (SOARES, 2004).

Já em relação ao alistamento eleitoral, tudo indica que os critérios permaneceram os mesmos utilizados durante a República Velha. Em verdade, aparenta ter ocorrido um certo esquecimento da necessidade do eleitor comprovar que sabia ler e escrever - exigida na Constituição de 1891. Diferente da Lei Rosa e Silva, de 1904, em que era necessário dar uma - mesmo que frívola - prova de alfabetização, os regulamentos eleitorais subsequentes, feitos na forma da Lei nº 3.139 de 1916 e do Decreto nº 18.990 de 1929, não exigiam explicitamente a comprovação de saber ler ou escrever. Eles apenas estabeleciam que a letra e a firma da solicitação de alistamento deveriam ser reconhecidas por um tabelião. O último, de 1929, apresentava um detalhe a mais, estabelecendo que o alistamento deveria ser indeferido quando "reconhecer o juiz que o alistando não sabe escrever" (art. 8º, § 7º).

Não estabelecer critérios mais objetivos fragilizava, cada vez mais, o processo eleitoral. Exemplo disso pode ser observado nas chamadas "Brigadas de Alfabetização", criadas durante a campanha eleitoral de Getúlio Vargas à presidência, pela Aliança Liberal, em 1929, conforme relatado por Lira Neto (2012). Esses grupos, de acordo com sua propaganda, tinham como objetivo fazer com que não houvesse mais nenhum adulto analfabeto dentre os gaúchos, até o dia da eleição. Evidentemente, a verdadeira intenção, pelo curto tempo disponível, não era alfabetizar a população de maneira propriamente dita, mas simplesmente fazer com que os analfabetos pudessem desenhar o próprio nome na cédula de votação, no dia do pleito.

Essa prática, ao que tudo indica, não era incomum, já que, em 1931, quando o anteprojeto do Código Eleitoral, elaborado pela 19ª Subcomissão Legislativa, foi submetido ao crivo popular, para críticas e sugestões, houve a denúncia de que, no estado do Mato Grosso, indivíduos analfabetos estavam participando das eleições, pelo fato de que conseguiam desenhar o próprio nome. Essa reclamação foi realizada por Bruno Garcia (1889 - 1948), intendente-geral do município de Três Lagoas, localizado no estado mato-grossense (COMISSÃO LEGISLATIVA, 1931).

Esse cenário, mesmo com o advento do novo regulamento eleitoral, não parece ter mudado. O Código Eleitoral de 1932 apenas manteve a vedação do alistamento aos analfabetos, sem estabelecer mecanismos que melhorassem o quadro. Suas disposições nesse sentido são similares às legislações eleitorais da República Velha, exigindo, para fins de alistamento, apenas a apresentação de prova de nacionalidade e de maioria, além de determinar que o requerimento de registro eleitoral deveria ser escrito e ter sua "letra e assinatura legalmente reconhecidas" (art. 38).

Em outra oportunidade, ainda naquele ano, na ocasião do Decreto nº 22.168 de 1932, que estabeleceu "providências de emergência para facilitar o alistamento dos eleitores para a Assembléa Nacional Constituinte", não foram criados meios para verificar se o alistando, de fato, possuía a qualidade de saber ler e escrever.

Até aqui, então, pode-se observar que, quando comparado à República Velha, a situação dos analfabetos permaneceu a mesma. As restrições à sua capacidade eleitoral perduraram e nenhuma medida governamental relevante foi tomada na intenção de

melhorar esse quadro. Apesar da considerável redução no número de analfabetos entre 1890 e 1920, eles ainda representavam, mesmo assim, uma parcela muito expressiva da população eleitoral. Ainda é preciso observar que não foram aprimorados os mecanismos para aferir o grau de alfabetização do eleitor.

4.4 PRAÇAS DE PRET

O direito de voto e elegibilidade do praça de pret não sofreu mudanças consideráveis com a edição do Código Eleitoral de 1932. Na realidade, durante a edição do projeto da nova lei eleitoral, a proposta da 19ª Subcomissão Legislativa era fazer com que a norma constante na Constituição de 1891 se tornasse ainda mais restrita.

O objetivo era compreender, expressamente, todos os cidadãos que estivessem servindo como praças, sob regime de hierarquia, em trabalhos militares e policiais de toda ordem. Os membros da comissão argumentavam que era necessário evitar a influência partidária entre cidadãos ocupantes de cargos subalternos sujeitos à disciplina. Assim, o anteprojeto da 19ª Subcomissão Legislativa abrangia os membros de qualquer corporação sujeita à disciplina militar e policial, abarcando os praças do Exército, da Marinha, das policias militares e dos corpos de bombeiros; vigilantes ou guardas civis e aduaneiros; e qualquer outra corporação sujeita à disciplina militar ou policial.

A abrangente proposta não foi bem recebida. Na ocasião em que o anteprojeto da 19ª Subcomissão Legislativa foi exposto ao crivo popular, diversas foram as manifestações contra determinados dispositivos do documento, principalmente em relação àqueles que tornavam inelegíveis pessoas alheias às Forças Armadas. Protestaram, por exemplo, o Clube dos Funcionários da Polícia Civil, os guardas aduaneiros da Alfândega de Porto Alegre, a Sociedade Beneficente dos Guardas Aduaneiros de Manaus e os guardas aduaneiros da Capital Federal.

Apesar dos esforços da comissão, prevaleceu o direito anterior, ficando a redação final do Código Eleitoral, em relação aos praças de pret, da seguinte maneira:

Art. 4º Não podem alistar-se eleitores: [...]

c) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior.

Parágrafo único. Na expressão praças de pré, não se compreendem:

1º) os aspirantes a oficial e os sub-oficiais;

2º) os guardas civis e quaisquer funcionários da fiscalização administrativa, federal ou local.

Em suma, a motivação para manutenção dos praças de pret no rol de inalistáveis permaneceu a mesma da Constituição de 1891: manter a disciplina nas classes armadas e impedir agitações políticas no interior da tropa, conforme argumentado pela 19ª Subcomissão Legislativa (CABRAL, 1934).

Importante observar, contudo, que existiam discordâncias em relação a esse argumento. Kelly (1933), por exemplo, identificou que os demais funcionários públicos também estavam, em certa medida, sujeitos à hierarquia e disciplina, mas que, mesmo assim, não havia restrições em seus direitos políticos.

Alguns indícios permitem cogitar que, assim como na República Velha, a manutenção dos praças de pret do rol de alistáveis ocorreu, também, por conta da sua restrita formação intelectual. O deficiente processo de recrutamento militar, no começo da década de 1930, ainda ocorria pelo regime de voluntariado e, na falta de voluntários, mediante de sorteio. Em suas exposições perante o Ministro da Justiça, o relator da 19ª Subcomissão Legislativa, ao tratar do fato de que, na Argentina, a qualificação eleitoral decorria do alistamento militar, afirmou que esse procedimento não poderia ser adotado pela legislação brasileira, pois "aquela República irmã optou pelo alistamento do analfabeto, o que nós repugnamos. E daí não poderemos admitir como eleitor qualquer alistado para o serviço militar" (COMISSÃO LEGISLATIVA, 1931, p. 13).

As mudanças estabelecidas pelo Código Eleitoral não parecem expressivas, já que a proibição aos praças de pret - chamados na nova lei eleitoral de "praça de pré" - permaneceu a mesma, assim como a exceção aos alunos das escolas militares de ensino superior. Foi adicionado, contudo, um parágrafo ao artigo 4º, indicando que não seriam considerados praças de pré os aspirantes a oficial, suboficiais, guardas civis e quaisquer funcionários da fiscalização administrativa, independente, no último caso, da esfera de serviço. É necessário, então, definir, formalmente, quem eram aqueles enquadrados no parágrafo único e identificar o significado e as consequências dessa inclusão.

Eram considerados aspirantes a oficial, no Exército, conforme art. 126 do Decreto nº 18.713 de 1929, os alunos que terminassem o curso da Escola Militar. Na Armada, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 19.877 de 1931, apenas os alunos do Curso Superior da Escola Naval eram declarados aspirantes. E, por fim, na aviação militar⁴⁴, conforme art. 15 do Decreto nº 17.818 de 1927, eram considerados aspirantes a oficial apenas os alunos que concluíssem o curso de aspirante-aviador.

Dessa maneira, a inclusão dos aspirantes a oficial aparenta ser redundante, de modo que não representa uma mudança prática, já que, conforme observado, os aspirantes a oficial já eram subentendidos dentro da antiga exceção, pois eram assim considerados os alunos em formação nas escolas militares de ensino superior ou os alunos já formados nesses estabelecimentos. Kelly (1933) argumenta que os aspirantes a oficial e suboficiais foram incluídos, explicitamente, porque esses postos não existiam à época da promulgação da Constituição de 1891. Contudo, pelo menos em relação aos aspirantes a oficial, essa afirmação parece equivocada, já que é possível observar que, pouco mais de um mês antes da publicação da carta republicana, o Decreto nº 1.308 de 1891 já utilizava essa expressão para se referir aos alunos da Escola Naval.

No caso dos suboficiais, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 19.880 de 1931, na hierarquia militar, eles eram aqueles colocados "entre os oficiais de patente e os sargentos ajudantes" e, de acordo com o art. 5º do mesmo normativo, os membros dessa classe não eram considerados praças de pré. Antes da edição desse regulamento, os suboficiais não possuíam um posto militar de fato, pois, de acordo com o Decreto nº 17.503 de 1926, eles constituíam apenas um corpo da Armada, preenchido por aqueles que possuíam a graduação de sargento-ajudante; apesar disso, ainda no regime anterior, eles eram considerados praça de pré "com regalias especiais" (art. 2º, § 1º)⁴⁵.

⁴⁴ Até 1941, o Exército e a Armada possuíam seus próprios ramos aéreos. Inclusive, o recrutamento de oficiais da arma de aviação poderia ser realizado pela própria Escola Militar do Exército, conforme art. 12 do Decreto nº 17.818 de 1927 e art. 3º do Decreto nº 18.713 de 1929. O Ministério da Aeronáutica foi criado através do Decreto-Lei nº 2.961 de 1941, herdando todas as instalações e pessoal dos ramos aéreos do Exército e da Marinha. Posteriormente, no mesmo ano, o Decreto-Lei nº 3.302 de 1941 criou a Força Aérea Brasileira.

⁴⁵ O Decreto nº 19.880 de 1931 criou, na Marinha de Guerra, o posto de suboficial e definiu seu grau na hierarquia militar. Nos *consideranda* do documento, a justificativa para o ato era a de que "os sub-oficiais da Armada são providos nos seus cargos por ato do Poder Executivo, sem que se ache até hoje definido o seu posto militar".

Para essa classe, a motivação mais plausível parece ser mesmo a apresentada por Kelly (1933), já que o posto de suboficial, sem dúvidas, não existia à época da Constituição de 1891, pois foi criado, de fato, apenas em 1931. Para ele, a inclusão do suboficial no parágrafo único tem como justificativa evitar equivocadas extensões por analogia. A inclusão desse posto no rol de alistáveis não aparenta ser um fato expressivo ou excepcional, pois a lei que criou esse posto, no ano anterior ao Código Eleitoral, já havia determinado que eles não pertenciam à praça de pret.

Em relação à Guarda Civil, ela teve sua criação autorizada na Lei nº 947 de 1902, que dividia a Polícia do Distrito Federal em civil e militar. Pertencendo àquele ramo da polícia, a Guarda Civil deveria zelar pela ordem e tranquilidade pública, conforme regulamentado no Decreto nº 4.762 de 1903. No âmbito local, sua organização e atribuição permaneciam praticamente as mesmas, no caso do Estado de São Paulo, por exemplo, ela foi criada pela Lei nº 2.141 de 1926, como auxiliar da Força Pública, sem caráter militar e destinada à vigilância de pedestres, veículos e divertimentos públicos (art. 2º).

A inclusão dessa classe na exceção, assim como a dos suboficiais, também aparenta ter sido incluída com a finalidade de evitar possíveis equívocos de analogia, já que eles, apesar de subordinados à hierarquia do funcionalismo público, não eram submetidos a um regime militar. Conforme exposto anteriormente, a guarda civil teve origem na divisão das forças policiais, ficando ela no ramo civil, que não possuía caráter militar. O mesmo, ao que tudo indica, se aplicava aos fiscais administrativos, dado que os comandantes, sargentos e guardas aduaneiros, por exemplo, foram considerados como empregados públicos civis, quase duas décadas antes, por força do Decreto nº 2.908 de 1914.

Ainda no que diz respeito às exceções, um detalhe que não pode deixar de ser observado é a permanência da restrição ao voto e à elegibilidade dos sargentos, mesmo após a Revolução de 1930. Essa situação é diferente daquela observada na Constituição de 1891, em que os alunos de escolas militares de ensino superior, como gratificação pelo auxílio dado na proclamação da república, permaneceram com seus direitos políticos. Carvalho (2006) afirma que, tanto no Sul como no Nordeste, os revolucionários

de 1930 pouco teriam conseguido sem a ajuda dos sargentos, pois eram eles que comandavam, de fato, a tropa.

No fim, ao tratar do voto e elegibilidade dos militares, as disposições do Código Eleitoral de 1932 não trouxeram mudanças relevantes, quando comparadas às da Constituição Federal de 1891. Há que se observar, contudo, uma cautela maior do legislador em relação à correta interpretação que se faria do normativo, além da não concessão, por parte do governo vigente, de uma retribuição aos sargentos pelo apoio na tomada do poder em 1930, diferente daquilo que fora feito em prol dos cadetes, na Carta de 1891.

4.5 RELIGIOSOS

Durante a edição do projeto do Código Eleitoral de 1932, a 19ª Subcomissão Legislativa se manifestou pela manutenção da proibição do voto aos religiosos e da sua consequente inelegibilidade. No entendimento da comissão, não se poderia admitir no eleitorado aqueles que renunciaram da própria vontade e liberdade, pois o voto seria apenas um reflexo do superior da ordem religiosa. Como argumento, apelaram às palavras de São Bento (480 - 547), constantes na Regra, que tratam da essencial e necessária obediência daqueles que ingressam na ordem. Embora tenham assumido que os frades e monges possuem mentalidade culta e elevada, os membros da comissão entenderam que essa é uma consideração unicamente individual e que, no debate político, antes de mais nada, é necessário levar em conta a face social do problema.

Apesar dos esforços da 19ª Subcomissão Legislativa em manter a vedação aos religiosos, o Código Eleitoral de 1932, promulgado pelo Governo Provisório de Getúlio Vargas, decidiu em favor dos clérigos, tornando-os eleitores e elegíveis. A retirada da proibição foi feita pelo próprio Getúlio Vargas, pois assim entendeu mais liberal e:

[...] coerente com as boas tradições do seu partido, pois os constituintes gaúchos, ao regressarem ao seu Estado, em 1891, em manifesto público, assinado entre outros por Julio de Castilhos, Pinheiro Machado, Borges de Medeiros, protestaram contra aquela medida (CABRAL, 1934, p. 29).

A justificativa não impressiona, se considerarmos o fato de que os parlamentares Júlio de Castilhos e Pinheiro Machado se manifestaram contra a proibição de voto e elegibilidade aos religiosos na constituinte de 1890; na ocasião, ambos apoiaram emendas ao projeto da constituição nesse sentido. Também não surpreende o fato de Getúlio Vargas atender o pedido realizado por eles, já que Júlio de Castilhos e Pinheiro Machado foram algumas de suas mais importantes influências na política. Eles fundaram o Partido Republicano Rio-Grandense (PRR), legenda que acolheu Getúlio Vargas no começo de sua carreira política. Em 1909, Getúlio foi eleito deputado estadual do Rio Grande do Sul pelo partido. Antes disso, inclusive, em 1903, na ocasião da morte de Júlio de Castilhos, a oração fúnebre em louvor ao falecido foi proferida por Getúlio Vargas (RODRIGUÉZ, 2000).

Apesar dos relatos indicarem que conceder direitos políticos aos religiosos foi uma escolha do próprio Chefe do Governo Provisório, não parece plausível atribuir essa decisão exclusivamente ao atendimento de um pedido amigo ou à qualquer orientação religiosa de Getúlio Vargas - na verdade, Alzira Vargas (1914 - 1992), sua filha, relata que ele era agnóstico e que nunca o deixou de ser⁴⁶. Dessa forma, antes de qualquer afirmação nesse sentido, parece mais prudente realizar, aqui, uma pequena análise do posicionamento religioso de Getúlio Vargas, juntamente com a influência da Igreja Católica no processo político brasileiro no final da República Velha.

Influenciado pelo castilhismo e, conseqüentemente, pelo positivismo, Getúlio se tornou, desde cedo, avesso ao cristianismo. Em sua formatura, como orador de sua turma, na Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre, em 1907, afirmou - dentre várias outras críticas - que o cristianismo era "inimigo da civilização"⁴⁷. Também influenciado pelos ideais de Augusto Comte, não realizou seu casamento no religioso - conforme

⁴⁶ Os relatos de Alzira Vargas que foram utilizados neste trabalho estão disponíveis em Peixoto (2017).

⁴⁷ Anos depois, ao se tornar homem de expressão nacional em um país católico, o cauteloso político fez questão de ocultar esse discurso em seus papéis íntimos - que assim permaneceu, até ele ser descoberto pela sua família (LIRA NETO, 2012).

costume da época -, mas apenas no cartório. Mais tarde, em 1934, Getúlio se casou, em segredo, no religioso⁴⁸.

Embora as relações entre a Igreja Católica e a Monarquia, ao final do Império, não terem se desenvolvido da melhor maneira possível, o catolicismo brasileiro sofreu sua pena maior com o fim da união Igreja-Estado, obra da República de 1889.

A comunidade cristã se organizaria, para se unir novamente ao Estado, apenas na segunda metade da República Velha, sob o comando de Dom Sebastião Leme da Silveira Cintra (1882 - 1942). Em uma carta pastoral de 1916, o Arcebispo de Olinda expôs seus argumentos para a reunião da Igreja Católica com o Estado. Partindo dos pressupostos de que o Brasil - por sua tradição, história e fé - é essencialmente católico e de que a República levou uma minoria descrente ao poder, ele afirmou que a maioria da população - representada pela catolicidade - ficou à margem nas decisões dos problemas nacionais. Para reverter essa situação, Dom Leme propôs uma reeducação da nação, a fim de que se "recatolizasse" o Brasil "de cima para baixo" (DELLA CAVA, 1975, p. 11).

Um ano após ser criado cardeal, em 1931, a intenção de Dom Leme era clara: deixar os membros do Governo Provisório - e o próprio Getúlio Vargas - cientes de que não deveriam cometer o mesmo erro da República Velha, de modo que os católicos não deveriam ser ignorados da vida política.

Destaca-se, dentre suas várias ações estratégicas, a mobilização em massa de clérigos e fiéis em duas ocasiões: em maio, na consagração de Nossa Senhora Aparecida como Rainha e Padroeira do Brasil⁴⁹, e, novamente, em outubro, na inauguração do Cristo Redentor, que foi realizada no dia do descobrimento da América⁵⁰. Nesse último evento, no Corcovado, a demonstração de força ante as autoridades civis tomou forma maior no discurso de Dom Leme, que continha uma advertência direta ao governo de

⁴⁸ Em seu diário pessoal, explica que não o tinha feito ainda por ausência eventual do padre, na ocasião do casamento civil, e, também, por um "caso de consciência", afirmando que, agora, o casamento religioso fora realizado para atender sua mulher e por outro "caso de consciência" (LIRA NETO, 2013).

⁴⁹ Nossa Senhora da Conceição Aparecida fora proclamada Padroeira e Rainha do Brasil pelo Papa Pio XI, um ano antes, em 1930.

⁵⁰ No caso do Brasil, a data já tinha sido considerada feriado nacional, por força do Decreto nº 155-B de 1890. A comemoração foi formalmente extinta na publicação do Decreto nº 19.488 de 1930, mas não por isso deixou de ser comemorada. Inclusive, esse último decreto informava, nos *consideranda*, que a redução do número de feriados seria feita sem prejuízo da "condigna comemoração visada naqueles atos".

Getúlio Vargas: "ou o Estado reconhece o Deus do povo ou o povo não reconhecerá o Estado" (AZZI, 1978, p. 64).

A data para a inauguração do Cristo Redentor também não parece ter sido escolhida por acaso. Nesse dia, costumava-se festejar, em toda a América Latina, a herança Ibérica no Novo Mundo; dessa forma, o fato da inauguração ser comandada pelo único cardeal da região, fazia com que o evento instantaneamente transcendesse de forma continental (DELLA CAVA, 1975). Na ocasião, o *Diario de Notícias* (RJ) informava que o 439º aniversário da América seria comemorado com solenidades, conforme todos os anos, nos "quartéis, escolas e estabelecimentos diversos". O *Jornal do Commercio* (RJ) descreveu como foram feitas as comemorações do "Dia da América" em Londres, Madrid, Nova York e Paris.

Os jornais fluminenses de 13 de outubro de 1931, dia seguinte à inauguração do Cristo Redentor, noticiavam a grande cerimônia que se fez, com foco no evento em si: celebração da Santa Missa, consagração do Brasil ao Coração de Jesus, benção da imagem do Cristo, discursos de autoridades civis e eclesiásticas e desfiles aéreos. Entretanto, em uma pequena nota lateral, o *Diario da Noite* (RJ) trazia uma informação muito relevante: pelo fato de quase todo o episcopado brasileiro estar reunido no Rio de Janeiro, o Cardeal Dom Leme havia convocado uma reunião para a manhã daquele dia, com bispos, arcebispos e demais príncipes da Igreja. A reunião, que ocorreu na biblioteca do Palácio de São Joaquim, foi secreta e, conforme o jornal, foram discutidos temas sobre "a vida da Igreja Católica, seu maior desenvolvimento e propagação da fé".

Dom Leme também providenciou, em nível nacional, a criação de diversas organizações de católicos leigos. Uma dessas associações foi a Liga Eleitoral Católica (LEC), criada em 1932, para montar uma articulação política com base nos ideais católicos, que contou com expressiva participação nas eleições de 1933 para a Assembleia Nacional Constituinte. Procurando manter uma postura apartidária, a entidade recomendava ao eleitorado candidatos aprovados pela Igreja. Apesar de não ser um partido formal, vários deputados foram eleitos com o apoio da Liga Eleitoral Católica, entre eles Luís Sucupira, Anes Dias, Plínio Correia de Oliveira e Moraes Andrade.

No fim, embora a separação entre a Igreja e o Estado não fosse desfeita formalmente, foram efetuadas diversas concessões aos católicos no período. Geralmente são indicados como as principais conquistas: o reconhecimento estatal do casamento religioso - que havia sido abolido pelos republicanos na constituinte de 1891 - e o ensino religioso facultativo.

É muito improvável que essas concessões tenham sido realizadas por simples simpatia de Getúlio, já que, como deputado federal, ele se posicionou firmemente contra emendas constitucionais desse mesmo teor. Em 1925, por exemplo, atuou contra a instituição do ensino religioso nas escolas de todo o país e outras pautas da igreja, chegando a liderar, na época, um movimento contra as chamadas "emendas católicas".

Anos depois, entretanto, Getúlio observou que não poderia comandar o país sem adaptar suas convicções pessoais. Em 1928, enquanto construía suas bases eleitorais para concorrer à presidência da República, na tentativa de unir o Rio Grande do Sul em torno do seu nome, elogiou a pedagogia católica ao visitar escolas religiosas em Porto Alegre. Em 1929, antes mesmo de assumir o governo, Getúlio era advertido por Osvaldo Aranha de que, em um país essencialmente católico, era necessário ter cuidado com o eleitorado religioso, além da imperiosidade de se manter boas relações com o clero (LIRA NETO, 2012).

Apesar da literatura tratar exaustivamente do reconhecimento do casamento e do ensino religioso, nada é dito explicitamente sobre a concessão do direito de voto e elegibilidade aos religiosos. Contudo, apesar da 19ª Subcomissão Legislativa atribuir a mudança a uma mera orientação partidária de Getúlio ou sugerir uma espécie de cortesia ao seus padrinhos políticos, não parece razoável afirmar que tal decisão tem, exclusivamente, essa origem, tendo em vista os fatos à época. É notório, pela atuação ativa dos membros da Igreja Católica no período, que ela também influenciou o modo com que o Governo Provisório percebia os direitos políticos dos religiosos.

Estar próximo da igreja, antes e depois de sua ascensão à presidência, foi essencial para Getúlio legitimar seu espaço político e ter o apoio da população; o que ocorreu no mesmo tempo em que a Igreja Católica procurava reaver suas prerrogativas. Getúlio Vargas, nesse terreno fértil, não aparentou resistência em renunciar suas

convicções, já que ele, nas palavras de Boris Fausto (2006, p. 57): "encarava tudo isso sob a ótica da conveniência".

4.6 MULHERES

Formalmente, as mulheres obtiveram o direito de votar apenas no Governo Provisório de Getúlio Vargas, com a edição do Código Eleitoral de 1932, que definia o eleitor como o cidadão maior de 21 anos, "sem distinção de sexo, alistado na forma deste código" (art. 2º). As motivações para essa mudança súbita não são explicitamente colocadas. João da Rocha Cabral, membro da 19ª Subcomissão Legislativa, simplesmente classificou essa decisão como "a solução adotada [...] pelo governo" (CABRAL, 1934, p. 34). Como, nesse período, o governo estava necessariamente atrelado à figura de Getúlio Vargas, é importante, novamente, entender qual o posicionamento do chefe do Governo Provisório acerca do tema.

A opinião de Getúlio Vargas sobre o papel social da mulher nem sempre foi a mesma. Quando exercia a presidência do estado do Rio Grande do Sul, apresentava, conforme relato de sua filha Alzira Vargas, vestígios de provincianismo, afirmando que as mulheres eram feitas para tomar conta da casa e que deveriam aprender a costurar e cozinhar. Entretanto, Alzira identificou que o pai abandonou esse pensamento e discurso com o tempo, tornando-se "advogado da emancipação feminina". Em uma ocasião, por exemplo, essa mesma filha levou à presença dele uma jovem que se interessava por um cargo público reservado, até então, apenas para homens, situação em que viu, com surpresa, o pai tratar a circunstância com naturalidade, renegando suas asserções anteriores sobre o papel feminino na sociedade.

Já no âmbito público, fora das relações particulares, o posicionamento de Getúlio Vargas sobre a participação das mulheres no processo político seguiu trajetória similar. Conforme relatado por Lira Neto (2012), no fim de 1927, recém-eleito presidente do Rio Grande do Sul, em viagem oficial ao estado paulista, Getúlio foi abordado por um jornalista, do *Estado de S. Paulo* (SP), que lhe questionou a opinião sobre o voto feminino, ocasião em que permaneceu em silêncio e deu um pequeno sorriso, gesto

interpretado como de pouca esperança de Vargas na interferência da mulher em coisas públicas. Ele claramente sabia que qualquer manifestação a favor do sufrágio feminino, naquele momento, seria desastrosa, mas sabia, mais ainda, que falar contra a participação política da mulher não lhe traria benefícios⁵¹.

Ainda sobre suas manifestações públicas, Getúlio Vargas, em sua campanha para a presidência da república, ao que tudo indica, não chegou a defender diretamente a participação política da mulher, mas não as excluiu de seu programa. A figura feminina estava presente: solicitava que elas convencessem pais, irmãos e maridos a votar na Aliança; além de prometer, em seu programa de reformas trabalhistas, proteção às mulheres.

Obviamente, esse tipo de atuação estava longe de ser um suporte escancarado ao sufrágio feminino ou algo congênere, mas não deixa de ser um posicionamento notável, em um momento que, na opinião geral, a mulher não deveria intervir, de forma alguma, em assuntos que extrapolassem o âmbito doméstico. Talvez por isso, a simpatia feminina pelo Chefe do Governo Provisório crescia cada vez mais. Lira Neto (2012), por exemplo, cita a presença de senhoras elegantes e mulheres do povo em um comício do candidato Getúlio à presidência da república - em um espaço dividido democraticamente com os homens.

Observação importante a ser feita é a de que a redação final do artigo 2º do Código Eleitoral foi absolutamente diferente da proposta inicial realizada pela 19ª Subcomissão Legislativa. Os membros da comissão responsável pelo projeto da nova lei eleitoral propuseram, na redação do anteprojeto, que pudessem se inscrever como eleitoras apenas as mulheres: solteiras *sui juris*; viúvas; casadas que exercessem profissão ou função autorizada - ou presumidamente autorizada - pelo marido; separadas por desquite amigável ou judicial, enquanto durasse a separação; que judicialmente tiveram seus maridos declarados ausentes; ou, por fim, as deixadas pelo marido por mais de dois anos.

⁵¹ Necessário lembrar que, naquele ano, o Rio Grande do Norte, em virtude de sua nova lei eleitoral, havia alistado diversas mulheres como eleitoras. Tal fato gerou uma grande repercussão à época: muitas mulheres reivindicaram o mesmo direito e, em contrapartida, vários homens do cenário político se manifestaram contra o sufrágio feminino.

Apesar de ter reconhecido a expansão, cada vez maior, dos direitos políticos às mulheres em diversos países europeus, a 19ª Subcomissão Legislativa advertia que a expansão desse direito, no Brasil, como toda experiência, deveria ser cautelosa. Ao propor tais restrições ao voto da mulher, entendiam que fosse melhor não proceder:

[...] desde já, como sugerem alguns juristas eminentes, concedendo a perfeita igualdade política dos sexos, pelo menos quanto á fôrma de obrigatoriedade do alistamento. Seria isso destroçar [...] uma tradição secular [...] em que a mulher casada ainda está colocada em situação desigual á do homem no que diz respeito á chefia do casal, administração dos bens, escolha do domicilio e da profissão daquela fóra do lar (CABRAL, 1934, p. 23).

A redação final do Código Eleitoral indica que o Chefe do Governo Provisório não acatou as restrições ao alistamento da mulher, propostas pela comissão. Contudo, em relação à obrigatoriedade do voto, a argumentação da 19ª Subcomissão Legislativa prevaleceu. A redação final da nova lei eleitoral, nas Disposições Gerais⁵², estabelecia que o direito de voto da mulher era facultativo, diferenciando-as dos homens que possuíssem entre 21 e 60 anos, os quais eram obrigados a comparecer ao pleito.

Sobre a faculdade do voto feminino, João da Rocha Cabral, membro da 19ª Subcomissão Legislativa, realizou o seguinte comentário:

Alistar-se é um dever civico. Mas, acima de certa idade, ao ancião, e geralmente á mulher, que apenas agora é admitida plenamente ao cumprimento desse dever, numa sociedade que a deixa, de preferencia, afeita e adstrita aos deveres do lar, o legislador quis deixar facultativo o alistamento. Para o belo-sexo, temos aí urna especie de consulta ao seu proprio querer, cujos resultados mostrarão, em breve, a extensão do que os feministas chamaram as aspirações politicas irrefreaveis da metade mais formosa da sociedade (CABRAL, 1934, p. 157).

Um questionamento que surge é o de que se a faculdade do voto à mulher, na verdade, representou um impedimento real à sua participação política. Limongi, Oliveira e Schmitt (2019) alegam que o Código Eleitoral de 1932, quando somada às disposições do Código Civil de 1916, fazia com que fosse necessária a permissão do marido, para que as mulheres pudessem sair de casa com o propósito de votar⁵³. Justamente por isso,

⁵² Art. 121. Os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral.

⁵³ O Código Civil de 1916 determinava que as mulheres não poderiam, sem autorização do marido, aceitar “tutela, curatela ou outro munus público” (art. 242, V). Para Limongi, Oliveira e Schmitt (2019, p. 7), essa disposição poderia ser aplicada aos atos de “votar, atuar como mesário eleitoral, depor como testemunha, prestar serviço militar ou executar cargo que atingisse os interesses da pátria ou da ordem social”.

os autores defendem que o direito de sufrágio feminino no Brasil foi, de fato, conquistado apenas três décadas depois. Especificamente, em 1962, com a alteração do Código Civil, ocasião em que a mulher casada foi retirada da condição de civilmente incapaz. Dessa maneira, o Código Eleitoral de 1932 pode não ter representado uma ruptura tão expressiva como geralmente é afirmado na historiografia.

Essa afirmação, aparentemente, é ratificada pelo - até então - Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. A corte, em fevereiro de 1933, através do Acórdão nº 249, publicado no Boletim Eleitoral da casa, determinou que:

[...] se a mulher casada é funcionária pública com autorização ou sem oposição de seu marido, nenhum motivo existe para que não seja qualificada eleitora "ex-officio". Por outro lado, se a mulher casada tem autorização de seu marido, expressa ou implícita, para ser funcionária, tem conseqüentemente para ser qualificada eleitora" (BRASIL, 1933a, p. 466-467).

Contudo, no mês seguinte, o mesmo tribunal, através do Acórdão nº 272, afirmou, de maneira explícita, que o alistamento eleitoral da mulher casada não necessitava de autorização do marido:

[...] a mulher casada exerce como direito próprio o de qualificar-se e inscrever-se eleitora (Codigo Eleitoral, art. 2º), e, assim, para isso, independe da autorização marital, sendo as disposições do Código Civil restritas às relações jurídicas de ordem privada (BRASIL, 1933b, p. 853-854)

Ainda em março de 1933, o Boletim Eleitoral do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral trouxe, novamente, através do Acórdão nº 278, a posição do órgão sobre a independência da mulher no que diz respeito ao voto:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder que, tendo o Codigo Eleitoral concedido, irrestritamente, á mulher o direito de votar e ser votada, esse direito, quando casada a mulher, não pode ser subordinado á autorização marital (BRASIL, 1933c, p. 878).

Dessa forma, considerando a contraditória jurisprudência do próprio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, é difícil definir o quanto de emancipação política foi fornecido às mulheres pelo Código Eleitoral de 1932.

De qualquer maneira, é inegável que as mulheres permaneceram, mesmo após a reforma eleitoral, afastadas do processo político. Limongi, Oliveira e Schmitt (2019) concluem, a partir das estatísticas eleitorais, que, enquanto o voto feminino foi voluntário,

elas se alistavam em menor número que os homens, em uma relação aproximada de uma mulher pra cada dois homens.

Não se pode negar o fato de que o Código Eleitoral de 1932 trouxe avanços no que diz respeito ao direito de voto da mulher, principalmente se compararmos à situação dos analfabetos e dos mendigos, que permaneceram com seus direitos políticos completamente restritos. Suas concessões, contudo, não devem ser confundidas como medidas que promoveram um cenário de igualdade entre homens e mulheres ou, menos ainda, de completa inclusão das mulheres no meio político, como se costuma afirmar.

5. O QUE VEIO DEPOIS?

Este capítulo tem como objetivo mostrar, de maneira breve, como as demais constituições do Brasil trataram aqueles que foram tornados inelegíveis na ocasião da promulgação do Código Eleitoral de 1932. Dessa forma, daqui em diante, será feita uma breve análise de como ocorreu a mutação da capacidade eleitoral dos mendigos, dos analfabetos e dos praças de pret.

Importante lembrar que, ao longo do século XX, diversas outras modalidades de inelegibilidade surgiram no país, como, por exemplo, aquelas que dizem respeito às relações de parentesco. Essas inovações jurídicas, contudo, não serão tratadas aqui, já que este não é o foco do presente trabalho, além do fato de que seria praticamente impossível abordar esse tema em apenas um capítulo.

Pode-se observar, também, que a inelegibilidade das mulheres também não será tratada aqui, tendo em vista que elas receberam, formalmente, o direito de voto com a edição do Código Eleitoral de 1932. Além disso, analisar se elas, posteriormente, puderam exercer, de fato, o direito de sufrágio não é o foco deste trabalho.

5.1 MENDIGOS

Na constituinte de 1933, pouco foi dito sobre os mendigos. As manifestações, quando feitas, ocorreram, em regra, de forma indireta e em tom de crítica - de modo similar à constituinte de 1890. Exemplo disso foi uma emenda apresentada, no dia 12 de dezembro de 1933 que, com cinco assinaturas, pedia que fosse vedado o alistamento eleitoral dos mendigos e daqueles que não exercessem uma profissão lucrativa. Dentre as justificativas da emenda, os responsáveis afirmaram que deveriam ser excluídos do direito de sufrágio:

[...] os indivíduos que não exerçam uma profissão. [Pois] não se póde compreender que os que não trabalhem, os que em nada contribuem para a riqueza nacional, de que por via de impostos se mantem a administração dos negócios públicos e se provê o bem coletivo, possam ser chamados a influir na direção dos governos (BRASIL, 1935b, p. 483).

Dessa forma, as restrições à capacidade eleitoral ativa e passiva dos mendigos permaneceram em voga na Constituição Federal de 1934:

Art 112. São inelegíveis:
1) em todo o território da União:
[...]
d) os que não estiverem alistados eleitores;
[...]
Parágrafo unico. Não se podem alistar eleitores:
[...]
c) os mendigos;

Em seguida, a Constituição Federal de 1937 - instituída pelo regime do Estado Novo - manteve os mendigos como inalistáveis e inelegíveis. Apenas em 1945, através da Lei Constitucional nº 9 de 1945, a proibição foi retirada do texto constitucional. Essa alteração, apesar de ter retirado a vedação constitucional explícita, definiu que o alistamento eleitoral seria feito na forma da lei, o que fez com que os mendigos permanecessem sem o direito ao voto e à elegibilidade, já que o Código Eleitoral de 1932 e, posteriormente, o de 1945, vedavam o alistamento dos mendigos.

Mais tarde, a Constituição de 1946 não proibiu, explicitamente, os mendigos de exercerem o direito de sufrágio, mas eles, mesmo assim, permaneceram um longo período afastados do processo político, por força do Código Eleitoral de 1945. A situação mudou apenas cinco anos depois, com a edição do Código Eleitoral de 1950, ocasião em que os mendigos foram oficialmente retirados do rol de inalistáveis e inelegíveis.

Atualmente, mesmo a legislação não vedando explicitamente os direitos políticos dos moradores de rua, eles encontram dificuldades para votar. A título de exemplo, o código eleitoral mais recente - Lei nº 4.737 de 1965 - exige que se comprove residência ou moradia tanto para o alistamento eleitoral quanto para solicitar a transferência de domicílio eleitoral:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.
Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.
[...]
Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

[...]

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

De acordo com Bittar (2018), como os moradores de rua não possuem residência, muitos deles cadastram, na ocasião do alistamento, o endereço das casas de passagem. Isso representa um problema para que os mendigos possam se registrar como eleitores, já que a maioria deles provavelmente não faz uso dessa modalidade de assistência social.

Atualmente, a capacidade eleitoral do mendigo não sofre por vedação legal ou congênere, mas pela ingerência estatal no que diz respeito à garantia desses direitos a essa classe. Também é necessário observar que, muito provavelmente, os mendicantes não fazem uso dessas prerrogativas, porque estão mais preocupados em sanar suas necessidades fisiológicas.

5.2 ANALFABETOS

Durante a Assembleia Constituinte de 1933, o voto do analfabeto não foi alvo de forte discussão. Na verdade, o antigo problema de identificar quem seria ou não, de fato, analfabeto parece ter sido a preocupação de alguns parlamentares. A Emenda nº 1.031, apresentada no dia 16 de dezembro de 1933, mantinha como inalistáveis e inelegíveis "os analfabetos, cuja definição a lei fixará" (BRASIL, 1935a, p. 564).

Apesar das críticas mais contidas em relação ao direito de sufrágio do analfabeto, os constituintes responsáveis pela Constituição de 1934 mantiveram os analfabetos privados de seus direitos políticos:

Art 108. [...]

Parapho unico. Não se podem alistar eleitores:

a) os que não saibam ler e escrever;

[...]

Art 112. São inelegiveis:

1) em todo o territorio da União:

[...]

d) os que não estiverem alistados eleitores.

Diferente dos direitos ao voto e à elegibilidade dos militares, que sofreram variações ao longo do ordenamento constitucional republicano, a capacidade eleitoral dos analfabetos - ativa e passiva - permaneceu suprimida até o ano de 1985, de forma constante e absoluta.

Mesmo assim, a defesa do direito de sufrágio por parte analfabetos teve relevantes defensores. João Belchior Marques Goulart (1919 - 1976), 24º presidente do Brasil, em sua mensagem ao Congresso Nacional, enviada por ocasião da abertura da sessão legislativa de 1964, afirmou que:

[...] milhões de cidadãos que, embora investidos de tôdas as responsabilidades civis [...] e integrados na fôrça de trabalho, com seu contingente mais numeroso, são impedidos de votar por serem analfabetos. Considerando-se que mais da metade da população brasileira é constituída de iletrados, pode-se avaliar o peso dessa injustiça, que leva à conclusão irrecusável de que o atual quadro de eleitores já não representa a Nação. [...]
A verdade, já agora irrecusável, é que o nosso processo democrático só se tornará realmente nacional e livre, quando estiver integrado por todos os brasileiros. [...] Para êsse passo essencial e inadiável é, a meu ver, imprescindível que se altere a Constituição da República (BRASIL, 1964a, p. LV-LVI).

No mesmo documento, João Goulart informa que o governo pretende, ainda no ano de 1964, promover uma ampla mobilização para alfabetizar milhões de brasileiros, para não apenas "levar o analfabeto ao domínio do mecanismo da leitura e da escrita, mas também a habilitá-lo a participar conscientemente da vida política" (BRASIL, 1964a, p. 165). Até mesmo em seu último discurso como presidente da república, realizado no dia 13 de março de 1964, na Central do Brasil, Goulart falou, no último trecho de sua apresentação, em favor dos analfabetos:

Hoje, [...] o governo [...] reafirma os seus propósitos inabaláveis de lutar com todas as suas forças pela reforma da sociedade brasileira. Não apenas pela reforma agrária, mas pela reforma tributária, pela reforma eleitoral ampla, e pelo voto do analfabeto, pela elegibilidade de todos os brasileiros, pela pureza da vida democrática, pela emancipação econômica, pela justiça social e pelo progresso do Brasil (GOULART, 2009, p. 89).

Uma outra manifestação em favor dos analfabetos que merece destaque foi a realizada pelo presidente Humberto de Alencar Castelo Branco (1897 - 1967), em mensagem enviada ao Congresso Nacional, no dia 25 de junho de 1964. Na ocasião, o presidente encaminhou uma proposta de emenda à constituição que, dentre outras

alterações, propunha - com diversas restrições - a concessão do direito de alistamento e de voto aos analfabetos na Constituição Federal de 1946. No caso, ele seria facultativo, limitado às eleições municipais e, cabe lembrar, não permitiria a elegibilidade. Em sua mensagem, Castelo Branco afirmou que:

O analfabeto, que permanece nesse estágio em virtude das omissões e deficiências da ação estatal precisa ser integrado na comunhão nacional, pelo reconhecimento de sua condição humana. Eis aí, sem dúvida, um problema de educação, que se resolverá ao longo de um programa a ser cumprido com tenacidade. [...] Ninguém contesta que, em nossos dias, pelas novas técnicas de comunicação e da convivência, o analfabeto já se informa [...] e já pode participar da vida cívica. Apenas se lhe permite a participação facultativa e limitada [...], porque se presume que lhe falem elementos para o juízo cívico em dimensões mais amplas. Mas assim, por essa participação discreta, se promove a sua integração no exercício da cidadania, atendendo-se aos conselhos da prudência, enquanto não se elimina a inferioridade de sua condição (CASTELLO BRANCO, 1964, p. 244).

A proposta, apesar de ter sido aprovada por mais de dois terços dos parlamentares, em primeiro turno, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, além de ter sido aprovada em segundo turno no Senado, não conseguiu os votos necessário para aprovação em segundo turno na Câmara, fazendo com que as disposições acerca do alistamento de analfabetos permanecessem inalteradas⁵⁴.

Posteriormente, no que diz respeito aos analfabetos, a Constituição de 1967 não trouxe nenhuma alteração em relação à sua antecessora, do mesmo modo que, posteriormente, a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 não faria.

Os analfabetos obtiveram o direito ao voto apenas com a edição da Emenda Constitucional nº 25 de 1985, permanecendo, contudo, inelegíveis. A Emenda dispôs da seguinte forma:

Art. 147. São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contêm dezoito anos ou mais, alistados na forma da Lei.

[...]

§ 4º A Lei disporá sobre a forma pela qual possam os analfabetos alistar-se eleitores e exercer o direito de voto.

Art. 150. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

⁵⁴ Também é interessante notar que, apesar de ter recusado o direito de voto do analfabeto, ainda que de forma muito restrita, na ocasião, através da Emenda Constitucional nº 9 de 1964, o Congresso Nacional estendeu o direito de voto aos aspirantes a oficiais, guardas-marinhas, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

Posteriormente, em 1986, a Comissão Afonso Arinos - criada para elaborar um anteprojeto da constituição, o qual subsidiaria a Assembleia Nacional Constituinte - não só propôs manter o direito de voto do analfabeto - conquistado em 1985 -, mas também a sua elegibilidade. A proposta, no entanto, foi rejeitada “diante do debate político e da posição majoritária de exclusão dessa considerável gama da sociedade analfabeta do direito de candidatar-se a mandatos eletivos” (SILVA, 2014, p. 49).

Ainda durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, a elegibilidade do analfabeto, quando levado à discussão, gerou diversas manifestações, tanto a favor quanto contra a capacidade eleitoral passiva desse grupo. Em defesa dos analfabetos, destaca-se a fala do constituinte Antônio Marques da Silva Mariz (1937 - 1995), feita na Comissão de Sistematização da Constituinte:

[...] a persistência das restrições ao direito político do analfabeto revela um preconceito longo, estratificado, e que ainda assim não encontra exemplo sequer na legislação do Império. Durante todo o período monárquico no Brasil não se proibiu o analfabeto de votar. [...] quando se diz que o analfabeto não vota ou não se elege, na verdade o que se está fazendo é confundir analfabetismo com ignorância – coisas, no entanto, absolutamente distintas. Há muitas formas de adquirir-se conhecimento que não apenas pela leitura, pelo domínio do alfabeto, quais sejam, pelos meios de comunicação, pelo rádio, pela televisão, pelo convívio social, pela participação partidária, etc.

[...] Vi, no curso de minha vida pública, líderes sindicais, militantes partidários e até mesmo vereadores e prefeitos analfabetos. Isto porque a legislação brasileira, na verdade, estabeleceu um critério *sui generis* para avaliar alfabetização. E a simples firma do nome – ‘ferrar o nome’, como se diz no jargão popular. [...]

Coincidentemente, o analfabetismo incide sobretudo nas camadas mais carentes do povo brasileiro. É nos pobres, nos humildes, nos marginalizados que se concentra o analfabetismo. Excluir o analfabeto [...] é excluir e marginalizar a massa imensa deste povo, a massa imensa de brasileiros que estão, pela sua participação na vida coletiva, habilitados a candidatar-se a defender os interesses da sua classe, da sua comunidade, da sua cidade, do seu País (BRASIL, 1987, p. 581).

A proposta, contudo, foi rejeitada pelos constituintes. De acordo com o *Jornal do Brasil*, do dia 18 de outubro de 1987, a emenda perdeu por 48 votos a 14. Assim, os analfabetos, apesar de terem permanecido com o direito facultativo de se alistarem como eleitores, permaneceram inelegíveis. A redação final da Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

Art. 14. [...]

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

[...]

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

[...]

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Atualmente, no Brasil, a capacidade eleitoral dos analfabetos ainda encontra contratempos - além da vedação à elegibilidade. Talvez o maior deles seja o histórico problema de definir e conceituar o termo "analfabeto". Sobre esse tema, Aleixo e Kramer (2010, p. 75-76) afirmam que:

Há diversos entendimentos sobre o sentido e a abrangência da palavra "analfabeto". Na prática, podem variar desde a exigência da assinatura do próprio nome até a da aprovação em testes de complexidade variável. [...]

Na ausência de uma definição constitucional do termo "analfabeto", probos magistrados aplicam, ou julgam poder aplicar, em suas jurisdições, aos pré-candidatos, testes de variada complexidade (ALEIXO; KRAMER, 2010, p. 75-76).

Em regra, a alfabetização do pré-candidato é comprovada no registro de sua candidatura, através de um título técnico escolar. O problema surge a partir do momento em que é necessário avaliar a alfabetização dos candidatos quando eles não possuem documentos que comprovem, formalmente, essa escolaridade. Essa dificuldade fica clara quando se observa que a jurisprudência sobre a matéria não é pacífica.

Ao analisar diversas decisões judiciais sobre o tema, Alves (2001) observou que, de fato, há uma grande desarmonia entre os magistrados, dando origem a um leque de possibilidades para aferir o grau de alfabetização do pré-candidato. Inclusive, o autor afirma que, em relação à possibilidade do juiz aplicar testes para aferir se o requerente é ou não alfabetizado, é possível observar que existem:

[...] três correntes jurisprudências sobre o assunto: as *Teorias Rígidas*, que não admitem a realização do teste; as *Teorias Flexíveis*, que presumem a alfabetização a partir de premissas não necessariamente verdadeiras, e as *Teorias Semiflexíveis* [...], que admitem o teste sem sucumbirem às presunções (Alves, 2001, p. 76).

Um exemplo dessa falta de harmonia é o famoso caso de Francisco Everardo Tiririca Oliveira Silva, eleito deputado federal pelo estado de São Paulo com mais de um milhão de votos. Em 2010, Tiririca foi denunciado pelo Ministério Público Eleitoral perante a 1ª Zona Eleitoral de São Paulo, acusado de falsificar o documento de registro de

candidatura, ao afirmar que sabia ler e escrever. No caso, sua c6njuge teria, supostamente, redigido a declara73o em seu lugar⁵⁵.

Pouco mais de um m6s ap6s a den6ncia, ele foi submetido, em audi6ncia, a um teste para verificar se era, de fato, alfabetizado. Na ocasi3o, teve que ler o t6tulo e subt6tulo de duas p3ginas de um jornal paulistano e realizar um ditado. O juiz respons3vel decidiu que, apesar das limita73es de Tiririca, apenas o conhecimento rudimentar da leitura e da escrita afastava dele a condi73o de analfabeto, tornando-o apto a assumir o cargo de deputado federal. Para o magistrado, o caso de Tiririca n3o configurava analfabetismo absoluto, tendo ele todas condi73es de exercer seus direitos pol6ticos.

Ap6s a absolvi73o, o Minist6rio P6blico Eleitoral entrou com pedido de liminar no Tribunal Regional Eleitoral de S3o Paulo. O promotor Maur6cio Ribeiro Lopes argumentou que, nos testes realizados anteriormente, Tiririca teria acertado menos de 30% da avalia73o e solicitou que ele fosse submetido a novas provas, de acordo com par3metros adotados pelo Minist6rio da Educa73o para aferi73o de alfabetiza73o de jovens e adultos. O plen3rio, contudo, por decis3o un3nime, negou a solicita73o do Minist6rio P6blico.

Em 2011, por conta da posse de Tiririca como deputado federal, o processo foi remetido ao Supremo Tribunal Federal (STF) - uma vez que ele passou a possuir foro por prerrogativa de fun73o⁵⁶. Em 2013, a Suprema Corte decidiu - por 10 votos a 1 - arquivar a a73o penal contra Francisco Everardo Tiririca Oliveira Silva. Na ocasi3o, o ministro Gilmar Ferreira Mendes, relator do processo, defendeu a tese de que, ao sofisticar demais as exig6ncias eleitorais, se corre o risco de criar um modelo eleitoral aristocr3tico e discriminat3rio.

Esse caso, que 6 apenas um dentre v3rios outros, serve para mostrar o quanto de inseguran73a jur6dica permeia a mat6ria no Brasil, al6m de mostrar como 6 dif6cil - se

⁵⁵ A Resolu73o n6 23.221 de 2010, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), determinava que "a aus6ncia do comprovante de escolaridade [...] poder3 ser suprida por declara73o de pr6prio punho, podendo a exig6ncia de alfabetiza73o do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente" (art. 27, 7 96).

⁵⁶ 3 6poca, a jurisprud6ncia do Supremo Tribunal Federal orientava que o julgamento dos deputados federais e senadores deveriam ser realizados pela Suprema Corte, ainda que o crime tivesse sido praticado antes da investidura no cargo e que n3o guardasse qualquer rela73o com o seu exerc6cio.

possível for, aliás - definir, taxativamente, as condições para que alguém seja considerado analfabeto. Há ainda que se observar o ônus financeiro gerado aos cofres públicos durante todo o trâmite processual.

Com esses diversos problemas, fica evidente que há, ainda, um longo caminho a ser trilhado, já que o embaraço imposto ao analfabeto não ocorre apenas no momento em que ele deve provar sua capacidade intelectual ou não. Aleixo e Kramer (2010, p. 71), por exemplo, chamam atenção para o interessante fato de que, os analfabetos, por sentirem um constrangimento tão forte em se declararem como tais, provavelmente não "se organizarão para reivindicar seus direitos".

De qualquer modo, a Constituição de 1988, no que diz respeito à capacidade eleitoral dos analfabetos, trouxe um cenário completamente diferente das cartas anteriores, encerrando uma restrição que estava consolidada no ordenamento jurídico brasileiro desde a edição da Lei Saraiva, em 1881. Apesar de sua capacidade eleitoral passiva ainda sofrer restrições, o analfabeto conquistou o direito de votar.

5.3 MILITARES

Em relação ao voto e elegibilidade dos militares, a Constituição Federal de 1934 manteve a vedação aos praças de pré; expandiu, porém, esse direito aos sargentos:

Art 108. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na fôrma da lei.

Paragapho unico. Não se podem alistar eleitores:

[...]

b) as praças de *pret*, salvo os sargentos, do Exercito e da Armada e das forças auxiliares do Exercito, bem como os alumnos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a official;

[...]

Art 112. São inelegiveis:

1) em todo o territorio da União:

[...]

d) os que não estiverem alistados eleitores.

A defesa do direito de voto e elegibilidade dos sargentos foi defendido por muitos parlamentares na constituinte de 1933. Um interessante argumento em favor dos sargentos, o qual foi utilizado mais de uma vez na assembleia, foi o de que seria inconcebível que a esposa de um sargento pudesse votar, enquanto ele, na condição

legal de chefe do casal, não possuiria essa faculdade, já que elas tinham obtido, no ano anterior, o direito ao voto. A justificativa da Emenda nº 1.112, apresentada em 22 de dezembro de 1933, exemplifica esse argumento:

Coisas interessantes convém sejam notadas. As mulheres têm o direito de voto. A esposa de um sargento pode votar. Seu marido que legalmente é o cabeça, chefe do casal, não possui essa faculdade. Quererá a constituinte que êle vote por tabela? (BRASIL, 1935b, p. 377-376).

Posteriormente, a Constituição Federal de 1937 trouxe uma situação inédita: em relação ao alistamento eleitoral, a restrição imposta foi a mais rígida até então, proibindo do direito de voto todos os militares em serviço ativo, sem exceções. Já quando tratou da inelegibilidade, definiu que todos os inalistáveis também eram inelegíveis, com exceção dos oficiais em serviço ativo das forças armadas:

Art. 117. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito annos, que se alistarem na fórma da lei.
Parapho unico. Não podem alistar-se eleitores:
[...]
b) os militares em serviço activo;
[...]
Art. 121. São inelegiveis os inalistaveis, salvo os officiaes em serviço activo das forças armadas, os quaes, embora inalistaveis, são elegiveis.

Ainda na vigência da Carta Magna de 1937, a Lei Constitucional nº 9 de 1945 permitiu que os oficiais, além de serem elegíveis, também pudessem ser eleitores. Não foi feita, contudo, a tradicional exceção aos aspirantes a oficial ou congêneres.

Mais tarde, a Constituição Federal de 1946 concedeu o direito de voto aos militares de forma parcial, mantendo os praças de pré como inalistáveis; poupando, contudo, os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior. A vedação à elegibilidade permaneceu para todos os militares, salvo se fossem oficiais.

Ainda sob vigência da Constituição Federal de 1946, a Emenda Constitucional nº 9 de 1964 flexibilizou a elegibilidade dos militares, permitindo que aqueles que fossem alistáveis também pudessem ser eleitos, desde que cumprissem certas condições:

Art. 132. [...]

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinhas, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

[...]

Art. 138. [...]

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o militar em atividade com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;

c) o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos termos da lei, ressalvada a situação dos que presentemente estejam em exercício de mandato eletivo, e até o seu término.

Posteriormente, a Constituição de 1967 manteve o direito ao voto e à elegibilidade dos militares idêntico à forma que vigorava antes de sua promulgação. A alteração mais relevante ocorreu com a Emenda Constitucional nº 01 de 1969⁵⁷, a qual dispensava o militar da ativa de filiação político-partidária que fosse ou viesse a ser exigida por lei (art. 150, § 2º).

Por fim, após o regime militar, a Constituição Federal de 1988 concedeu, quase que sem restrições, o direito ao voto e à elegibilidade aos militares⁵⁸. No caso, atualmente, apenas os conscritos⁵⁹ não podem se alistar como eleitores e nem se candidatarem, durante o período do serviço militar obrigatório. Entretanto, para ser elegível, o militar alistável deve atender algumas condições:

Art. 14 [...]

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

[...]

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

⁵⁷ Na realidade, parte amplamente majoritária da doutrina considera a Emenda Constitucional nº 01 de 1969 uma nova constituição, pelo fato das inúmeras alterações que ela promoveu na organização do estado brasileiro (SILVA NETO; SARMENTO, 2012).

⁵⁸ Atualmente, em relação ao alistamento eleitoral e à elegibilidade, as condições e vedações impostas aos militares das Forças Armadas também se aplicam aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (art. 42, § 1º).

⁵⁹ O conscrito é "aquele que se encontra prestando o serviço militar obrigatório, situação experimentada pelo jovem que é convocado para servir a uma das Forças Armadas, após ter completado dezoito anos" (PIRES; AMORIM, 2006, p. 4-5).

Ao que tudo indica, a decisão não encontrou resistência no alto escalão das Forças Armadas. O jornal *O Globo*, no dia 07 de maio de 1987, trouxe a seguinte reportagem:

As Forças Armadas defendem a extensão do direito de votar e ser votado aos cabos e soldados profissionais [...]. A posição foi apresentada [...] por três oficiais-generais: o General-de-Brigada Oswaldo Pereira Gomes, o Contra-Almirante Tasso de Aquino e o Brigadeiro-do-Ar Obina Araújo.

A defesa do voto para cabos e soldados, por iniciativa do Exército, surpreendeu os constituintes. O General Oswaldo Gomes disse que só os jovens que prestam o serviço militar obrigatório devem ficar de fora por serem 'mais suscetíveis às inquietudes do quadro político' e, também, porque precisam garantir a ordem durante a eleição.

No caso dos militares candidatos, eles aceitaram uma solução [...]: o candidato será licenciado por um prazo que coincida com o da filiação partidária e, se derrotado, sai do partido antes de voltar ao quartel; eleito, passa para a reserva (FORÇAS..., 1987, p. 2)

Assim, atualmente, a situação do militar alistável varia conforme seu tempo de serviço. Caso ele esteja desempenhando sua função há menos de dez anos e queira ser candidato a um cargo eletivo, deve ser afastado da corporação. Situação diferente ocorre caso ele tenha mais de dez anos de serviço: enquanto candidato, ele será agregado⁶⁰ pela autoridade superior e, caso eleito, passará para a inatividade.

Cabe lembrar que essas condições se aplicam apenas aos militares da ativa. Aqueles que se encontrarem em situação de inatividade - seja na reserva remunerada, seja na situação de militar reformado - devem, caso queiram ser candidatos, seguir os trâmites tradicionais, na forma da legislação eleitoral.

Importante observar que a Constituição Federal de 1988 também proibiu os militares de manter filiação partidária, enquanto estiverem em serviço ativo (art. 142, § 3º, V). Esse fato fez com que - diferente do que ocorre com os demais cidadãos - não seja exigida prévia filiação partidária do militar da ativa, caso ele queira ser candidato.

⁶⁰ De acordo com o atual Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880 de 1980 -, a agregação é "a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número" (art. 80).

Para contornar essa situação, a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece condições e prazos excepcionais para a filiação partidária dos militares.

Esse afastamento dos militares da ativa da militância e das questões político-partidárias, realizado pelo constituinte é defendido por Pires e Amorim (2006). Esses autores argumentam que:

[...] na história do Brasil, sempre que segmentos militares se politizaram, houve conseqüências para a estabilidade democrática. Foi assim na evolução da conhecida "Questão Militar", no Sec. XIX, que é antecedente da Proclamação da República, na Revolução de 1930, na Revolução Constitucionalista de 1932, entre outros eventos que podem ser lembrados (PIRES, AMORIM, 2006, p. 5).

Dessa forma, apesar de algumas restrições impostas, os militares conquistaram o direito de sufrágio quase que em sua plenitude. Observa-se, inclusive, uma abordagem de exceção à essa classe, que agora possui certos artifícios legais que garantam a sua participação política, como, por exemplo, o prazo especial para filiação partidária. Esse fato pode, inclusive, trazer certa surpresa, já que esses direitos garantidos aos militares foram concedidos pela mesma constituição que enterrou um regime militar de mais de duas décadas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se observar que, ao longo da história republicana brasileira, a concessão de direitos políticos para determinados grupos seguiu lenta trajetória. Em parte, essa demora pode ter ocorrido, provavelmente, pelo fato de que a motivação para a retirada dessas restrições não teve origem na pressão popular, mas na mera conveniência daqueles que detinham o poder.

Em relação à pergunta a qual este trabalho se propôs a responder, pode afirmar que ela foi, na medida do possível, respondida. Ao tratar da Constituição Federal de 1891, do Código Eleitoral de 1932 e, posteriormente, abordar brevemente as cartas subsequentes, foi possível observar e compreender a gênese e desenvolvimento da inelegibilidade na história republicana do Brasil.

O mesmo pode ser afirmado no que diz respeito aos objetivos definidos. São facilmente determinados aqueles que se encontravam privados do direito de sufrágio; a dificuldade maior reside no momento em que se busca as motivações que sustentaram essas restrições. O principal motivo para isso é a escassez de registros e material histórico com teor taxativo, o que faz com seja árdua a tarefa de responder os variados questionamentos que se podem realizar sobre o tema. Essa situação faz com que muito do trabalho passe a ser dedutivo.

Acerca dos avanços na distribuição de direitos políticos, indicados ao longo deste trabalho, é possível observar que boa parte deles foram garantidos apenas formalmente. No que diz respeito ao aspecto material, há muito o que se fazer ainda.

Isso pode ser observado, por exemplo, na tímida atuação feminina no processo político brasileiro, que ainda não possui participação igualitária nas cadeiras dos poderes legislativo e executivo, mesmo tendo sua elegibilidade garantida, formalmente, há quase um século. De acordo com Mello (2021), apesar das mulheres corresponderem a 52,5% do eleitorado brasileiro, elas ocupam apenas 15% das cadeiras da Câmara dos Deputados e 14% do Senado Federal.

Os analfabetos, de forma pior, até hoje não possuem acesso às capacidades eleitorais em sua plenitude, já que ainda não foi concedido a eles o direito de elegibilidade. Como se não bastasse, também são, muitas vezes, constrangidos ao solicitar seu registro de candidatura, com diversas audiências e teste subjetivos,

realizados conforme discricionariedade dos magistrados eleitorais, a fim de verificar se são, de fato, alfabetizados. Há que se observar, também, que o fato do analfabeto estar afastado da possibilidade de ser eleito permite que, em diversos locais do país, o comando da máquina pública fique restrito a determinadas elites.

Por fim, no que diz respeito aos militares, agora que conquistaram o direito de voto e elegibilidade, mesmo que com restrições, devem ser criados mecanismos de controle para a participação política dessa classe de funcionários públicos, a fim de evitar diversos problemas, como a coação de subordinados e a partidarização dos quartéis.

Em relação às pesquisas e análises posteriores sobre o tema, é necessário compreender o porquê de determinadas classes terem se movimentado mais do que outras. Durante o começo do século XX, por exemplo, vários são os exemplos de personalidades e organizações que lutaram pelo direito de voto da mulher, enquanto não é possível afirmar que o mesmo ocorreu no caso dos analfabetos. Há, também, uma importância não apenas em entender o porquê disso ter ocorrido no passado, mas o motivo pelo qual esse quadro ainda permanece dessa forma, em que analfabetos e mendigos não reivindicam, de maneira organizada, sua plena capacidade eleitoral.

Em relação ao voto feminino, apesar de já existirem trabalhos neste sentido, também é importante que se investigue com mais afinco se as mulheres conquistaram, de fato, o pleno direito de sufrágio com a edição do Código Eleitoral de 1932. Isso se dá pelo motivo de que, conforme apresentado neste trabalho, a jurisprudência à época foi marcada pela divergência sobre a necessidade de autorização marital para que as mulheres pudessem exercer o seu direito de voto.

Também parece interessante a realização de uma futura pesquisa que analise como a histórica supressão dos direitos políticos no Brasil pode ter afetado determinadas regiões do país em detrimento de outras. Exemplo desse problema pode ser observado no fato de que, provavelmente, os índices de analfabetismo não eram homogeneamente distribuídos pelo país, prejudicando a representação política em certas regiões. Analisar como se deu a recepção dos direitos políticos por parte desses grupos que se tornaram alistáveis e elegíveis também parece ser de grande valia, já que poderia explicar muito acerca do atual engajamento da população de cada unidade federada no que diz respeito à participação política.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

7.1 LIVROS E PERIÓDICOS

ALEIXO, José Carlos Brandi. Democracia representativa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 14, n. 53, p. 67-92, 1977.

ALEIXO, José Carlos Brandi; KRAMER, Paulo. Os analfabetos e o voto: da conquista da alistabilidade ao desafio da elegibilidade. **Senatus**, Brasília, v. 8, ed. 2, p. 68-79, 2010.

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. O teste de alfabetização do pré-candidato a cargo eletivo: a concretização do art. 14, § 4º, da Constituição Federal. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, ano 38, n. 152, p. 67-78, 2001. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/723>. Acesso em: 9 set. 2021.

ALENCAR, José de. **O Systema Representativo**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1868. 204 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/185589>. Acesso em: 28 abr. 2021.

ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de. **A Igreja e o Estado**: suas relações no direito brasileiro: exposição da materia em face da legislação e da jurisprudencia nacional. Rio de Janeiro: Typ. Revista dos Tribunaes, 1924. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/624>. Acesso em: 19 maio 2021.

ANDRADA, Bonifácio José Tamm de. Democracia. In: CASTRO, Carmem Lúcia Freitas de; GONTIJO, Cynthia Rúbia Braga; AMABILE, Antônio Eduardo de Noronha. **Dicionário de Políticas Públicas**. Barbacena: EdUEMG, 2012a. p. 112-165.

ANDRADA, Bonifácio José Tamm de. Representação Política. In: CASTRO, Carmem Lúcia Freitas de; GONTIJO, Cynthia Rúbia Braga; AMABILE, Antônio Eduardo de Noronha. **Dicionário de Políticas Públicas**. Barbacena: EdUEMG, 2012b. p. 112-165.

AZZI, Riolando. O episcopado brasileiro frente à Revolução de 1930. **Síntese**, Belo Horizonte, v. 5, ed. 12, 1978. Disponível em:

<https://faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/2391>. Acesso em: 5 maio 2021.

BALLAN, Mayla Cristina. **Teoria das Elites**: introdução aos conceitos fundamentais segundo seus teóricos clássicos. Orientador: Paulo Roberto Neves Costa. 25 p. Monografia (Especialização em Sociologia Política) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

BARNABÉ, Israel Roberto. Elite, classe social e poder local. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 4, ed. 7, 1999. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/384>. Acesso em: 9 out. 2021.

BARROSO, José Liberato. **A Instrução pública no Brasil**. Rio de Janeiro: Garnier, 1867. 265 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227376>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. 171 p.

BRASIL, Joaquim Francisco de Assis. **Democracia representativa**: do voto e do modo de votar. 3. ed. rev. Paris: Guillard: Aillaud, 1895. 339 p. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518624>. Acesso em: 21 abr. 2021.

_____, Joaquim Francisco de Assis. **Democracia representativa**: do voto e do modo de votar. 4. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1931. 422 p.

BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Analyse da Constituição do Imperio**. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857. 586 p. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185600>. Acesso em: 27 abr. 2021.

CABRAL, João. **Código eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil**: Decreto n. 21.076, de 24 de Fevereiro de 1932. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/631>. Acesso em: 1 maio 2021.

CALMON, Pedro. **História do Brasil: 1800 - 1899**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1947. 591 p. v. 4.

CARVALHO, E. Leitão de. O voluntariado do Exército. **A Defesa Nacional**: Revista de assumptos militares, Rio de Janeiro, ano 1, n. 2, 1913.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. 256 p.

_____, José Murilo de. **Forças Armadas e Política no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006. 222 p.

CASTRO, Raimundo de Araujo. **A reforma constitucional**. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, 1924. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/683>. Acesso em: 19 maio 2021.

CASTRO, Pierre Paulo da Cunha. A institucionalização do Corpo de Maquinistas da Marinha: notas ampliadas para o entendimento da disciplina e do comportamento dos maquinistas na Revolta dos Marinheiros de 1910. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, XXIX. **Anais...** Brasília: UnB, 2017. Disponível em: <https://www.snh2017.anpuh.org/site/anais>. Acesso em: 03 maio 2021.

CELLARD, André. A análise documental. *In*: POUPART, J. et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, Vozes, 2008.

COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zöllner. **Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica**. São Bernardo do Campo: Editora UFABC, 2018. 122 p.

D'ARAUJO, Maria Celina. **Getúlio Vargas**. 2. ed. Brasília: Edições Câmara, 2017. 429 p.

DAHL, Robert Alan. **Moderna Análise Política**. Rio de Janeiro: Lidador. 1966.

_____, Robert Alan. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. 230 p.

DELLA CAVA, Ralph. Igreja e Estado no Brasil do Século XX: sete monografias recentes sobre o catolicismo brasileiro, 1916/64. **Estudos CEBRAP**, São Paulo, ed. 12, p. 5-52, 1975.

FAUSTO, Boris. **Getúlio Vargas: O poder e o sorriso**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. 264 p.

_____, Boris. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995. 650 p.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001. 392 p. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1054>. Acesso em: 27 abr. 2021.

FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. **Novos Paradigmas do Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GARCIA, Elisa Frühauf. **As diversas formas de ser índio: políticas indígenas e políticas indigenistas no extremo sul da América portuguesa**. Orientador: Maria Regina Celestino de Almeida. 319 p. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

GIANTURCO, Adriano. **A Ciência da Política: uma introdução**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GOMES, Ângela Maria de Castro. Assembleia Nacional Constituinte de 1934. In: ABREU, Alzira Alves de et al (coords.). **Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/assembleia-nacional-constituente-de-1934>. Acesso em: 20 set. 2021.

GOULART, João. Discurso do Presidente João Goulart na Central do Brasil. In: MARCELINO, Wanielle Brito (org.). **Discursos Seleccionados do Presidente João Goulart**. Brasília: FUNAG, 2009. 100 p.

GUILLIN, Vincent. **Auguste Comte and John Stuart Mill on Sexual Equality**: Historical, Methodological and Philosophical Issues. Boston: Brill, 2009. 367 p.

KELLY, Octavio. **Código eleitoral anotado**. 2. ed. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1933. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/1120>. Acesso em: 21 maio 2021.

LEAL, Elisabete da Costa. O Calendário Republicano e a Festa Cívica do Descobrimento do Brasil em 1890: versões de história e militância positivista. **História (São Paulo)**, Franca, v. 25, ed. 2, p. 64-93, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-90742006000200004>. Acesso em: 21 maio 2021.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens: O voto feminino no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 27, ed. 70, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-987319277003>. Acesso em: 30 abr. 2021.

LIRA NETO. **Getúlio (1882-1930)**: Dos anos de formação à conquista do poder. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. 664 p.

_____. **Getúlio (1930-1945)**: Do governo provisório à ditadura do Estado Novo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. 632 p.

MARCHELLI, Paulo Sergio. As minorias alfabetizadas no final do período colonial e sua transição para o império: um estudo sobre a história social e educação no Brasil. **Educação Unisinos**, São Leopoldo, v. 10, ed. 3, p. 187-200, 2006. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/educacao/article/view/6060>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília: Edições Câmara, 2019.

MELLO, Francisco Ignacio Marcondes Homem de. **A constituinte perante a historia**. Rio de Janeiro: Typ. da Actualidade, 1863. 199 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224213>. Acesso em: 28 abr. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MILTON, Aristides Augusto. **A Constituição do Brazil**: noticia historica, texto e commentario. 2. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224217>. Acesso em: 26 abr. 2021.

MONTENEGRO, M. Xavier C. **Os direitos políticos da mulher (Despachos)**. Natal: Imprensa Oficial, 1928. 28 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/720>. Acesso em: 20 maio 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

NAZARIO, Diva Nolf. **Voto feminino e feminismo**: um anno de feminismo entre nós. São Paulo: [s. n.], 1923. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/29842>. Acesso em: 29 abr. 2021.

NICOLAU, Jairo. **História do voto no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. 392 p.

PATEMAN, Carole. **Participação e teoria democrática**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992. 157 p.

PEIXOTO, Alzira Vargas do Amaral. **Getúlio Vargas, meu pai**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2017. 560 p.

PINTO, Luiz Maria da Silva. **Diccionario da lingua brasileira**. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/5414>. Acesso em: 27 abr. 2021.

PIRES, Sérgio Fernandes Senna; AMORIM, Miriam Campelo de Melo. **Elegibilidade e filiação partidária de militares**. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2006.

RODRÍGUEZ, Ricardo Vélez. **Castilhismo**: uma filosofia da República. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2000. 294 p.

SALES, João Alberto. Catecismo Republicano (1885). In. VITA, Luis Washington. **Alberto Sales**: Ideólogo da República. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1965. 169 p.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. Os Porões da República: A colônia Correccional de Dois Rios entre 1908 e 1930. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 7, ed. 13, p. 446-476, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SÁ-SILVA, Jackson; ALMEIDA, Cristóvão Domingos; GUINDANI, Joel. 2009. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, ano I, número I.

SCAMPINI, Pe. José. A Liberdade religiosa nas Constituições brasileiras: Estudo filosófico-jurídico comparado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 11, n. 42, p. 369-430, 1974. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180852>. Acesso em: 9 maio 2021.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **As barbas do imperador**: D. Pedro II, um monarca nos trópicos. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SENA, Ernesto. **Deodoro**: subsídios para a história. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 1999. 318 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1035>. Acesso em: 26 abr. 2021.

SILVA, Guilherme de Abreu e. Elegibilidade dos analfabetos: por uma reconfiguração à luz da plenitude da cidadania. **Paraná eleitoral**: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política, Curitiba, v. 3, ed. 2, p. 39-66, 2014.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil**: de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964). 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007. 512 p.

_____, Thomas E. **Uma história do Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2003. 356 p.

SOARES, Magda. Letramento e alfabetização: as muitas facetas. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, ed. 25, p. 5-17, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-24782004000100002>. Acesso em: 23 maio 2021.

SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil**. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004. 860 p.

SOARES, Oscar de Macedo. **Discursos e práticas de controle**: falas e olhares sobre a mendicância e a vadiagem (Curitiba: 1890-1933). Orientador: Euclides Marchi. 162 p. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1996.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional**: Teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SOUZA, Francisco Belisario Soares de. **Notas de um viajante brasileiro**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1882. 307 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242536>. Acesso em: 29 abr. 2021.

SOUZA, José Soriano de. **Princípios gerais de direito público e constitucional**. [S. l.]: Empreza da Provincia, 1893. 568 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/612>. Acesso em: 3 maio 2021.

SOW, Marilene Mendes. **A participação feminina na construção de um parlamento democrático**. Orientador: Inaê Elias Magno da Silva. 50 p. Monografia (Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo) - Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (CEFOP) da Câmara dos Deputados, Brasília, 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/5066>. Acesso em: 21 maio 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

TORRES, João Camilo de Oliveira. **A democracia coroada**: Teoria Política do Império do Brasil. 2. ed. rev. Petrópolis: Vozes, 1964. 568 p.

VAINSENER, Semira Adler. Júlia Alves Barbosa. **Pesquisa Escolar Online, Fundação Joaquim Nabuco**, 2008. Disponível em: <<https://pesquisaescolar.fundaj.gov.br/pt-br/artigo/julia-alves-barbosa/>>. Acesso em: 14 maio 2021.

VIANNA, Hélio. **História do Brasil**: Império e República. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1966. 243 p. v. III.

VILLA, Marco Antônio. **A história das constituições brasileiras**: 200 anos de luta contra o arbítrio. Franca: Leya, 2011. 160 p.

ZANIRATO, Silvia Helena. São Paulo 1930/1940: Novos atores urbanos e a normatização social. **História Social**, Campinas. n. 7, p. 241-264, 2000.

7.2 DOCUMENTOS CONSULTADOS

BRASIL, 1933a. **Boletim Eleitoral**. Rio de Janeiro: Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, ano II, n. 26, 8 fev., 23 p. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/911>. Acesso em: 01 maio 2021.

_____, 1933b. **Boletim Eleitoral**. Rio de Janeiro: Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, ano II, n. 46, 4 mar., 28 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/931>. Acesso em: 01 maio 2021.

_____, 1933c. **Boletim Eleitoral**. Rio de Janeiro: Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, ano II, n. 47, 6 mar., 24 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/932>. Acesso em: 01 maio 2021.

_____. Congresso Nacional. **Anais do Senado do Império**. Brasília: Subsecretaria de Anais, 1978. Livro 3, 709 p. Disponível em:

https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/ip_anaisimperio.asp. Acesso em: 24 abr. 2021.

_____. Congresso Nacional. **Annaes da Assembléa Nacional Constituinte**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935a. 573 p. v. III. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/8008>. Acesso em: 24 jul. 2021.

_____. Congresso Nacional. **Annaes da Assembléa Nacional Constituinte**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935b. 559 p. v. IV. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/8227>. Acesso em: 25 jul. 2021.

_____. Congresso Nacional. **Annaes da Assembléa Nacional Constituinte**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935c. 614 p. v. V. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/8228>. Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. Congresso Nacional. **Annaes do Congresso Constituinte da República**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924. 1117 p. v. I. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/13616>. Acesso em: 25 abr. 2021.

_____. Congresso Nacional. **Annaes do Congresso Constituinte da República**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926a. 841 p. v. II. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/13596>. Acesso em: 25 abr. 2021.

_____. Congresso Nacional. **Annaes do Congresso Constituinte da República**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926b. 923 p. v. III. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/13597>. Acesso em: 25 abr. 2021.

_____. Congresso Nacional. **Assembléa Nacional Constituinte**: Diário da Assembléa Nacional Constituinte (Suplemento "C"). Brasília, 1987. 1058 p.

_____. Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. Directoria Geral de Estatistica. **Recenseamento Geral do Brazil**. Rio de Janeiro: Typographia da Estatistica, 1929a. v. 4, pt. 4: população. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=231687>. Acesso em: 15 maio 2021.

_____. Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. **Estatistica eleitoral da Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Rio de Janeiro: Typographia do Ministerio da

Agricultura, Industria e Commercio, 1914. 245 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5431>. Acesso em: 3 maio 2021.

_____. Ministerio da Industria, Viação, e Obras Públicas. Directoria Geral de Estatistica. **Sexo, raça e estado civil, nacionalidade, filiação culto e analfabetismo da população recenseada em 31 de dezembro de 1890**. Rio de Janeiro: Officina da Estatistica, 1898. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=225487>. Acesso em: 7 maio 2021.

_____. Presidente (1961-1964: João Goulart). **Mensagem ao Congresso Nacional remetida pelo Presidente da República na abertura da Sessão Legislativa de 1964**. Brasília, 1964a. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/mensagem-ao-congresso-nacional/mensagem-ao-congresso-nacional-joao-goulart-1964/view>. Acesso em: 7 maio 2021.

CASTELO BRANCO, Humberto de Alencar. **Mensagem CN-5, de 1964**. Diário do Congresso Nacional. Brasília. Ano XIX, nº 13, p. 243-244, quinta-feira, 25 de junho de 1964.

COMISSÃO LEGISLATIVA (Brasil). **Trabalhos da Comissão Legislativa: 1931-1933**. [S. l.]: Imprensa Nacional, 1931. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/1015>. Acesso em: 21 maio 2021.

SÃO PAULO. Cartório Privativo do Serviço Eleitoral de São Paulo. **Despacho realizado por Esaú Correa de Almeida Moraes e exarado pelo Cartório Privativo do Serviço Eleitoral de São Paulo no processo eleitoral de Adalzira Cavalcanti de Albuquerque Bittencourt Ferrara, por ocasião de seu pedido de alistamento eleitoral**. Registro em: 12 fev. 1929. Disponível em: <https://atom.cmu.unicamp.br/index.php/ag-3-2-14-075-pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

7.3 ARTIGOS DE JORNAL E REVISTA

ANALFABETO não pode concorrer a cargo eletivo. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 4, 18 out. 1987. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/152389>. Acesso em: 9 set. 2021.

BITTAR, Bernardo. Excluídos também das urnas, moradores de rua têm dificuldade de votar. **Correio Braziliense**, 2018. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/04/22/interna_politica,675354/moradores-de-rua-tem-dificuldades-para-votar.shtml. Acesso em: 2 out. 2021.

FORÇAS armadas defendem voto para cabos e soldados. **O Globo**, Rio de Janeiro, p. 2, 7 maio 1987. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/130094>. Acesso em: 9 set. 2021.

MELLO, Karine. Com pouca representatividade política, mulheres ainda buscam direitos. **Agência Brasil**, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-03/com-pouca-representatividade-politica-mulheres-ainda-buscam-direitos>. Acesso em: 10 nov. 2021.

O "DIA da América". **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, ano 104, n. 244, p. 2, 12 out. 1931. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/364568_12/12593. Acesso em: 10 ago. 2021.

O 439º aniversario da descoberta da America. **Diario de Noticias**, Rio de Janeiro, ano II, n. 482, p. 1, 12 out. 1931. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/093718_01/7371. Acesso em: 10 ago. 2021.

O IMPORTANTE documento assignado hoje pelo chefe do Governo Provisorio. **Diario da Noite**, Rio de Janeiro, ano IV, n. 636, p. 1, 24 fev. 1932. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/221961_01/9940. Acesso em: 19 set. 2021.

OLIVEIRA, Mariana. STF arquiva ação que apontava Tiririca como analfabeto. G1, 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/11/stf-manda-arquivar-acao-que-apontou-tiririca-como-analfabeto.html>. Acesso em: 15 set. 2021.

TIRIRICA deixa o TRE após audiência. **G1**, 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2010/11/tiririca-deixa-o-tre-apos-audiencia.html>>. Acesso em: 15 set. 2021.

TIRIRICA é absolvido pela Justiça Eleitoral em SP. **G1**, 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2010/12/tiririca-e-absolvido-pela-justica-eleitoral-em-sp.html>>. Acesso em: 15 set. 2021.

TIRIRICA não precisará mais provar que sabe ler e escrever. **Associação Mineira do Ministério Público**, [s. d.]. Disponível em: <<https://www.ammp.org.br/tiririca-nao-precisara-mais-provar-que-sabe-ler-e-escrever/>>. Acesso em: 15 set. 2021.

TRE-SP aceita denúncia por analfabetismo contra Tiririca. **IstoÉ Dinheiro**, 2010. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/tre-sp-aceita-denuncia-por-analfabetismo-contratiririca/>>. Acesso em: 15 set. 2021.

UMA REUNIÃO secreta do episcopado. **Diário da Noite**, Rio de Janeiro, ano III, n. 525, p. 1, 13 out. 1931. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/221961_01/8163. Acesso em: 12 ago. 2021.

7.4 LEGISLAÇÃO CONSULTADA

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. *Coleção das Leis do Império do Brasil*, v. 1, p. 7, 1824.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. *Diário do Congresso Nacional*, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891, p. 523.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934, Supl., p. 1.

_____. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 10 nov. 1937, p. 22359.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 19 set. 1946, Seção 1, p. 13059.

_____. Constituição (1967). **Constituição do Brasil**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 jan. 1967, Seção 1, p. 953

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988, Seção 1, p. 1.

_____. **Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889**. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a Republica Federativa, e estabelece as normas pelas quaes se devem reger os Estados Federaes. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1889, vol.1, p. 1.

_____. **Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890**. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1890a, vol. 1, p. 10.

_____. **Decreto nº 155-B, de 14 de janeiro de 1890**. Declara os dias de festa nacional. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1890b, vol. 1, p. 64.

_____. **Decreto nº 200-A, de 8 de fevereiro de 1890**. Promulga o regulamento eleitoral. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1890c, vol. 1, p. 255.

_____. **Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890**. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brazil. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1890d, vol. 1, p. 1365.

_____. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Codigo Penal. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1890e, p. 2664.

_____. **Decreto nº 914-A, de 23 de outubro de 1890**. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, submettida pelo Governo Provisorio ao Congresso Constituinte. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1890f, p. 3010.

_____. **Decreto nº 2.112, de 5 de outubro de 1909**. Fixa a força naval para o exercicio de 1910. *Diário Oficial da União*, 07 out. de 1909, p. 7225.

_____. **Decreto nº 2.530-A, de 30 de dezembro de 1911.** Fixa a força naval para o exercício de 1912. *Diário Oficial da União*, 12 jan. de 1912, Seção 1, p. 593.

_____. **Decreto nº 2.675, de 20 de outubro de 1875.** Reforma a legislação eleitoral. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1875, vol. 1, p. 156.

_____. **Decreto nº 2.908, de 24 de dezembro de 1914.** Considera empregados publicos civis os commandantes, sargentos e guardas das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, e dá outras providencias. *Diário Oficial da União*, 24 dez. de 1914, Seção 1, p. 14007.

_____. **Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881.** Reforma a legislação eleitoral. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1881, vol. 1, p. 1.

_____. **Decreto nº 4.497, de 19 de janeiro de 1922.** Declara feriado nacional o dia 25 de dezembro. *Diário Oficial da União*, 24 jan. de 1922, Seção 1, p. 1679.

_____. **Decreto nº 4.762, de 5 de fevereiro de 1903.** Dá regulamento á Guarda Civil do Districto Federal. *Diário Oficial da União*, 17 fev. de 1903, Seção 1, p. 937.

_____. **Decreto nº 17.503, de 3 de novembro de 1926.** Approva e manda executar o regulamento para o Corpo de Sub-officiaes da Armada. *Diário Oficial da União*, 13 nov. de 1926, Seção 1, p. 20608.

_____. **Decreto nº 17.818, de 2 de Junho de 1927.** Approva o estatuto da Aviação Militar. *Diário Oficial da União*, 20 jun. de 1927, Seção 1, p. 12659.

_____. **Decreto nº 18.713, de 25 de abril de 1929.** Approva o Regulamento da Escola Militar. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1929, vol. 2, p. 499.

_____. **Decreto nº 18.990, de 18 de novembro de 1929.** Dá novo regulamento para o alistamento eleitoral, consolidando as disposições em vigor. *Diário Oficial da União*, 25 jun. de 1930, Seção 1, p. 10757.

_____. **Decreto nº 19.459, de 6 de dezembro de 1930.** Institue a Comissão Legislativa. *Diário Oficial da União*, 10 dez. de 1930, Seção 1, p. 22052.

_____. **Decreto nº 19.488, de 15 de dezembro de 1930.** Declara os dias de festa nacional. *Diário Oficial da União*, dia 18 dez. de 1930, Seção 1, p. 22527.

_____. **Decreto nº 19.877, de 16 de abril de 1931.** Dá novo regulamento à Escola Naval. *Diário Oficial da União*, 21 abr. de 1931, Seção 1, p. 6161.

_____. **Decreto nº 19.880, de 17 de abril de 1931.** Cria na Marinha de Guerra o posto de sub-oficial e define o seu grau na hierarquia militar. *Diário Oficial da União*, 22 abr. de 1931, Seção 1, p. 6275.

_____. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Decreta o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, 26 fev. de 1932, Seção 1, p. 3385.

_____. **Decreto nº 22.168, de 5 de dezembro de 1932.** Estabelece providências de emergencia para facilitar o alistamento dos eleitores para a Assembléa Nacional Constituinte. *Diário Oficial da União*, 07 dez. de 1932, Seção 1, p. 22272.

_____. **Decreto-Lei nº 2.961, de 20 de janeiro de 1941.** Cria o Ministério da Aeronáutica. *Diário Oficial da União*, 20 jan. de 1941, Seção 1, p. 1022.

_____. **Decreto-Lei nº 3.302, de 22 de maio de 1941.** Dá nova denominação às Forças Aéreas Nacionais e aos seus estabelecimentos. *Diário Oficial da União*, 24 jun. de 1941, Seção 1, p. 10385.

_____. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília, DF, 20 out. de 1969, Seção 1, p. 8865.

_____. **Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964.** Altera os artigos 38, 39, 41, 45, 81, 82, 83, 95, 132, 138 e 203 e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 jul. de 1964, Seção 1, p. 5647.

_____. **Lei nº 247, de 15 de dezembro de 1894.** Regula o soldo e etapa dos officiaes effectivos e praças do Exercito e da Armada. *Diário Oficial da União*, 16 dez. de 1894, Seção 1, p. 66.

_____. **Lei nº 947, de 29 de dezembro de 1902.** Reforma o serviço policial no Distrito Federal. *Diário Oficial da União*, 15 jan. de 1902, Seção 1, p. 5597.

_____. **Lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904.** Reforma a legislação eleitoral, e dá outras providencias. *Diário Oficial da União*, 18 nov. de 1904, Seção 1, p. 5446.

_____. **Lei nº 1.860, de 4 de janeiro de 1908.** Regula o alistamento e sorteio militar e reorganiza o Exército. *Diário Oficial da União*, 18 jan. de 1908, Seção 1, p. 257.

_____. **Lei nº 2.113, de 7 de outubro de 1909.** Fixa as forças de terra para o exercício de 1910. *Diário Oficial da União*, 09 out. de 1909, Seção 1, p. 7275.

_____. **Lei nº 2.497, de 30 de novembro de 1911.** Fixa as forças de terra para o exercício de 1912. *Diário Oficial da União*, 1 dez. de 1911, Seção 1, p. 15257.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, 05 jan. de 1916, Seção 1, p. 133.

_____. **Lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916.** Prescreve o modo por que deve ser feito o alistamento eleitoral e dá outras providencias. *Diário Oficial da União*, 04 ago. de 1916, Seção 1, p. 8883.

_____. **Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960.** Dita normas para a convocação da Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 18 abr. de 1960, Seção 1, p. 7257.

_____. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, 19 jul. de 1965, Seção 1, p. 6746.

_____. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.** Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 11 dez. de 1980, Seção 1, p. 24777.

_____. **Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 23.221, de 2 de março de 2010.** Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2010. *Diário da Justiça Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral*, 4 mar. de 2010, p. 56.

SÃO PAULO. **Lei nº 2.141, de 22 de outubro de 1926.** Crêa a Guarda Civil da Capital. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, 30 out. de 1926, Seção 1, p. 8985.